

A PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM/SP
AO AGENTE DE CONTRATAÇÃO OU AUTORIDADE SUPERIOR
PREGÃO PRESENCIAL nº 039/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 767/2024

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA CONFECÇÃO DE PRÓTESES DENTÁRIAS, COM FINALIDADE DE ATENDER AS DEMANDAS DA POPULAÇÃO VARGENSE, VIA SECRETARIA DE SAÚDE DE VARGEM, A SEREM SOLICITADOS CONFORME A NECESSIDADE PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

A empresa, **O D LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF nº **05.290.666/0001-45**, sito., **RUA SIQUEIRA CAMPOS, 298 – JD. SÃO PAULO – GUARULHOS/SP – CEP: 07110-110**, através do seu representante legal, Sr. **ORIOVALDO DELFINO**, portador do CPF nº **681.539.028-49**, RG nº **9.516.664**, nascido em **19/02/1954**, sócio proprietário, na qualidade de diretor técnico, vem respeitosamente, a fim de interpor o pedido de IMPUGNAÇÃO ao epigrafoado edital, pelo que expõe para ao final requerer o seguinte:

I – DA TEMPESTIVIDADE

A apresentação deste pleito está de forma TEMPESTIVA, ou seja, a sessão pública está marcada para o dia 04/10/2024 às 9:20h, plenamente TEMPESTIVO.

Conforme item 2.3 e 14.2 o prazo acostado é de 03 (três) dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação/esclarecimentos, limitado ao último dia anterior à data da abertura do certame.

II – DA MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA

No edital epigrafoado existe ilegalidade insanável, conforme veremos no introito do PLEITO IMPUGNATÓRIO.

Antecipadamente, menciono as Súmulas 222 do TCU e Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, o Princípio da Autotutela (Lei Federal nº 9.784/1999, art. 53º), Princípio da Especialidade – Nota Técnica 2684/2019 da Contraladoria Geral da União, Art. 37º, XXI, da Consituição federal, Art. 5º da Lei 14.133/2021, Lei 9.784/199, Art.2º, Nota Técnica 20/2021 (LRPD), Art. 164º e Art. 178º Art. 164º e Art. 178º da Lei 14.133/2021, como apreciação da matéria.

SÚMULA -TCU 222

As decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à a plicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

SÚMULA 346: A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PODE DECLARAR NULIDADE DOS SEUS PRÓPRIOS ATOS.

SÚMULA 473: A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIAÇÃO JUDICIAL.

PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA (BASE NA LEI FEDERAL nº 9.784/1999 (Art. 53) que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO NOTA TÉCNICA Nº 2684/2019/CGUNE/CRG

O brocardo lex specialis derogat legi generali descreve o critério da especialidade, o qual restou inscrito no § 1º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Art. 37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

LEI 14.133/2021

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

LEI 9.784/1999

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

NOTA TÉCNICA nº 20/2021

Ministério da Saúde

Secretaria de Atenção Primária à Saúde

Departamento de Saúde da Família

Coordenação-Geral de Saúde Bucal

4. CADASTRO DOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE

Todos os estabelecimentos de saúde, da rede pública ou privada, existentes no país, devem estar cadastrados no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES).

4.1. LRPD

O estabelecimento de saúde onde são confeccionadas próteses dentárias (LRPD) deve ser cadastrado no SCNES da seguinte forma:

Caso caracterize-se como estabelecimento isolado, deve ser cadastrado com o tipo de estabelecimento: 39 - Unidade de Saúde de Serviço de Apoio Diagnóstico Terapêutico – SADT (estabelecimento 39), subtipo; 03 - Laboratório Regional de Prótese Dentária – LRPD e com Serviço Especializado: 157 – Serviço de Laboratório de Prótese Dentária e Classificação: 001 – Laboratório Regional de Prótese Dentária.

Caso o estabelecimento não seja isolado, deve ter em seu cadastro do SCNES, Serviço Especializado: 157 – Serviço de Laboratório de Prótese Dentária e Classificação: 001 – Laboratório Regional de Prótese Dentária.

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

CAPÍTULO II

DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

Art. 178. O Título XI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo II-B:

“CAPÍTULO II-B

DOS CRIMES EM LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Frustração do caráter competitivo de licitação

Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório: Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

III – DOS FATOS

Foi publicado o Edital de Pregão Presencial nº 039/2024, Processo Administrativo nº 767/2024, Tipo de Licitação: MENOR PREÇO POR LOTE, Modo de Disputa: ABERTO, pelo município de Vargem/SP no sítio do município: <https://vargem.sp.gov.br/licitacao/detalhe/559/p-styletext-alignjustifyspan-stylecolorhsl0-0-0registro-de-precos-paranbspanspan-stylebackground-colorwhitecolorhsl0-0-0futura-e-eventual-contratacao-de-empresa-especializada-na-confeccao-de-proteses-dentarias-com-finalidade-de-atender-as-demandas-da-pop/> em 17/09/2024 com a sessão agendada para o dia 04/10/2024 às 9:20h, conforme abaixo;

The screenshot shows a web interface for 'Licitação'. At the top, there are navigation tabs: 'Início', 'Licitação', 'Pregão Presencial', and 'Página Atual'. Below this, there is a button 'Gerar Comprovante'. The main area has three icons: 'Dados', 'Arquivos', and 'Movimentação'. Below the icons is a table titled 'DOCUMENTOS DA LICITAÇÃO'.

DATA	NOME DO DOCUMENTO	DOWNLOAD
17/09/2024	EDITAL	BAIXAR

O D LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA LTDA.
 RUA SIQUEIRA CAMPOS, 298 – JD. SÃO PAULO – GUARULHOS/SP
 CEP: 07110-110
 FONE: (11) 2442-7808/ (11) 2087-3490
 E-MAIL: odlabdental@hotmail.com
sonia.delfino@hotmail.com
 Site: www.odlabdental.com.br

Existe ILEGALIDADES INSANÁVEIS no edital em epígrafe, discorrerei sobre tais abaixo;

1. TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO POR LOTE

11.1. O critério de julgamento será exclusivamente o de TIPO MENOR PREÇO POR LOTE, para o objeto licitado;

Sr. Agente de Contratação, questiona-se;

ITEM 01: PRÓTESE TOTAL INFERIOR; 600 unidades;
ITEM 02: PRÓTESE PARCIAL REMOVÍVEL INFERIOR (ESTRUTURA METÁLICA); 600 unidades;
ITEM 03: PRÓTESE TOTAL SUPERIOR; 600 unidades; e
ITEM 04: PRÓTESE PARCIAL REMOVÍVEL SUPERIOR (ESTRUTURA METÁLICA); 600 unidades.

Acerca da disputa e julgamento, se dará por MENOR PREÇO POR LOTE, ou seja, os pretensos licitantes ao cadastrarem sua proposta, a composição dos 04 (quatro) itens é LOTE ÚNICO?

Sendo disputa e Julgamento GLOBAL, apenas um único laboratório arremataria o OBJETO, trazendo assim a padronização nos serviços a serem executados.

Se a oferta no edital em epígrafe se dará MENOR PREÇO POR LOTE, porém de forma subjetiva, entende-se que a Administração Pública não fora objetivo em “inserir” LOTE ÚNICO, assim como seu JULGAMENTO, vislumbro um cenário de contratação e qualidade comprometida, pois;

O critério de lances deveria ser: **LANCE PELO MENOR PREÇO GLOBAL DO LOTE**, pois poderá ocorrer do licitante arrematante no item 01 ser diferente dos demais itens e assim sucessivamente. A disputa correta para não incorrer em empresas diferentes na confecção do OBJETO seria **MENOR PREÇO GLOBAL DO LOTE**, senão vejamos;

A forma escolhida como total deverá ser elaborada respeitando a necessidade técnica, visto que apesar de estarmos falando de dois tipos de próteses diferentes as mesmas poderão ser confeccionadas para um mesmo paciente, o que tornaria inviável ser realizado por laboratórios diferentes, pois com a necessidade em reabilitar oralmente o paciente, devolvendo a devida capacidade mastigatória, fonética, estética e oclusal; respeitando os devidos critérios de dimensão vertical, linha mediana e de sorriso; a realização e confecção das mesmas ocluídas devem obedecer um mesmo padrão de confecção, evitando assim, problemas de iatrogenia aos tecidos mucosos, ósseos e articulares do paciente reabilitado.

A licitação por menor preço total deve ser econômica e tecnicamente viável, ou seja, não pode culminar na elevação do custo da contratação de forma nem tampouco afetar a integridade do objeto pretendido ou comprometer a perfeita execução do mesmo; caso seja realizada a licitação por ITEM haverá o comprometimento do serviço, visto que é totalmente inviável a realização das próteses em oclusão por 02 (dois) laboratórios diferentes, onde terá que realizar cada prótese em uma etapa com o dobro do tempo para o profissional e paciente e o dobro de materiais gastos para realizar as próteses, sendo que, havendo algum desconforto ou dano ao paciente, dificultaria sobremaneira realizar os ajustes necessários com laboratórios diferentes.

REQUERIMENTO: ESCLARECIMENTOS E RETIFICAÇÃO PARA LOTE ÚNICO.

2. PREGÃO PRESENCIAL

6.1.2. A Sessão presencial deverá ser gravada em áudio e vídeo conforme disposto no Art. 17 § 2º e § 5º da lei 14.133/2021.

Sr. Agente de Contratação e Equipe de Apoio, **não existe justificativa plausível para o certame se oferecer de forma presencial**, a Administração Pública, apenas cita o que consta na Lei 14.133/2021, no entanto sem a devida justificativa.

Passamos a analisar nas entranhas o edital em epígrafe;

FLS. 18 (ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA)

III – JUSTIFICATIVA E FUNDAMENTAÇÃO

O Município de Vargem tem boa demanda de pacientes a procura de próteses dentárias buscando além da correção da parte estética a melhoria da saúde bucal, sendo o mesmo habilitado pelo governo federal ao recebimento de recursos para implantação de um LRPD – Laboratório de Próteses Dentárias, tais recursos viabilizarão financeiramente parte das despesas geradas pela realização desse processo.

Pretende-se com a presente contratação:

Seguir a Política Nacional de Saúde Bucal – Brasil Sorridente, que tem promovido a reorganização das práticas e da rede de Atenção à Saúde, com a ampliação e qualificação do acesso aos serviços de Atenção Básica em Saúde Bucal, principalmente por meio das equipes de Saúde Bucal na Estratégia Saúde da Família, e da Atenção Especializada em Saúde Bucal, através de Laboratórios Regionais de Prótese Dentária (LRPD), pautando-se nos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS).

Sr. Agente de Contratação e Equipe de Apoio, note que a justificativa e fundamentação se dá pela contratação em atendimento ao Programa Federal denominado de Brasil Sorridente.

O que é o Programa Brasil Sorridente?

O Programa Federal Brasil Sorridente é uma iniciativa do Ministério da Saúde que visa ampliar o acesso à saúde bucal no Sistema Único de Saúde (SUS). Uma das ações desse programa é a implantação dos Laboratórios Regionais de Prótese Dentária (LRPD), criados a partir da Portaria nº 599, de 23 de março de 2006. Vamos entender melhor o que são esses laboratórios:

Objetivo dos LRPD:

Os LRPD têm como objetivo ampliar a oferta de próteses dentárias de qualidade para a população brasileira. Eles promovem a reabilitação protética, abrangendo aspectos como fonética, mastigação e estética. Todo o atendimento é gratuito e realizado por meio do Sistema Público de Saúde.

Procedimentos Realizados nos LRPD:

Os LRPD são responsáveis pela produção laboratorial dos seguintes procedimentos:

Prótese Total Mandibular
Prótese Total Maxilar
Prótese Parcial Mandibular Removível
Prótese Parcial Maxilar Removível
Próteses Coronárias/Intrarradiculares/Fixas/Adesivas

Recursos Financeiros:

O Ministério da Saúde repassa recursos mensais aos municípios/estados para a confecção de próteses dentárias.

O valor varia de acordo com a faixa de produção credenciada:

Faixa 01: Entre 20 e 50 próteses/mês: R\$ 7.500,00

Faixa 02: Entre 51 e 80 próteses/mês: R\$ 12.000,00

Faixa 03: Entre 81 e 120 próteses/mês: R\$ 18.000,00

Faixa 04: Acima de 120 próteses/mês: R\$ 22.500,00

Valores das faixas mencionadas, foram alteradas pela Portaria nº 1.924/2023, sendo;

Faixa 01: Entre 20 e 50 próteses/mês: R\$ 11.250,00

Faixa 02: Entre 51 e 80 próteses/mês: R\$ 18.000,00

Faixa 03: Entre 81 e 120 próteses/mês: R\$ 27.000,00

Faixa 04: Acima de 120 próteses/mês: R\$ 36.000,00 ou superior

Acompanhamento e Credenciamento:

A produção de próteses dentárias é acompanhada por meio do Sistema de Informação Ambulatorial do SUS (SIA/SUS).

Os LRPD seguem o cronograma definido pelo Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES).

As Secretarias Municipais/Estaduais de Saúde interessadas em credenciar um LRPD devem seguir o Passo a Passo disponível no Portal e-gestor.

Em resumo, os Laboratórios Regionais de Prótese Dentária desempenham um papel fundamental na promoção da saúde bucal e na oferta de próteses dentárias de qualidade para a população brasileira.

Logo, Sr. Agente de Contratação, conforme Termo de Referência, o município de Vargem/SP é CONVENIENTE do Ministério da Saúde.

O edital epígrafado, inclusive faz a menção nas **FLS. 27 (ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA)**, vejamos;

XIV – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A despesa em tela será alocada em dotação orçamentária da Secretaria de Saúde, conforme segue:

Gestão/Unidade: Secretaria Municipal de Saúde;

Fonte de Recurso: 05 – federal

Dotação orçamentária: 07.02.10.301.0056.2.103.339039.05.3010017

Por ser conveniente do Ministério da Saúde, é de obrigatoriedade a utilização da modalidade de Pregão Eletrônico, vejamos;

Acórdão 3479/2024 – 1ª Câmara

“Quando configurada ausência de aplicação de contrapartida prevista em instrumento de convênio, cabe ao ente federado conveniente o ressarcimento, vez que incorporou a seu patrimônio a vantagem financeira correspondente à parcela da contrapartida que deixou de ser aplicada”.

Acórdão 3501/2024 – 1ª Câmara

“A realização de transferências da conta específica do convênio para contas bancárias de titularidade da prefeitura não é suficiente para demonstrar que o município ou a coletividade se beneficiaram dos recursos federais repassados, e, conseqüentemente, para ensejar a responsabilidade do ente federado conveniente pela não aplicação dos recursos na finalidade pactuada”.

Acórdão 327/2023-Plenário

RELATOR: AUGUSTO SHERMAN

PROCESSO: 017.023/2022-0

ASSUNTO: Representação, com pedido de cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas em pregão para registro de preços realizado a fim de adquirir gêneros alimentícios para compor a merenda escolar de escolas da rede municipal. Análise após realização de oitiva prévia e diligência.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. UTILIZAÇÃO DE PREGÃO NA FORMA PRESENCIAL. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE LOCAIS PARA ENTREGA DOS PRODUTOS. AGLUTINAÇÃO DE ITENS SEM JUSTIFICATIVA FUNDAMENTADA. ESPECIFICAÇÕES EXCESSIVAS DAS CARACTERÍSTICAS DOS ALIMENTOS. POSSÍVEL RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME. OITIVA PRÉVIA. DILIGÊNCIA. PRESENÇA DO PERIGO DA DEMORA REVERSO. INSUFICIÊNCIA DOS ESCLARECIMENTOS PARA ELIDIR AS OCORRÊNCIAS APONTADAS. INDEFERIMENTO DA CAUTELAR. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. CIÊNCIA.

Dos pedidos: A representante requereu, em resumo, a concessão de cautelar para a suspensão do procedimento licitatório até que as seguintes readequações fossem realizadas: a conversão do certame à modalidade eletrônica prescrita pelo ordenamento jurídico; a republicação do edital com a indicação dos locais de entrega; a divisão das aquisições em tantas parcelas quanto possíveis, sem a indevida aglutinação e restrição de competitividade por meio desta; e a retificação das descrições dos alimentos, para que se enquadrem em padrões habituais de mercado, medida que evitará o direcionamento e a restrição à competitividade da licitação (peça 1, p. 10-11).

Nossa Análise: Sobre a justificativa encaminhada para o uso do pregão na modalidade presencial, não assiste razão ao município quanto à afirmação de que 'a regra do Decreto Federal nº 10.024/2019, que estabelece a obrigatoriedade do uso do pregão eletrônico para as transferências voluntárias, apenas pode ser entendida como constitucional (interpretação conforme à Constituição), enquanto comando para os agentes públicos federais submetidos a esta hierarquia' (peça 24, p. 7).

O Decreto 10.024/2019 estabelece a obrigatoriedade do uso do pregão eletrônico para as aquisições de bens e a contratação de serviços comuns pelos Entes Federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, como é o caso do Pnae (art. 1º, § 3º):

Blog, Portal Sollicita; Dr. Anderson Pedra e Dra. Karine Machado (Auditora do TCU) [HTTPS://PORTAL.SOLLICITA.COM.BR/NOTICIA/18772](https://portal.sollicita.com.br/noticia/18772) POR FRANCESLLY CATOZZO NESTA EDIÇÃO DE O DIVÃ, O TEMA FOI O USO DO PREGÃO PRESENCIAL. QUEM RESPONDEU FOI O PÓS-DOCTOR EM DIREITO, ANDERSON PEDRA E A AUDITORA FEDERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU), KARINE MACHADO. CONFIRA: VEJA MAIS EM [HTTPS://PORTAL.SOLLICITA.COM.BR/NOTICIA/18772](https://portal.sollicita.com.br/noticia/18772)

OS AGENTES PÚBLICOS DE OUTRAS ÓRBITAS FEDERATIVAS DEVEM FICAR ATENTOS AO QUE DISCIPLINA O CONTRATO DE REPASSE OU O CONVÊNIO CELEBRADO COM A UNIÃO. SE ESSES PACTOS DETERMINAM E EM QUAIS SITUAÇÕES A UTILIZAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO. DEVEM TAMBÉM FICAR ATENTOS SE LEGISLAÇÃO LOCAL DISCIPLINA A MATÉRIA OBRIGANDO A UTILIZAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO. CABE AINDA DESTACAR QUE NOS TERMOS DO ART. 17, § 2º DA LEI Nº 14.133/2021 AS “LICITAÇÕES SERÃO REALIZADAS PREFERENCIALMENTE SOB A FORMA ELETRÔNICA, ADMITIDA A UTILIZAÇÃO DA FORMA PRESENCIAL, DESDE QUE MOTIVADA”.

POR FIM, HAVENDO ESSE COMANDO NORMATIVO, SEJA EM CONTRATO DE REPASSE, CONVÊNIO OU LEGISLAÇÃO LOCAL OBRIGANDO A UTILIZAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO EM CASO DE NÃO OBSERVÂNCIA E SEM A DEVIDA MOTIVAÇÃO PODERÁ O AGENTE PÚBLICO SER PUNIDO TANTO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO, POR MEIO DE SINDICÂNCIA OU PAD, QUANTO PELO TRIBUNAL DE CONTAS, SENDO QUE A FIXAÇÃO DA SANÇÃO (PENALIDADE) DEPENDERÁ DE UMA SÉRIE DE FATORES: DANO PRODUZIDO, GRAU DE CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES.

ACÓRDÃO 3479/2024-PRIMEIRA:

QUANDO CONFIGURADA AUSÊNCIA DE CONTRAPARTIDA PREVISTA EM INSTRUMENTO DE CONVÊNIO, CABE AO ENTE FEDERADO CONVENIENTE O RESSARCIMENTO, VEZ QUE INCORPOROU A SEU PATRIMÔNIO A VANTAGEM FINANCEIRA CORRESPONDENTE À PARCELA DA CONTRAPARTIDA QUE DEIXOU DE SER APLICADA.

ACÓRDÃO 3501/2024-PRIMEIRA CÂMARA:

A REALIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DA CONTA ESPECÍFICA DO CONVÊNIO PARA CONTAS BANCÁRIAS DE TITULARIDADE DA PREFEITURA NÃO É SUFICIENTE PARA DEMONSTRAR QUE O MUNICÍPIO OU A COLETIVIDADE SE BENEFICIARAM DOS RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS, E, CONSEQUENTEMENTE, PARA ENSEJAR A RESPONSABILIDADE DO ENTE FEDERADO CONVENIENTE PELA NÃO APLICAÇÃO DOS RECURSOS NA FINALIDADE PACTUADA.

Na celuma, cito o art. 37, XXI da Carta Magna (Constituição Federal) e os Acórdãos abaixo, para corroborar a utilização da modalidade eletrônica;

Art. 37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Acórdão 639/2024-TCU-Plenário

b) dar ciência ao [omissis], com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, sobre a seguinte impropriedade/falha, identificada no Pregão Presencial 14/2023, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

b.1) utilização de pregão presencial, em preferência ao pregão eletrônico, desacompanhada de justificativa, em afronta a jurisprudência do TCU, notadamente assentada nos Acórdãos 7.897/2022 e 6.441/2011, ambos da 1ª Câmara do TCU, e 4.531/2020, 1.584/2016 e 1.099/2010, do Plenário do TCU;

Acórdão 2569/2017-TCU – Plenário

1.7. Dar ciência ao [omissis] de que:

1.7.1 para a realização de pregão na forma presencial, deve estar formalmente justificada a inviabilidade da utilização da forma eletrônica.

Acórdão 2789/2013-TCU – Plenário

9.4. dar ciência à [...] que, no exame destes autos, foram constatados os seguintes achados [...]:

9.4.1. não adoção da modalidade pregão eletrônico para a contratação do [...], infringindo o disposto no [...], que estabelece que “o pregão deve ser utilizado na forma eletrônica, salvo nos casos de comprovada inviabilidade, a ser justificada pela autoridade competente”, conforme Acórdãos 1.700/2007 e 2.660/2007, ambos do Plenário, bem como o entendimento deste Tribunal de que a escolha não justificada pelo pregão presencial pode caracterizar ato de gestão antieconômico (Acórdãos 2.368/2010 e 1.515/2011, ambos do Plenário);

Sr. Agente de Contratação e Equipe de Apoio, nada mais a obstar sobre a matéria.

REQUERIMENTO: RETIFICAR O EDITAL PARA QUE SEJA ALTERADO A MODALIDADE DE DISPUTA DE PREGÃO PRESENCIAL PARA PREGÃO ELETRÔNICO, PARA QUE SE TRADUZA EM MAIOR COMPETITIVIDADE, ATENDENDO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DO INTERESSE PÚBLICO, DA IGUALDADE, DA MOTIVAÇÃO, DO JULGAMENTO OBJETIVO, DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA COMPETITIVIDADE E DAS DISPOSIÇÕES DO DECRETO LEI 4.657/1942 (LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO).

3. LEVANTAMENTO DE MERCADO (ESTIMATIVA DOS PREÇOS)

11.7.3. Que ofertarem preços irrisórios, manifestamente inexequíveis ou incompatíveis com os valores de mercado, inclusive pela omissão de custos tributários incidentes sobre a contratação.

Sr. Agente de Contratação, Equipe de Apoio e Autoridade Superior, com a Lei 14.133/2021, tem-se a discricionariedade da Administração Pública em obter através da pesquisa via banco de dados do Portal Nacional de Contratações Públicas, no entanto é importante atentar-se ao PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.

Como BRUNO DANTAS (Presidente na atualidade do Tribunal de Contas da União) nos ensina no **MANUAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, 5ª Edição, Versão 2.0, Orientação e Jurisprudência do TCU.**

Princípio da Eficiência: é definida como a relação entre os produtos (bens ou serviços) gerados por uma atividade e os custos dos insumos empregados para produzi-los, em um determinado período, **mantido os padrões de qualidade**. Essa dimensão refere-se ao esforço do processo de transformação de insumos em produtos. Pode ser examinada sob duas perspectivas: **minimização do custo total ou dos meios necessários para obter a mesma quantidade e qualidade de produto;** ou otimização da combinação de insumos para maximizar o produto quando o gasto total está previamente fixado. **No contexto dos processos licitatórios, diz respeito à combinação otimizada dos parâmetros necessários para a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública.**

Questiona-se: os valores trazidos na pesquisa de mercado, de fato atende as expectativas da contratação? Conforme já mencionado, o repasse para custeio federal, o valor unitário é de R\$ 225,00 por unidade, em se tratando da modalidade PREGÃO, a tendência é que exista na disputa a famosa caça “predatória” pelos pretensos licitantes, o qual reduzirá ainda mais os valores orçados.

Vejamos;

FLS. 26 (ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA)



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM
Depto. de Compras e Licitações

ITEM	QUANT.	OBJETO	RS MARTINS PAIXÃO - ME	LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA & COMERCIO LTDA	RENDRISSON BATISTA GOMES	IRMÃOS CASTRO EIRELI	VALOR UNITARIO ESTIMADO	VALOR TOTAL
01	600	PROTESE TOTAL MANDIBULAR. PROTESE SUPORTADA PELA MECÂNICA QUE REESTABELECE O OSSO REMANESCENTE. INDICADA PARA OS INDIVÍDUOS QUE PERDERAM TODOS OS ELEMENTOS DENTÁRIOS DA ARCADA INFERIOR. ESTE TIPO DE REABILITAÇÃO TEM OBJETIVO DE FOMENTO DO DESENVOLVIMENTO SATISFATORIO DAS ATIVIDADES FUNCIONAIS RELACIONADAS AO SISTEMA ESTOMATOGNÁTICO, COMO FONIAÇÃO E MASTIGAÇÃO, SEM COMO OFERECER CONFORTO E UMA APARÊNCIA ESTÉTICA ACEITÁVEL. (CÓDIGO SUS 0701070129)	R\$ 200,00	R\$ 325,00	R\$ 265,04	R\$ 150,00	R\$ 235,01	R\$ 141.006,00
02	600	PROTESE PARCIAL MANDIBULAR REMOVÍVEL COM ESTRUTURA METALICÁ. prótese que repõe ou restaura os dentes moles ou perdidos na arcada inferior. Seu principal objetivo é a reabilitação bucal, em todos as suas funções: estética, fonética e mastigação, de modo a preservar o equilíbrio orofacial. Para que haja boa conservação, é fundamental que as forças mastigatórias sejam bem distribuídas sobre o rebordo residual e os dentes remanescentes. (Código SUS 0701070099)	R\$ 200,00	R\$ 405,00	R\$ 258,39	R\$ 150,00	R\$ 253,35	R\$ 152.008,50
03	600	PROTESE TOTAL MAXILAR. prótese suportada pela mucosa que serve o arco maxilar, indicada para os indivíduos que perderam todos os elementos dentários da arcada superior. Este tipo de reabilitação tem o objetivo de permitir o desenvolvimento satisfatório das atividades funcionais relacionadas ao sistema estomatognático, como fonação e mastigação, bem como oferecer conforto e uma aparência estética aceitável. (Código SUS 0701070137)	R\$ 200,00	R\$ 325,00	R\$ 265,00	R\$ 150,00	R\$ 235,00	R\$ 141.000,00
04	600	PROTESE PARCIAL MAXILAR REMOVÍVEL COM ESTRUTURA METALICÁ. prótese que repõe ou restaura os dentes moles ou perdidos na arcada superior. Seu principal objetivo é a reabilitação bucal, em todos as suas funções: estética, fonética e mastigação, de modo a preservar as estruturas orofaciais. Para que haja boa conservação, é fundamental que as forças mastigatórias sejam bem distribuídas sobre o rebordo residual e os dentes remanescentes. (Código SUS 070101012)	R\$ 200,00	R\$ 405,00	R\$ 258,17	R\$ 150,00	R\$ 253,29	R\$ 151.975,50

Totalizando um valor médio total de R\$ 585.990,00 (Quinhentos e oitenta e cinco mil e novecentos e noventa reais). Os valores auferidos de orçamento foram angariados através de orçamentos de empresas e contratos firmados no PNCP – Portal Nacional de Contratações Públicas.

Passamos a analisar o levantamento de mercado realizado no processo administrativo;

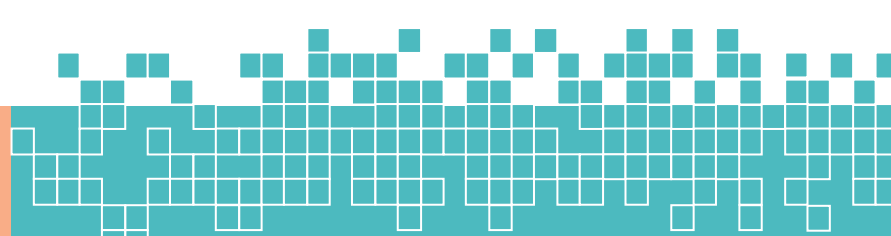
Empresa: RS MARTINS PAIXÃO ME

CNPJ: 14.487.365/0001-05

Sede: Município do Centro, Estado do Piauí/PI

Itens vencidos pela empresa: R S MARTINS PAIXAO				
N.º CNL	Item	Qnt.	Valor un.	Valor total
13901810	Marca: PROTESE Modelo: PROTESE	550	R\$ 160,00	R\$ 88.000,00
13753856	PRÓTESE PARCIAL MANDIBULAR E MAXILAR REMOVIVEL	600,00	R\$ 101,00	R\$ 60.600,00
16371722	PRÓTESE TOTAL MAXILAR	250	R\$ 199,99	R\$ 49.997,50
16371722	PRÓTESE TOTAL MANDIBULAR	250	R\$ 199,99	R\$ 49.997,50
16444869	PRÓTESE PARCIA MANDIBULAR REMOVIVEL	280	R\$ 225,00	R\$ 63.000,00
Itens vencidos pela empresa: R S MARTINS PAIXAO				
N.º CNL	Item	Qnt.	Valor un.	Valor total
16371722	PRÓTESE TOTAL MANDIBULAR	250	R\$ 199,99	R\$ 49.997,50
16444869	PRÓTESE PARCIA MANDIBULAR REMOVIVEL	280	R\$ 225,00	R\$ 63.000,00
16444869	PRÓTESE PARCIAL MAXILAR REMOVIVEL	280	R\$ 225,00	R\$ 63.000,00
13484416	PRÓTESE TOTAL MAXILAR, PRÓTESE TOTAL MANDIBULAR, PRÓTESE PARCIAL MANDIBULAR REMOVÍVEL, PRÓTESE PARCIAL MAXILAR REMOVÍVEL, PRÓTESE TOTAL REMOVÍVEL, PRÓTESE TOTAL OU PRÓTESES CORONÁRIAS/INTRARRADICULARES FIXAS/ADESIVAS (POR ELEMENTO)	1500	R\$ 225.000,00	R\$ 225.000,00
15285781	PRÓTESES DENTÁRIAS (total mandibular, total maxilar, parcial mandibular removível, parcial maxilar removível e coronárias/intraradiculares fixas/adesivas (por elemento)	600	R\$ 144,00	R\$ 86.400,00

O D LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA LTDA.
RUA SIQUEIRA CAMPOS, 298 – JD. SÃO PAULO – GUARULHOS/SP
CEP: 07110-110
FONE: (11) 2442-7808/ (11) 2087-3490
E-MAIL: odlabdental@hotmail.com
sonia.delfino@hotmail.com
Site: www.odlabdental.com.br





Prótese Dentária

05.290.666/0001-45

O.D LABORATÓRIO DE PROTESE DENTARIA LTDA.

Rua Siqueira Campos nº 298

Jd São Paulo - CEP 07110-110

Guarulhos - SP

Notadamente, a referida empresa participa de processos licitatórios, logrando êxito, com valores extremamente abaixo do mercado e dentro do seu Estado (Piauí).

Empresa: LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA & COMÉRCIO LTDA

CNPJ: 37.336.350/0001-33

Sede: Município de Cascavel, Estado do Ceará/CE

Itens vencidos pela empresa: ASGARD LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA & COMERCIO LTDA				
N.º CNL	Item	Qty.	Valor un.	Valor total
16812542	PROTESE PARCIAL MAXILAR REMOVIVEL SUPERIOR	400	R\$ 405.05	R\$ 162.020,00
16729756	PRÓTESE PARCIAL REMOVÍVEL MAXILAR	120	R\$ 405,00	R\$ 48.600,00
16729756	PRÓTESE TOTAL MANDIBULAR	110	R\$ 325,00	R\$ 35.750,00
16729756	PRÓTESE TOTAL MAXILAR	156	R\$ 325,00	R\$ 50.700,00
16812542	PROTESE TOTAL MANDIBULAR REMOVIVEL INFERIOR	400	R\$ 314,27	R\$ 125.708,00

Note a *discrepância* da referida empresa no tocante aos demais orçamentos instados, ou seja, praticando “de fato” preços compatíveis com o mercado em seu Estado (Ceará).

Empresa: RENDRIKSON BATISTA GOMES

CNPJ: 34.541.279/0001-32

Sede: Município de Ladainha, Estado de Minas Gerais/MG

Itens vencidos pela empresa: RENDRIKSON BATISTA GOMES				
N.º CNL	Item	Qty.	Valor un.	Valor total
Resultado não encontrado. Não foram encontradas informações relacionadas a este CNPJ.				

Nota-se que o fornecedor tem participação em processos licitatórios apenas em seu município sede.



Última atualização 13/08/2024

Local: Ladainha/MG Órgão: MUNICIPIO DE LADAINHA Unidade executora: 505 - Unidade Única

Tipo: Contrato (termo inicial) Receita ou Despesa: Despesa Processo: 00030/2024 Categoria do processo: Compras

Data de divulgação no PNCP: 13/08/2024 Data de assinatura: 13/08/2024 Vigência: de 13/08/2024 a 31/12/2024

Id contrato PNCP: 18404863000190-2-000043/2024 Fonte: Licitar Digital - Plataforma de Licitações Online

Id contratação PNCP: [18404863000190-1-000031/2024](#)

Objeto:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFECÇÃO DE PRÓTESES DENTÁRIAS

FORNECEDOR:

Tipo: Pessoa jurídica CNPJ/CPF: 34.541.279/0001-32 [Consultar sanções e penalidades do fornecedor](#)

Nome/Razão social: RENDRIKSON BATISTA GOMES

O D LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA LTDA.
RUA SIQUEIRA CAMPOS, 298 – JD. SÃO PAULO – GUARULHOS/SP
CEP: 07110-110
FONE: (11) 2442-7808/ (11) 2087-3490
E-MAIL: odlabdental@hotmail.com
sonia.delfino@hotmail.com
Site: www.odlabdental.com.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE LADAINHA

CGC: 18.404.863/0001-90
PRAÇA FREI PEDRO, 92 - CENTRO - LADAINHA/MG.
TELEFAX: 33-3524-1277



PROCESSO LICITATÓRIO Nº 030/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2024

INSTRUMENTO DE CONTRATO Nº 81/2024

PARTES:

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE LADAINHA, situado na Praça Frei Pedro, nº 02, Centro, inscrito no Cadastro de Pessoas Jurídicas sob o nº 18.404.863/0001-90, representado neste ato pelo Sr. LOURIVAL DOS REIS GONÇALVES, doravante denominado CONTRATANTE.

CONTRATADA: RENDRIKSON BATISTA GOMES, estabelecida à Rua RUA VIRGILIO RODRIGUES, nº 100, Bairro CENTRO, na Cidade de Ladainha, CEP: 39825000, inscrita no Cadastro de Pessoas Jurídicas sob o nº 34 541 279/0001-32, neste ato representada pelo(a) Sr.(a) Rendrikson Batista Gomes, inscrito(a) no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 12891259610, residente e domiciliado(a) em Rua RUA VIRGILIO RODRIGUES, nº 100, Bairro CENTRO, na Cidade de Ladainha, CEP: 39825000, doravante denominada CONTRATADA, têm entre si justo e acordado celebrar o presente Instrumento de Contrato, devidamente autorizado, que se regerá pelas normas da Lei Federal nº. 14.133/21, decorrente do Processo Licitatório nº **030/2024**, modalidade **Pregão Eletrônico nº 014/2024** e pelas condições que estipulam a seguir.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO E CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO.

Constitui objeto do presente contrato a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFEÇÃO DE PRÓTESES DENTÁRIAS**, conforme descrito abaixo:

Lote 1			
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFEÇÃO DE PRÓTESES DENTÁRIAS			
Descrição dos Itens	Quantidade / Unidade	Unitário Final	Sub Total
MOLDAGEM E CONFEÇÃO DE PRÓTESE TOTAL REMOVÍVEL MANDIBULAR; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA MOLDAGEM, CONFEÇÃO E ADAPTAÇÃO DE PRÓTESE TOTAL REMOVÍVEL MANDIBULAR MUÇO-SUPPORTADA INDICADA PARA REABILITAR PACIENTES TOTALMENTE DESDENTADOS NA MANDÍBULA. DEVERÃO SER CONFECCIONADAS COM DENTES ARTIFICIAIS DE RESINA ACRÍLICA, UNIDOS A BASES INDIVIDUALIZADAS CONFECCIONADAS EM RESINA ACRÍLICA TERMOPOLIMERIZÁVEL, OBTIDAS A PARTIR DE MODELOS DE GESSO TIPO III QUE REPRODUZ OS REBORDOS RESIDUAIS DOS PACIENTES.	400,00 UNIDADE	R\$ 265,04	R\$ 106.016,00
MOLDAGEM E CONFEÇÃO DE PRÓTESE TOTAL REMOVÍVEL MAXILAR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA MOLDAGEM, CONFEÇÃO E ADAPTAÇÃO DE PRÓTESE TOTAL REMOVÍVEL MAXILAR MUÇO-SUPPORTADA INDICADA PARA REABILITAR PACIENTES TOTALMENTE DESDENTADOS NA MAXILA. DEVERÃO SER CONFECCIONADAS COM DENTES ARTIFICIAIS DE RESINA ACRÍLICA, UNIDAS A BASES INDIVIDUALIZADAS CONFECCIONADAS EM RESINA ACRÍLICA TERMOPOLIMERIZÁVEL, OBTIDAS A PARTIR DE MODELOS DE GESSO TIPO III QUE REPRODUZ OS REBORDOS RESIDUAIS DOS PACIENTES.	400,00 UNIDADE	R\$ 265,00	R\$ 106.000,00

Assinado por 2 pessoas: MUNICÍPIO DE LADAINHA e RENDRIKSON BATISTA GOMES. Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://licitardigital1.docufile.com/licitacao/2016-DAG-2290-8529 e informe o código 2016-DAG-2290-8529





PREFEITURA MUNICIPAL DE LADAINHA

CGC: 18.404.863/0001-90
PRAÇA FREI PEDRO, 02 - CENTRO - LADAINHA/MG.
TELEFAX: 33-3524-1277



MOLDAGEM E CONFEÇÃO DE PRÓTESE PARCIAL REMOVÍVEL MANDIBULAR; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA MOLDAGEM, CONFEÇÃO E ADAPTAÇÃO DE PRÓTESE PARCIAL REMOVÍVEL MANDIBULAR INTRAORAL EM LIGA DE CROMOCOBALTO, DENTO-MUCO-SUPPORTADA INDICADA PARA REABILITAR PACIENTES PARCIALMENTE DESDENTADOS NA MANDÍBULA, CONFECCIONADAS COM ESTRUTURA METÁLICA DO REFERIDO METAL, COM DENTES ARTIFICIAIS DE RESINA ACRÍLICA UNIDOS A BASES CONFECCIONADAS EM RESINA ACRÍLICA TERMOPOLIMERIZÁVEL E À ESTRUTURA METÁLICA. ESTE PRODUTO É OBTIDO A PARTIR DE MODELOS DE GESSO TIPO III QUE REPRODUZEM AS ARCADAS E OS REBORDOS RESIDUAIS DOS PACIENTES.	150,00 UNIDADE	R\$ 258,39	R\$ 38.758,50
MOLDAGEM E CONFEÇÃO DE PRÓTESE PARCIAL REMOVÍVEL MAXILAR; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA MOLDAGEM, CONFEÇÃO E ADAPTAÇÃO DE PRÓTESE PARCIAL REMOVÍVEL MAXILAR INTRAORAL EM LIGA DE CROMOCOBALTO, DENTO-MUCO-SUPPORTADA INDICADA PARA REABILITAR PACIENTES PARCIALMENTE DESDENTADOS NA MAXILA, CONFECCIONADAS COM ESTRUTURA METÁLICA DO REFERIDO METAL, COM DENTES ARTIFICIAIS DE RESINA ACRÍLICA UNIDOS A BASES CONFECCIONADAS EM RESINA ACRÍLICA TERMOPOLIMERIZÁVEL E À ESTRUTURA METÁLICA. ESTE PRODUTO É OBTIDO A PARTIR DE MODELOS DE GESSO TIPO III QUE REPRODUZEM AS ARCADAS E OS REBORDOS RESIDUAIS DOS PACIENTES.	150,00 UNIDADE	R\$ 258,17	R\$ 38.725,50
Total Lote 1		x1	R\$ 289.500,00

290-B529 e informe o código 2D16-DA52-2290-B529

Adendo, **prática irregular (grifo nosso)** do OBJETO, sendo **vedado pelo Conselho Federal de Odontologia**, pois é proibido na atividade do Técnico em Prótese Dentária, **atendimento ao paciente**, Art. 7º da Resolução 63/2005. (Serviço de Moldagem).

Empresa: IRMÃOS CASTRO EIRELI

CNPJ: 04.340.890/0001-31

Sede: Campo Belo, Estado de MG/MG

Itens vencidos pela empresa: IRMAOS CASTRO LTDA				
N.º CNL	Item	Qnt.	Valor un.	Valor total
16018189	PRÓTESE TOTAL MAXILAR ODONTOLÓGICA MUCO SUPPORTADA INDICADA PARA REABILITAR PACIENTES TOTALMENTE DESDENTADOS NA MANDÍBULA ESTAS PRÓTESES ODONTOLÓGICAS DEVERÃO SER CONFECCIONADAS COM DENTES ARTIFICIAIS DE RESINA ACRÍLICA UNIDOS A BASES INDIVIDUALIZADAS CONFECCIONADAS EM RESINA ACRÍLICA TERMOPOLIMERIZÁVEL OBTIDAS A PARTIR DE MODELOS DE GESSO TIPO IV QUE REPRODUZ OS REBORDOS RESIDUAIS DOS PACIENTES	96.00	R\$ 192,00	
16018189	PRÓTESE TOTAL DE MANDIBULAR ODONTOLÓGICA MUCO SUPPORTADA INDICADA PARA REABILITAR PACIENTES TOTALMENTE DESDENTADOS NA MANDÍBULA ESTAS PRÓTESES ODONTOLÓGICAS DEVERÃO SER CONFECCIONADAS COM DENTES ARTIFICIAIS DE RESINA ACRÍLICA UNIDOS A BASES INDIVIDUALIZADAS CONFECCIONADAS EM RESINAS ACRÍLICA TERMOPOLIMERIZÁVEL OBTIDAS A PARTIR DE MODELOS DE GESSO TIPO IV QUE REPRODUZ OS REBORDOS RESIDUAIS DOS PACIENTES	96.00	R\$ 192,00	
15514587	Marca: Própria Própria Modelo: PROTESE PARCIAL	180	R\$ 423,00	R\$ 76.140,00
16239161	Confeção de Prótese Dentária Removível	300	R\$ 225,00	R\$ 67.500,00
15053026	Confeção de Prótese Dentária Fixa - Total / Parcial	200	R\$ 345,00	R\$ 69.000,00

Itens vencidos pela empresa: IRMAOS CASTRO LTDA			
N.º CNL	Item	Qnt.	Valor an. Valor total
16018189	PRÓTESE TOTAL DE MANDIBULAR ODONTOLÓGICA MUCO SUPORTADA INDICADA PARA REABILITAR PACIENTES TOTALMENTE DESDENTADOS NA MANDÍBULA ESTAS PRÓTESES ODONTOLÓGICAS DEVERÃO SER CONFECCIONADAS COM DENTES ARTIFICIAIS DE RESINA ACRILICA UNIDOS A BASES INDIVIDUALIZADAS CONFECCIONADAS EM RESINAS ACRILICA TERMOPLIMERIZAVEL OBTIDAS A PARTIR DE MODELOS DE GESSO TIPO IV QUE REPRODUZ OS REBORDOS RESIDUAIS DOS PACIENTES	96 00	R\$ 192,00
15514587	Marca: Próptia Próptia Modelo: PROTESE PARCIAL	180	R\$ 423,00 R\$ 76 140,00
16239161	Confeção de Prótese Dentária Removível	300	R\$ 225,00 R\$ 67 500,00
15053826	Confeção de Prótese Dentária Fixa - Total / Parcial	200	R\$ 345,00 R\$ 69 000,00
16360613	Prótese Total Mandibular	120	R\$ 110,00 R\$ 13 200,00

Notadamente, em pesquisa básica é de clareza solar que a referida empresa pratica valores diferentes em processos licitatórios, em sua grande maioria a discrepância se dá devido a modalidade da contratação, em suma, **CRENCIAMENTOS**, na qual os valores são fixos e não existe disputa predatória.

Sr. Agente de Contratação e Equipe de Apoio, vejamos o que traduz o Art. 23º da Lei 14.133/2021;

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolhadesses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

A efetividade da pesquisa de mercado realizado pelo PNCP deve ter como base o “caput” do art. 23, peculiaridades do local de execução do objeto.

O município de Vargem/SP obteve-se de consultas aos contratos/atas em outros Estados que não o de sua origem, Estado de São Paulo.

A prática de preços para o OBJETO é “predatória” nos municípios em outros entes federativos, tem-se que levar em consideração a magnitude do OBJETO para o Estado de São Paulo. Não existe um regramento de custos para cada região federativa/municípios.

Leva-se ainda em consideração a subjetividade instada no Termo de Referência (FLS.23), senão vejamos;

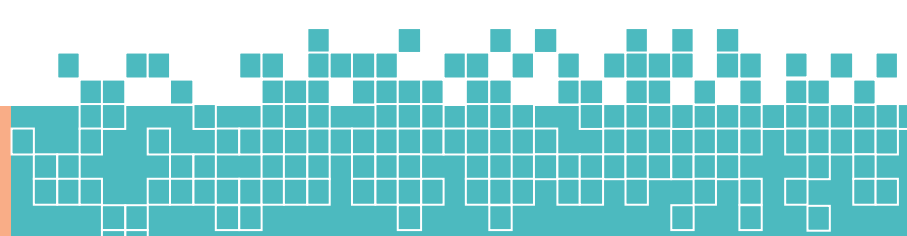
VII - DA DESCRIÇÃO DO OBJETO, SUA EXECUÇÃO E SOLUÇÃO BUSCADA

A descrição pormenorizada dos produtos está no item III deste termo de referência.

A execução do objeto e a produção de seus resultados se dará desta forma.

A empresa vencedora deverá realizar no mínimo quatro atendimentos mensais em consultório odontológico de UBS a ser indicada pelo Município de Vargem, com acompanhamento de dentista registrado no CRO responsável pela empresa com o objetivo de:

O D LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA LTDA.
 RUA SIQUEIRA CAMPOS, 298 – JD. SÃO PAULO – GUARULHOS/SP
 CEP: 07110-110
 FONE: (11) 2442-7808/ (11) 2087-3490
 E-MAIL: odlabdental@hotmail.com
sonia.delfino@hotmail.com
 Site: www.odlabdental.com.br





Prótese Dentária

05.290.666/0001-45

O.D LABORATÓRIO DE PROTESE DENTARIA LTDA.

Rua Siqueira Campos nº 298

Jd São Paulo - CEP 07110-110

Guarulhos - SP

a) Fazer a moldagem;

b) Acertar plano de cera (linha média, linha do sorriso, DVO, RC);

c) Fazer a prova das próteses;

d) Fazer a instalação final das próteses;

e) Fazer ajustes e correção das próteses.

No valor contratado por prótese estão incluídas todas as despesas com material para sua moldagem e confecção.

Então, a subjetividade na realização do Termo de Referência, tem-se a interpretação de que o **Técnico em Prótese Dentária deverá realizar no mínimo quatro atendimentos mensais em consultório odontológico** para: FAZER A MOLDAGEM, ACERTAR PLANO DE CERA, FAZER PROVA DAS PRÓTESES, FAZER A INSTALAÇÃO FINAL DAS PRÓTESES, e, FAZER AJUSTES E CORREÇÃO DAS PRÓTESES, inclui-se também como despesas o fornecimento de todo material para execução do OBJETO. A responsabilidade da fase clínica deverá ser dos pretendentes licitantes?

Vejamos o que reza o Conselho Federal de Odontologia, através da Resolução 63/2005;

PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO NOTA TÉCNICA Nº 2684/2019/CGUNE/CRG

O brocardo lex specialis derogat legi generali descreve o critério da especialidade, o qual restou inscrito no § 1º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Em breve resumo;

O ordenamento jurídico tem-se como primordial o princípio da especialidade onde estabelece; LEI ESPECIAL DERROGA A LEI GERAL. Isso significa que, quando há uma norma específica (LEI ESPECIAL, no caso CFO/CRO) e a outra mais abrangente (LEI GERAL) que tratam do mesmo assunto, a LEI ESPECIAL prevalece sobre a LEI GERAL (EDITAL e LEI 14.133/2021).

CAPÍTULO III - Atividades Privativas do Técnico em Prótese Dentária

Art. 7º. O exercício das atividades privativas do técnico em prótese dentária só é permitido com a observância do disposto na Lei 6.710, de 05 de novembro de 1979; no Decreto 87.689, de 11 de outubro de 1982; e, nestas normas.

§ 1º. Compete ao técnico em prótese dentária:

a) executar a parte mecânica dos trabalhos odontológicos;

b) ser responsável, perante o Serviço de Fiscalização respectivo, pelo cumprimento das disposições legais que regem a matéria; e,

c) ser responsável pelo treinamento de auxiliares e serventes do laboratório de prótese odontológica.

§ 2º. É vedado ao técnico em prótese dentária:

I - prestar, sob qualquer forma, assistência direta a clientes;

II - manter, em sua oficina, equipamento e instrumental específico de consultório dentário; e,

III - fazer propaganda de seus serviços ao público em geral.

§ 3º. Serão permitidas propagandas em revistas, jornais ou folhetos especializados, desde que dirigidas aos cirurgiões-dentistas, e acompanhadas do nome da oficina, do seu responsável e do número de inscrição no Conselho Regional de Odontologia.

A entidade de classe (CFO/CRO) para o OBJETO pretendido é taxativo e de luz solar, é VEDADO a assistência direta a clientes/pacientes.

Abaixo, insiro decisão do Prefeito de Platina/SP, na qual a licitação se deu como **FRACASSADA**, mencionando exatamente o que o Termo de Referência de Vargem dispõe e relativamente “impõe”.

Objeto	* Licitação Eletrônica * Contratação de Empresa para prestação de serviços de moldagem, confecção e instalação de Prótese Dentária com profissionais capacitados e devidamente registrado no Conselho Regional de Odontologia, Estabelecimento e profissional cadastrado e atualizado no SCNESSistema de Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde atualizado pelo menos a 6 meses, com a finalidade de confecção de prótese dentária maxilar e mandibular, e suporte após instalação. *		
Datas	Não Informadas	Situação	ANULADA
Edital	PE/17/2024	Nº Conlicitação	16790835
Órgão	Prefeitura Municipal de Platina		
Cidade	Platina - SP Ver endereço		
Obs	TERMO DE ANULAÇÃO Ref. Processo nº606/2024 - Pregão Eletrônico nº17/2024 Objeto: Contratação de Empresa para prestação de serviços de moldagem, confecção e instalação de Prótese Dentária com profissionais capacitados e devidamente registrado no Conselho Regional de Odontologia, Estabelecimento e profissional cadastrado e atualizado no SCNESSistema de Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde atualizado pelo menos a 6 meses, com a finalidade de confecção de prótese dentária maxilar e mandibular, e suporte após instalação. O Prefeito Municipal de Platina, estado de São Paulo, Wagner Roberto de Lima, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o disposto na Lei nº14.133/2021 e suas atualizações, Considerando a ata da sessão do Pregão Eletrônico nº17/2024, onde após concessão de prazo, as empresas participantes permaneceram inabilitadas ao certame, resultando no fracasso dos lotes: <u>Com fulcro no Código de Ética do Conselho Federal de Odontologia, o qual dispõe que "os técnicos em prótese dentária estão proibidos de realizar atendimento direto ao paciente" Grifo nosso, Considerando o princípio da vinculação à cláusula 11.4.c do Edital, que dispõe dos requisitos de qualificação técnica; Considerando que não houve manifestação de intenção de recursos por parte das empresas participantes; Considerando o parecer da Procuradoria Jurídica Municipal; ANULO o presente processo nos termos do Artigo 71, inciso III da Lei nº14.133/2021, em razão da inexistência de responsável técnico, devidamente habilitado pelo Conselho Regional de Odontologia que se responsabilize pela implantação das próteses conforme estabelecido no item 11.4.c da qualificação técnica do Edital. Após as providências cabíveis o processo poderá ser reaberto após verificadas e tomadas as medidas de praxe. Platina, 15 de agosto de 2024</u>		
Processo	606/2024		
Tel	-	Site	-
Status	FRACASSADO		

REQUERIMENTO: ESCLARECER A ASSERTIVIDADE ENCONTRADA PARA A ESTIMATIVA TRAZIDA PARA O PROCESSO LICITATÓRIO/ADMINISTRATIVO EM TELA, E, ESCLARECIMENTOS NO TOCANTE A UTILIZAÇÃO DO TÉCNICO EM PRÓTESE DENTÁRIA PARA DISPOR DE ATENDIMENTO AOS PACIENTES, PROCEDIMENTO VEDADO POR LEI ESPECIAL DA ENTIDADE DE CLASSE.

4. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

8.2.2. Atestado(s) expedido(s) necessariamente em nome do licitante, por pessoa jurídica de direito público ou privado, de capacidade técnica que comprove que a licitante executou ou está executando, a contento, objeto de natureza similar ao desta licitação, em quaisquer quantidades;

8.8.2. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a. Atestado(s) expedido(s) necessariamente em nome do licitante, por pessoa jurídica de direito público ou privado, de capacidade técnica que comprove que a licitante executou ou está executando, a contento, objeto de natureza similar ao desta licitação, em quaisquer quantidades;

14.2.1 A empresa deve possuir os seguintes documentos para efeito de assinatura de Contrato/Ata:

- Apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, emitido por entidade de direito público ou privado, comprovando a aptidão da empresa licitante para o fornecimento do produto idêntico ou similar do objeto da licitação;

Sr. Agente de Contratação e Equipe de Apoio, existe uma ilegalidade no item editalício acima, pois vejamos o que está abarcado na Lei 14.133/2021 e Súmula 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

II - técnica;

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

SÚMULA Nº 24

Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

HISTÓRICO: Aprovada pela Deliberação TC-A-029268/026/05 (DOE de 20/12/2005)

Tendo discorrido sobre a matéria, vemos que o edital em epígrafe deveria exigir aos pretensos licitantes o percentual de no mínimo 50% do quantitativo previsto em edital, ou seja, 2.400 unidades, que os pretensos licitantes apresentem atestado de capacidade técnica de 1.200 unidades, conforme manda a Lei e a Súmula 24 do TCESP.

Abaixo cito editais referenciais abarcados na Lei 14.133/2021 e Súmula 24 do TCESP.

MUNICÍPIO DE MARÍLIA/SP

PREGÃO ELETRÔNICO: 003/2024

7.19.3 Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação. A comprovação de aptidão referida será feita por atestado de desempenho anterior, fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprove a capacitação técnica da licitante em executar o fornecimento em características semelhantes ao objeto da presente licitação;

7.19.3.1 Será permitida a somatória dos atestados apresentados que deverá comprovar a prestação de serviços em quantidades equivalentes a 50% (cinquenta por cento) do quantitativo exigido no Edital, conforme Art. 67. § 2º da Lei 14.133-2021, ou seja, execução de serviços de prótese ou outros que tenham características semelhantes.

7.19.3.2 Serão considerados válidos os atestados em papel timbrado da entidade expedidora, Razão social e endereço da entidade. O atestado deverá ser datado e assinado por pessoa física identificada pelo seu nome, cargo exercido na entidade, números de telefone para contato, estando às informações sujeitas à conferência pelo(a) Pregoeiro(a).

MUNICÍPIO DE SUZANÁPOLIS/SP

PREGÃO ELETRÔNICO: 008/2024

EDITAL: 013/2024

9.13.4.8. Atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado para comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades como objeto da licitação, com quantitativo de pelo menos 50% da aquisição pretendida. (obs.: será admitido o somatório dos atestados para comprovação da capacidade técnica da licitante, sem restrição quanto aos períodos dos contratos), nos termos da súmula nº 24 do TCE/SP.

MUNICÍPIO DE SANTA ERNESTINA/SP

EDITAL: 20/2024

PREGÃO ELETRÔNICO: 18/2024

10.9.6. Comprovação de aptidão no desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação – Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, quando for emitido por ente privado deverá este ser com firma reconhecida de quem o subscreveu. Será considerado compatível a execução de pelo menos 50% de objeto semelhante ao licitado de acordo com a Súmula 24 do TCESP.

MUNICÍPIO DE INDAIATUBA/SP

PREGÃO ELETRÔNICO: 009/2024

9.13.1 - A Qualificação Técnica será comprovada mediante a apresentação de atestado de capacidade fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a prestação dos serviços condizentes com o objeto da licitação, que atendam um percentual de, no mínimo 50% (cinquenta por cento), dos serviços pretendidos, pertinentes e compatíveis com o desta licitação, conforme art. 67 § 2º

Destarte;

REQUERIMENTO: RETIFICAÇÃO DO ITEM PARA QUE SEJA EXIGIDO O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA CONFORME MANDA A LEI E SÚMULA 24 DO TCESP.

5. ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO

14.2.1 A empresa deve possuir os seguintes documentos para efeito de assinatura de Contrato/Ata:

- Alvará Sanitário (ou Licença Sanitária/Licença de Funcionamento) da empresa licitante, expedido pela Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal;

Sr. Agente de Contratação e Equipe e Apoio e Autoridade Superior, observa-se que o edital dispõe de falha insanável, pois, são documentos diferentes, expedidos por pastas diferentes e inseridos no contexto de preposição “ou”

Quem realiza a liberação a expedição do Alvará Sanitário é a Secretaria de Saúde dos municípios, e, Licença de Funcionamento é expedido pela Prefeitura, através da Secretaria de Desenvolvimento Urbano (a depender de cada município), porém nunca pela Secretaria de Saúde.

Vejamos abaixo, sobre o Alvará Sanitário, legislação vigente Federal e no Estado de São Paulo.

PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO NOTA TÉCNICA Nº 2684/2019/CGUNE/CRG

*O brocardo *lex specialis derogat legi generali* descreve o critério da especialidade, o qual restou inscrito no § 1º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.*

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

Em breve resumo;

O ordenamento jurídico tem-se como primordial o princípio da especialidade onde estabelece;

LEI ESPECIAL DERROGA A LEI GERAL. Isso significa que, quando há uma norma específica (LEI ESPECIAL, no caso VIGILÂNCIA SANITÁRIA) e a outra mais abrangente (LEI GERAL) que tratam do mesmo assunto, a LEI ESPECIAL prevalece sobre a LEI GERAL (EDITAL e LEI 14.133/2021).

Em outras palavras, a legislação específica contém todos os requisitos necessários, tornando-se desnecessária a aplicação da LEI GERAL.

Vejamos o que cita a Constituição Federal de 1988.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

De forma **análoga (grifo nosso)** a Lei 8.666/1993, revogada em 29 de dezembro de 2023, cito;

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Vejamos o que compreende a Legislação Federal e Estadual acerca do Alvará de Vigilância Sanitária;

LEI 9.782, DE 26 DE JANEIRO DE 1999

DEFINE O SISTEMA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, CRIA A AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 2º Compete à União no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária:

V - acompanhar e coordenar as ações estaduais, distrital e municipais de vigilância sanitária;

Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo:

III - estabelecer normas, propor, acompanhar e executar as políticas, as diretrizes e as ações de vigilância sanitária;

§ 1º A Agência poderá delegar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a execução de atribuições que lhe são próprias, excetuadas as previstas nos incisos I, V, VIII, IX, XV, XVI, XVII, XVIII e XIX deste artigo.

Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.

VI - equipamentos e materiais médico-hospitalares, odontológicos e hemoterápicos e de diagnóstico laboratorial e por imagem;

LEI 10.083, DE 23 DE SETEMBRO DE 1998 (ESTADO DE SÃO PAULO)
DISPÕE SOBRE O CÓDIGO SANITÁRIO DO ESTADO.

Artigo 2º - Os princípios expressos neste Código disporão sobre proteção, promoção e preservação da saúde, no que se refere às atividades de interesse à saúde e meio ambiente, nele incluído o do trabalho, e têm os seguintes objetivos:

IV - assegurar condições adequadas para prestação de serviços de saúde;

Artigo 24 - Todo e qualquer sistema individual ou coletivo, público ou privado, de geração, armazenamento, coleta, transporte, tratamento, reciclagem e destinação final de resíduos sólidos de qualquer natureza, gerados ou introduzidos no Estado, estará sujeito à fiscalização da autoridade sanitária competente, em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública.

Artigo 29 - A saúde do trabalhador deverá ser resguardada, tanto nas relações sociais que se estabelecem entre o capital e o trabalho, como no processo de produção.

§ 1º - Nas relações estabelecidas entre o capital e o trabalho estão englobados os aspectos econômicos, organizacionais e ambientais da produção de bens e serviços.

Artigo 86 - Todo estabelecimento de interesse à saúde, antes de iniciar suas atividades, deverá encaminhar à autoridade sanitária competente declaração de que suas atividades, instalações, equipamentos e recursos humanos obedecem à legislação sanitária vigente, conforme modelo a ser estabelecido por norma técnica, para fins de obtenção de licença de funcionamento através de cadastramento.

PORTARIA CVS Nº 1, DE 5 DE JANEIRO DE 2024.

Disciplina, no âmbito do Sistema Estadual de Vigilância Sanitária – Sevisa, o licenciamento sanitário dos estabelecimentos de interesse da saúde e das fontes de radiação ionizante, e dá providências correlatas.

Art. 2º Considera-se, para os fins desta Portaria:

VIII- Certificado de Licenciamento Integrado (CLI): documento que reúne a licença dos órgãos estaduais como, Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB, Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, Secretaria da Agricultura e Abastecimento, e também dos serviços estaduais ou municipais de Vigilância Sanitária, emitido pelo Portal Integrador Estadual;

IX- CNAE – A Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) identifica o ramo de atividade empresarial pública, privada ou sem fim lucrativo, ou ainda, de pessoas físicas em atividades autônomas, por meio de códigos e descrições regulamentados pela Comissão Nacional de Classificação (Concla), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). O Anexo I desta Portaria apresenta a relação de CNAE dos estabelecimentos de interesse da saúde sujeitos ao licenciamento sanitário;

XXXII- Locais de Interesse da Saúde: ambientes de trabalho, logradouros, locais públicos, mananciais, dentre outros, que possam, direta ou indiretamente, acarretar riscos à saúde da população, independente da obrigatoriedade de seu licenciamento pelo serviço de vigilância sanitária competente;

Subgrupo C — Atividades relacionadas a Saúde e Agrupamento 83 – OUTRAS ATIVIDADES RELACIONADAS À SAÚDE

3250-7/06 SERVIÇOS DE PRÓTESE DENTÁRIA Laboratório de prótese dentária.

Abaixo, cito EDITAIS REFERENCIAIS acerca do processo para o mesmo OBJETO em diversos municípios para consulta, são eles;

EDITAL DE SUZANÁPOLIS

PREGÃO ELETRONICO: 008/2024

9.13.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

9.13.4.1. Alvará e Licença de funcionamento da vigilância sanitária com data de validade em vigência, expedido pelo órgão competente local.

EDITAL DE BIRIGUI

PREGÃO ELETRONICO: 33/2024

8.20.1. Ao ser declarada provisoriamente habilitada para as documentações elencadas na Cláusula 8.2. e seus subitens, a(s) Licitante(s) deverá(ão) apresentar ou anexar na plataforma em até 02 (dois) dias úteis após o encerramento do certame para análise e manifestação Da Secretaria Requisitante:

Cópia da Licença Sanitária Municipal ou Estadual expedida pela Vigilância Sanitária do Estado ou do Município onde o objeto será prestado.

EDITAL DE SOROCABA

EDITAL DE PREGÃO ELETRONICO: 262/2023

9.2 – LICENÇA DE FUNCIONAMENTO EMITIDA PELA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO ESTADO E OU MUNICÍPIO. (VIGILÂNCIA SANITÁRIA)

EDITAL DE MARÍLIA

PREGÃO ELETRONICO: 003/2024

7.16.11 Licença de Funcionamento, expedido pelo Serviço de Vigilância Sanitária – local, em validade, conforme Portaria CVS 01/2020.

EDITAL DE SANTANA DE PARNAÍBA

PREGÃO ELETRONICO: 240/2023

7.1.3 Comprovação de Regularidade Sanitária (ALVARÁ SANITÁRIO) através de documento emitido pela Vigilância Sanitária Municipal (VISA), ou pelo Órgão Estadual competente, do local sede da licitante, através de documento devidamente autenticado ou que seja possível a consulta on-line.

EDITAL DE CREDENCIAMENTO DE ARARAS

EDITAL DE CREDENCIAMENTO: 001/2024

3.5.6. Apresentar registro da Vigilância Sanitária (VISA);

EDITAL DE RIFAINA

PREGÃO ELETRONICO: 022/2023

3.5.6. Apresentar registro da Vigilância Sanitária (VISA);

EDITAL DE IGARATA

PREGÃO ELETRONICO: 08-A/2024

7.7.1.4 Licença Municipal de Vigilância Sanitária.

EDITAL DE RIBEIRÃO PIRES

PREGÃO ELETRONICO: 123/2023

9.2.1.3. Registro na Vigilância Sanitária;

Sr. Agente de Contratação e Equipe de Apoio e Autoridade Superior, discorrido o entendimento, o princípio da especialidade estabelece que a LEI ESPECIAL novamente derroga sobre a LEI GERAL tornando desnecessária a aplicação da LEI GERAL no tocante aos temas explicitados.

REQUERIMENTO: RETIFICAÇÃO DO ITEM EDITALÍCIO E PREPOSIÇÃO “OU” PARA FAZER-SE INCLUIR OS DOCUMENTOS (ALVARÁ SANITÁRIO E LICENÇA DE FUNCIONAMENTO) E/OU EXCLUSÃO DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO, SE ASSIM ESSA COMISSÃO JULGAR NECESSÁRIO EM SEDE DE HABILITAÇÃO.

6. CERTIFICADO DE REGISTRO DO PRODUTO

14.2.1 A empresa deve possuir os seguintes documentos para efeito de assinatura de Contrato/Ata:

- Certificado de Registro do Produto emitido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA ou isenção de Registro quando couber.

Sr. Agente de Contratação, Equipe de Apoio, para o OBJETO pretendido na contratação, não existe *CERTIFICADO DE REGISTRO DO PRODUTO EMITIDO PELA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA ANVISA* ou *ISENÇÃO DE REGISTRO QUANDO COUBER*, o OBJETO pretendido utiliza-se de insumos para confecção das próteses dentárias, “talvez” o referido item diz respeito aos insumos e não ao CERTIFICADO do OBJETO na ANVISA.

Como forma de solicitação, sugere-se que os pretensos licitantes apresentem os materiais utilizados na confecção das próteses os seus registros na ANVISA, daí tem-se a objetividade.

REQUERIMENTO: ESCLARECER/RETIFICAR O ITEM PARA QUE OS PRETENSOS LICITANTES APRESENTEM OS REGISTROS DOS INSUMOS UTILIZADOS NA CONFEÇÃO DO OBJETO EM SEDE DE HABILITAÇÃO.

7. PRAZO DE ENTREGA DO OBJETO

VI – REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO (FLS. 19 – ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA)

A parte contratada deverá exercer atividade econômica compatível com o objeto deste termo de referência, possuir toda documentação de habilitação e afins que a lei exige, inclusive certidões negativas e fornecer insumos odontológicos.

Os itens deverão ser entregues em local a ser indicado, em até 15 (quinze) dias após a emissão de ordem de serviço.

VI – DAS COMPETÊNCIAS DA CONTRATADA: (FLS. 20 – ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA)

- Entregar os produtos até 15 (quinze) dias uteis após a emissão da ordem de serviços;

Sr. Agente de Contratação, Equipe de Apoio, Secretário(a) de Saúde e Coordenador(a) de Saúde Bucal, passamos a analisar a questão acima, baseada nos princípios técnicos do objeto e baseado nos princípios da licitação, vejamos;

OBS.: O CRONOGRAMA DESCRITO faz menção ao município de Tambaú/SP (grifo nosso).

A Prótese Total envolve no mínimo 03 (três) ou 04 (quatro) fases laboratoriais, são elas;



Prótese Dentária

05.290.666/0001-45

O.D LABORATÓRIO DE PROTESE DENTARIA LTDA.

Rua Siqueira Campos nº 298

Jd São Paulo - CEP 07110-110

Guarulhos - SP

PRÓTESE TOTAL

Fase 01: Moldeira Individual em resina autopolimerizável.

Fase 02: Confeção dos planos de orientação em cera para registro (base de prova provisória).

Fase 03: Montagem de dentes.

Fase 04: Escultura, acrilização, acabamento e polimento.

PRÓTESE PARCIAL REMOVÍVEL (COM ESTRUTURA METÁLICA)

Fase 01: Alívio e Planejamento

Fase 02: Reprodução do modelo, Escultura de PPR e Fundição de PPR

Fase 03: Polimento de PPR

Fase 04: Acrilização, acamento e polimento

São estimados 1.200 unidades de Prótese Parcial Removível (com estrutura metálica) e 1.200 unidades de Prótese Total. Nenhum laboratório possui expertise para entregar uma peça pronta no prazo mencionado de 15 (quinze) dias úteis, entende-se por prótese pronta, ou por fases laboratoriais?

É necessário um prazo maior, no mínimo 07 (sete) dias úteis por fases, pois o regime de contratação das empresas/laboratórios são na empreitada CLT, dias úteis.

Ressalto outra vez a observância aos princípios da licitação;

Conforme nos ensina BRUNO DANTAS, “MANUAL DE ORIENTAÇÕES E JURISPRUDÊNCIAS DO TCU” – LICITAÇÕES E CONTRATOS, 5ª Edição – versão 2.0 (grifo nosso)

Princípio de Impessoalidade: obriga a Administração Pública a observar, em suas decisões, critérios objetivos previamente estabelecidos, afastando favoritismo e subjetivismo na condução do processo licitatório.

Princípio do Interesse Público: pressupõe a atuação do agente público ao atendimento dos interesses coletivos, prevalecendo sobre os seus próprios interesses ou os de particulares.

Princípio da Probidade Administrativa: diz respeito ao comportamento íntegro e imparcial dos agentes públicos, abstendo-se de agir com má-fé no exercício de suas atividades nas entidades públicas, ou privadas que recebam contribuição de cofres públicos. Esse princípio aplica-se também aos licitantes e aos contratados, que não devem agir em conluio entre si ou com agentes públicos para prática de atos ilícitos.

Princípio da Igualdade: trata-se de assegurar tratamento isonômico a todos os licitantes. É condição essencial para garantir competição nos processos licitatórios.

Princípio da Motivação: impõe a Administração motivar explicitamente as suas decisões, apresentando os “pressupostos de fato e de direito” que as embasaram, inclusive demonstrando a necessidade e adequação da medida imposta em face das alternativas disponíveis. No que tange aos processos licitatórios, a Lei 14.133/2021 prevê a motivação de atos como por exemplo, as condições do edital e momento de divulgação do orçamento da licitação; o processo de padronização do produto; e a extinção dos contratos.

Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade: aplicáveis a processos administrativos, em geral, esses princípios visam a “adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público. O Decreto 9.830/2019 dispõe que a “motivação demonstrará

O D LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA LTDA.
RUA SIQUEIRA CAMPOS, 298 – JD. SÃO PAULO – GUARULHOS/SP
CEP: 07110-110
FONE: (11) 2442-7808/ (11) 2087-3490
E-MAIL: odlabdental@hotmail.com
sonia.delfino@hotmail.com
Site: www.odlabdental.com.br

a necessidade e a adequação da medida imposta, inclusive consideradas as possíveis alternativas e observados os critérios de adequação, proporcionalidade e de razoabilidade.

Princípio da Competitividade: nos certames de licitação, esse princípio conduz o gestor a buscar sempre o maior número de competidores interessados no objeto licitado. Nesse sentido, a Lei veda estabelecer, nos atos convocatórios, exigências que possam, de alguma forma, admitir, prever ou tolerar condições que comprometam, restrinjam ou frustre o caráter competitivo da licitação.

Disposição do Decreto-Lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro): alterado pela Lei 13.655/2018, suas disposições complementam os princípios anteriores, como a segurança jurídica, a eficiência, a motivação, a proporcionalidade e razoabilidade, e estabelecem a responsabilidade do agente público por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

REQUERIMENTO: FAZ-SE NECESSÁRIO ESCLARECIMENTOS ACERCA DO PRAZO ENTRE FASES, EXTREMAMENTE CURTO PARA CONFEÇÃO DE FASES LABORATORIAIS.

8. RETIRADA DAS MOLDAGENS (HORÁRIOS)

VI – DAS COMPETÊNCIAS DA CONTRATADA: (FLS. 20 – ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA)

- A empresa contratada se responsabilizará pela retirada das moldagens (alginato, pasta zinco enólica, mordida em cera, prova e reprova), no período da noite, das 19h00 às 22h00, conforme cronograma anexo afim de não prejudicar o atendimento das unidades de saúde;
- A contratada se responsabilizará pelo vazamento do gesso, em Laboratório próprio;
- O gesso deverá ser vazado imediatamente após retirada das moldagens em alginato e pasta zinco enólica de cada período (manhã e tarde), assim evitando distorções e alterações do material de moldagem, que inviabilizaria o processo de confecção das próteses. Isso porque o material de moldagem, após a sua ativação, permanece estável durante um determinado período, no qual deverá ser vazado o gesso, a fim de evitar distorções e alterações do material, conforme determinação do fabricante;

Sr. Agente de Contratação, Equipe de Apoio, Secretaria de Saúde e Coordenador de Saúde Bucal do ilustre município de Vargem/SP, existe uma incompatibilidade TOTAL do que a Administração Pública pretende, vejamos;

Primeiro cita que as competências da CONTRATADA, deve se responsabilizar pela retirada das moldagens no período da noite, das 19h00 às 22h00. Ora nobres colegas, frisamos inicialmente que a empreitada dos pretensos licitantes se dá pelo regime de CONTRATAÇÃO em maioria nas suas unidades o regime CLT, e este requer uma carga horária de 44h semanais conforme legislação trabalhista, primeiro ponto, que o horário estabelecido não é horário comercial, e para atendimento ao disposto no Termo de Referência trará mais um ônus aos pretensos licitantes, ônus esse já defasado em pesquisa de preços realizados. Segundo ponto, traz que o vazamento deverá ser realizado de forma imediata no período da manhã e tarde, erro formal? Ou possível favorecimento de algum pretense licitante LOCAL?

Ressalto outra vez a observância aos princípios da licitação;

Conforme nos ensina BRUNO DANTAS, “MANUAL DE ORIENTAÇÕES E JURISPRUDÊNCIAS DO TCU” – LICITAÇÕES E CONTRATOS, 5ª Edição – versão 2.0 (grifo nosso)

Princípio de Impessoalidade: obriga a Administração Pública a observar, em suas decisões, critérios objetivos previamente estabelecidos, afastando favoritismo e subjetivismo na condução do processo licitatório.

Princípio do Interesse Público: pressupõe a atuação do agente público ao atendimento dos interesses coletivos, prevalecendo sobre os seus próprios interesses ou os de particulares.

Princípio da Probidade Administrativa: diz respeito ao comportamento íntegro e imparcial dos agentes públicos, abstenendo-se de agir com má-fé no exercício de suas atividades nas entidades públicas, ou privadas que recebam contribuição de cofres públicos. Esse princípio aplica-se também aos licitantes e aos contratados, que não devem agir em conluio entre si ou com agentes públicos para prática de atos ilícitos.

Princípio da Igualdade: trata-se de assegurar tratamento isonômico a todos os licitantes. É condição essencial para garantir competição nos processos licitatórios.

Princípio da Motivação: impõe a Administração motivar explicitamente as suas decisões, apresentando os “pressupostos de fato e de direito” que as embasaram, inclusive demonstrando a necessidade e adequação da medida imposta em face das alternativas disponíveis. No que tange aos processos licitatórios, a Lei 14.133/2021 prevê a motivação de atos como por exemplo, as condições do edital e momento de divulgação do orçamento da licitação; o processo de padronização do produto; e a extinção dos contratos.

Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade: aplicáveis a processos administrativos, em geral, esses princípios visam a “adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público. O Decreto 9.830/2019 dispõe que a “motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta, inclusive consideradas as possíveis alternativas e observados os critérios de adequação, proporcionalidade e de razoabilidade.

Princípio da Competitividade: nos certames de licitação, esse princípio conduz o gestor a buscar sempre o maior número de competidores interessados no objeto licitado. Nesse sentido, a Lei veda estabelecer, nos atos convocatórios, exigências que possam, de alguma forma, admitir, prever ou tolerar condições que comprometam, restrinjam ou frustre o caráter competitivo da licitação.

Disposição do Decreto-Lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro): alterado pela Lei 13.655/2018, suas disposições complementam os princípios anteriores, como a segurança jurídica, a eficiência, a motivação, a proporcionalidade e razoabilidade, e estabelecem a responsabilidade do agente público por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

REQUERIMENTO: FAZ-SE NECESSÁRIO ESCLARECIMENTOS/RETIFICAÇÃO ACERCA DA SUBJETIVIDADE PLEITEADA PELA ADMINSITRAÇÃO PÚBLICA.

9. CNES (CADASTRO NACIONAL DE ESTABELCIMENTOS DE SAÚDE)

V – REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

- Registro no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (CNES);

Sr. Agente de Contratação, a justificativa da contratação traz consigo que o município de Vargem/SP está inserido junto ao Ministério da Saúde, cujos valores sofreram alterações em novembro de 2023, através da Portaria 1924/2023, reajustando assim o custeio para o valor de R\$ 225,00 por peça.

O D LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA LTDA.
RUA SIQUEIRA CAMPOS, 298 – JD. SÃO PAULO – GUARULHOS/SP
CEP: 07110-110
FONE: (11) 2442-7808/ (11) 2087-3490
E-MAIL: odlabdental@hotmail.com
sonia.delfino@hotmail.com
Site: www.odlabdental.com.br

É necessário que ao planejar a compra, o município tenha que seguir instruções relativas ao Programa Brasil Sorridente oriundo do seu **credenciamento** e requeira dos pretensos licitantes o documentos SCNES conforme a Nota Técnica 20/2021, senão vejamos;

PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO NOTA TÉCNICA Nº 2684/2019/CGUNE/CRG

*O brocardo *lex specialis derogat legi generali* descreve o critério da especialidade, o qual restou inscrito no § 1º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.*

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

Em breve resumo;

O ordenamento jurídico tem-se como primordial o princípio da especialidade onde estabelece;

LEI ESPECIAL DERROGA A LEI GERAL. Isso significa que, quando há uma norma específica (LEI ESPECIAL, no caso CNES) e a outra mais abrangente (LEI GERAL) que tratam do mesmo assunto, a LEI ESPECIAL prevalece sobre a LEI GERAL (EDITAL e LEI 14.133/2021).

Em outras palavras, a legislação específica contém todos os requisitos necessários, tornando-se desnecessária a aplicação da LEI GERAL.

Vejamos o que cita a Constituição Federal de 1988.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

Trata-se do CNES (Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde).

O Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) representa um elemento fundamental na gestão de informações do sistema de saúde brasileiro.

Criado pelo Ministério da Saúde, o CNES tem como objetivo principal catalogar todos os estabelecimentos de saúde no país, sejam eles públicos ou privados. Essa base de dados abrangente é essencial para o planejamento, regulação e fiscalização das atividades de saúde em território nacional.

Além disso, o CNES serve como um instrumento vital para a formulação de políticas públicas de saúde e para a alocação eficiente de recursos.

O que é o Programa Brasil Sorridente?

O Programa Federal Brasil Sorridente é uma iniciativa do Ministério da Saúde que visa ampliar o acesso à saúde bucal no Sistema Único de Saúde (SUS). Uma das ações desse programa é a implantação dos Laboratórios Regionais de Prótese Dentária (LRPD), criados a partir da Portaria nº 599, de 23 de março de 2006. Vamos entender melhor o que são esses laboratórios:

O D LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA LTDA.

RUA SIQUEIRA CAMPOS, 298 – JD. SÃO PAULO – GUARULHOS/SP

CEP: 07110-110

FONE: (11) 2442-7808/ (11) 2087-3490

E-MAIL: odlabdental@hotmail.com

sonia.delfino@hotmail.com

Site: www.odlabdental.com.br



Prótese Dentária

05.290.666/0001-45

O.D LABORATÓRIO DE PROTESE DENTARIA LTDA.

Rua Siqueira Campos nº 298

Jd São Paulo - CEP 07110-110

Guarulhos - SP

Objetivo dos LRPD:

Os LRPD têm como objetivo ampliar a oferta de próteses dentárias de qualidade para a população brasileira. Eles promovem a reabilitação protética, abrangendo aspectos como fonética, mastigação e estética. Todo o atendimento é gratuito e realizado por meio do Sistema Público de Saúde.

Procedimentos Realizados nos LRPD:

Os LRPD são responsáveis pela produção laboratorial dos seguintes procedimentos:

Prótese Total Mandibular

Prótese Total Maxilar

Prótese Parcial Mandibular Removível

Prótese Parcial Maxilar Removível

Próteses Coronárias/Intrarradiculares/Fixas/Adesivas

Recursos Financeiros:

O Ministério da Saúde repassa recursos mensais aos municípios/estados para a confecção de próteses dentárias.

O valor varia de acordo com a faixa de produção credenciada:

Faixa 01: Entre 20 e 50 próteses/mês: R\$ 7.500,00

Faixa 02: Entre 51 e 80 próteses/mês: R\$ 12.000,00

Faixa 03: Entre 81 e 120 próteses/mês: R\$ 18.000,00

Faixa 04: Acima de 120 próteses/mês: R\$ 22.500,00

Acompanhamento e Credenciamento:

A produção de próteses dentárias é acompanhada por meio do Sistema de Informação Ambulatorial do SUS (SIA/SUS).

Os LRPD seguem o cronograma definido pelo Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES).

As Secretarias Municipais/Estaduais de Saúde interessadas em credenciar um LRPD devem seguir o Passo a Passo disponível no Portal e-gestor.

Em resumo, os Laboratórios Regionais de Prótese Dentária desempenham um papel fundamental na promoção da saúde bucal e na oferta de próteses dentárias de qualidade para a população brasileira.

Logo, nobre Agente de Contratação, não há o que dizer sobre a LEI ESPECIAL para atribuição ao CERTAME, o município de Vargem/SP é CONVENIENTE do Ministério da Saúde e recebe incentivo financeiro pelo Ministério da Saúde (afirmação conforme item III – JUSTIFICATIVA E FUNDAMENTAÇÃO) mensais para CUSTEIO na saúde pública de saúde bucal/próteses dentárias e deve requisitar das pretensas licitantes o documento CNES, senão vejamos o que diz a Nota Técnica 20/2021 – LRPD (Do Ministério da Saúde);

<https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/saps/publicacoes/notas-tecnicas/nota-tecnica-no-20-2021-cgsb-desf-saps-ms/view>

Ministério da Saúde

Secretaria de Atenção Primária à Saúde

Departamento de Saúde da Família

Coordenação-Geral de Saúde Bucal

NOTA TÉCNICA Nº 20/2021-CGSB/DESF/SAPS/MS

1. ASSUNTO

A Política Nacional de Saúde Bucal – Programa Brasil Sorridente tem promovido a reorganização das práticas e da Rede de Atenção à Saúde, ampliação e qualificação do acesso aos serviços de Atenção Primária em Saúde Bucal, principalmente, por meio das equipes de Saúde Bucal na Estratégia Saúde da Família, e da Atenção Especializada em Saúde Bucal, por meio da

O D LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA LTDA.

RUA SIQUEIRA CAMPOS, 298 – JD. SÃO PAULO – GUARULHOS/SP

CEP: 07110-110

FONE: (11) 2442-7808/ (11) 2087-3490

E-MAIL: odlabdental@hotmail.com

sonia.delfino@hotmail.com

Site: www.odlabdental.com.br



Prótese Dentária

05.290.666/0001-45

O.D LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTARIA LTDA.

Rua Siqueira Campos nº 298

Jd São Paulo - CEP 07110-110

Guarulhos - SP

implantação dos Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) e dos Laboratórios Regionais de Prótese Dentária (LRPD), pautando-se nos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS).

Os LRPD visam ao suprimento de uma grande necessidade da população brasileira, que é a reabilitação oral protética. Até 2003, nenhuma política de saúde pública havia proporcionado esse tipo de atendimento. Com a criação do Brasil Sorridente, a reabilitação protética passou a ser uma das principais estratégias da Política Nacional de Saúde Bucal.

A Portaria nº 1.825/GM/MS, de 24 de agosto de 2012, visando à ampliação do número de laboratórios e da oferta de próteses dentárias, aumenta o repasse financeiro federal para este fim.

3. FINANCIAMENTO

O repasse financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios, referente às próteses dentárias, ocorre de acordo com a faixa de produção/mês. Sendo os valores mensais repassados da seguinte forma:

Faixa de produção entre 20 e 50 próteses/mês: R\$ 7.500,00 mensais;

Faixa de produção entre 51 e 80 próteses/mês: R\$ 12.000,00 mensais;

Faixa de produção entre 81 e 120 próteses/mês: R\$ 18.000,00 mensais; e

Faixa de produção acima de 120 próteses/mês: R\$ 22.500,00 mensais. Página18

A definição quanto aos valores pagos aos laboratórios de natureza privada em relação ao valor de cada prótese deve ser acordada entre a gestão local e o fornecedor do serviço. O Ministério da Saúde orienta que todas as 3 (três) modalidades de próteses sejam executadas - prótese total, prótese parcial removível e próteses coronárias/intrarradiculares fixas/adesivas (por elemento), visto que, de acordo com os levantamentos sobre a condição de saúde bucal no Brasil, há necessidade destas três modalidades em prótese para a oferta de cuidado no que tange à reabilitação.

Vale ressaltar que este recurso financeiro, repassado conforme faixa de produção de próteses/mês, é incluído no Bloco manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde (CUSTEIO), Grupo - ATENÇÃO BÁSICA, Ação- PISO DA ATENÇÃO BÁSICA EM SAÚDE, Ação Detalhada- INCENTIVO PARA AÇÕES ESTRATÉGICAS.

4. CADASTRO DOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE

Todos os estabelecimentos de saúde, da rede pública ou privada, existentes no país, devem estar cadastrados no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES).

4.1. LRPD

O estabelecimento de saúde onde são confeccionadas próteses dentárias (LRPD) deve ser cadastrado no SCNES da seguinte forma:

Caso o estabelecimento não seja isolado, deve ter em seu cadastro do SCNES, Serviço Especializado: 157 – Serviço de Laboratório de Prótese Dentária e Classificação: 001 – Laboratório Regional de Prótese Dentária.

O gestor municipal pode optar em contratar um LRPD privado localizado em outro município. Neste caso, o LRPD deve estar cadastrado no SCNES do município sede (local de origem), com os códigos conforme orientações relatadas nos parágrafos anteriores. Além disso, no CNES de algum estabelecimento de saúde do município onde são realizados os atendimentos clínicos relativos a próteses dentárias, o gestor estadual, distrital e municipal que irá contratar o LRPD deverá informar o Serviço Especializado: 157 – Serviço de Laboratório de Prótese Dentária; Classificação: 001 - Laboratório Regional de Prótese Dentária e indicar o número do CNES desse LRPD como Terceiro.

O D LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA LTDA.
RUA SIQUEIRA CAMPOS, 298 – JD. SÃO PAULO – GUARULHOS/SP
CEP: 07110-110
FONE: (11) 2442-7808 / (11) 2087-3490
E-MAIL: odlabdental@hotmail.com
sonia.delfino@hotmail.com
Site: www.odlabdental.com.br



Prótese Dentária

05.290.666/0001-45

O.D LABORATÓRIO DE PROTESE DENTARIA LTDA.

Rua Siqueira Campos nº 298

Jd São Paulo - CEP 07110-110

Guarulhos - SP

Independente da situação, o LRPD deverá apresentar, no mínimo, um profissional com o CBO 3224-10 – Protético Dentário e/ou CBO 2232 – Cirurgião-Dentista (qualquer CBO dentro desta família), ambos com carga horária ambulatorial SUS

Esse é o regramento da LEI ESPECIAL em solicitar aos pretensos licitantes o documento CNES, e disorro ainda sobre o tema no tocante a **SUSPENSÃO DE RECURSO E DESCREDENCIAMENTO DOS SERVIÇOS**.

9. DA SUSPENSÃO DE RECURSO E DESCREDENCIAMENTO DOS SERVIÇOS

Conforme Portaria nº 60, de 26 de novembro de 2020 no Capítulo I, Art.2º, § 1º define:

“Após a publicação de Portaria de credenciamento das novas equipes e serviços no Diário Oficial da União, a gestão municipal, distrital ou estadual deverá cadastrar a(s) equipe(s) e o(s) serviços(s) nos CNES, num prazo máximo de 6 (seis) competências, a contar da data de publicação da referida Portaria, sob pena de descredenciamento da (s) equipe (s) e serviço (s) caso esse prazo não seja cumprido, conforme estabelecido na Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que reúne as normas sobre as políticas nacionais de saúde do Sistema Único de Saúde. “

A suspensão dos incentivos financeiros federais de custeio referente aos LRPD se dará conforme descrito na Portaria de Consolidação nº 6 de 2017, Capítulo IV, Art. 1152:

As transferências fundo a fundo do Ministério da Saúde para os estados, Distrito Federal e os municípios serão suspensas nas seguintes situações: (Origem: PRT MS/GM 204/2007, Art. 37)

I - referentes ao bloco da Atenção Básica, quando da falta de alimentação dos Bancos de Dados Nacionais estabelecidos como obrigatórios, por 2 (dois) meses consecutivos ou 3 (três) meses alternados.”

Conforme Portaria nº 60, de 26 de novembro de 2020 no Capítulo I, Art.2º, § 3º, item e) define:

“Equipes e serviços publicados em portaria de descredenciamento pelo Ministério da Saúde, por não cumprirem o prazo estabelecido no § 1º deste artigo após a publicação de portaria de credenciamento, ou por permanecerem por mais de 12 competências consecutivas com ocorrência de suspensão total dos incentivos financeiros federais de custeio.”

Para corroborar a solicitação do CNES, cito de forma análoga os Acórdãos; Página19

Acórdão 3479/2024 – 1ª Câmara

“Quando configurada ausência de aplicação de contrapartida prevista em instrumento de convênio, cabe ao ente federado conveniente o ressarcimento, vez que incorporou a seu patrimônio a vantagem financeira correspondente à parcela da contrapartida que deixou de ser aplicada”.

Acórdão 3501/2024 – 1ª Câmara

“A realização de transferências da conta específica do convênio para contas bancárias de titularidade da prefeitura não é suficiente para demonstrar que o município ou a coletividade se beneficiaram dos recursos federais repassados, e, conseqüentemente, para ensejar a responsabilidade do ente federado conveniente pela não aplicação dos recursos na finalidade pactuada”.

Editais Referenciais sobre o documento CNES para análise;

MUNICÍPIO DE EMILIANÓPOLIS/SP

PREGÃO ELETRÔNICO: 017/2024

8.13.3. COMPROVAÇÃO QUE O LABORATÓRIO REGIONAL DE PRÓTESE DENTÁRIA (LRPD) está cadastrado no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) do

O D LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA LTDA.

RUA SIQUEIRA CAMPOS, 298 – JD. SÃO PAULO – GUARULHOS/SP

CEP: 07110-110

FONE: (11) 2442-7808/ (11) 2087-3490

E-MAIL: odlabdental@hotmail.com

sonia.delfino@hotmail.com

Site: www.odlabdental.com.br



Prótese Dentária

05.290.666/0001-45

O.D LABORATÓRIO DE PROTESE DENTARIA LTDA.

Rua Siqueira Campos nº 298

Jd São Paulo - CEP 07110-110

Guarulhos - SP

município sede (local de origem), de acordo com a Portaria 1.646 de 02 de outubro de 2015 do Ministério da Saúde e Nota Técnica do Programa Brasil Sorridente.

8.13.3. Independente da situação, o LRPD deverá possuir, no mínimo, um profissional com o CBO: 3224-10 – Protético Dentário e/ou CBO: 2232 – Cirurgião-Dentista (qualquer CBO dentro desta família), ambos com carga horária ambulatorial SUS.

MUNICÍPIO DE SUZANÁPOLIS/SP

PREGÃO ELETRÔNICO: 008/2024

9.13.4.7. Inscrição do Laboratório frente ao Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (CNES), devidamente registrado conforme Portaria nº 1.825/GM/MS, de 24 de agosto de 2012, contendo um profissional com o CBO: 3224-10– Protético Dentário e/ou CBO: 2232 –Cirurgião-Dentista; (qualquer CBO dentro desta família), ambos com a carga horária ambulatorial SUS.

MUNICÍPIO DE INDAIATUBA/SP

PREGÃO ELETRÔNICO: 009/2024

9.16 - empresa vencedora deverá apresentar inscrição de Registro do Laboratório frente ao Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (CNES), devidamente registrado conforme Portaria nº 1.825/GM/MS, de 24 de agosto de 2012, contendo um profissional como CBO: 3224-10 – Protético Dentário e/ou CBO: 2232 – Cirurgião- Dentista.

REQUERIMENTO: INSERIDOS TODAS AS JUSTIFICATIVAS EM RELAÇÃO AO DOCUMENTO CNES, FAZ-SE NECESSÁRIO A SOLICITAÇÃO DO CNES EM SEDE DE HABILITAÇÃO NO EDITAL EM EPÍGRAFE PARA REQUERER AOS PRETENSOS LICITANTES TAL DOCUMENTO EXIGÍVEL NA LEI ESPECIAL E PARA COM O PROGRAMA BRASIL SORRIDENTE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, TUDO CONFORME MANDA A LEI.

Serviço Especializado: 157 – Serviço de Laboratório de Prótese Dentária; Classificação: 001 - Laboratório Regional de Prótese Dentária e indicar o número do CNES desse LRPD como Terceiro. Independente da situação, o LRPD deverá apresentar, no mínimo, um profissional com o CBO 3224-10 – Protético Dentário e/ou CBO 2232 – Cirurgião-Dentista (qualquer CBO dentro desta família), ambos com carga horária ambulatorial SUS.

IV – DOS PEDIDOS

Assim, em face das razões aqui expostas, esta Empresa, requerer os PLEITOS IMPUGNATÓRIOS necessários, que a presente solicitação de IMPUGNAÇÃO seja julgada PROCEDENTE, com efeito de CONSTAR e RETIFICAR no Pregão Presencial nº 039/2024, Processo Administrativo nº 767/2024 e demais anexos as exigências dos itens.

Requer ainda, que seja determinada a republicação do Edital de Pregão Eletrônico em epígrafe, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme arts. 20 e 25 do Decreto nº 10.024/2019.

Nestes termos,

P. deferimento.

O D LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA LTDA.
RUA SIQUEIRA CAMPOS, 298 – JD. SÃO PAULO – GUARULHOS/SP
CEP: 07110-110
FONE: (11) 2442-7808/ (11) 2087-3490
E-MAIL: odlabdental@hotmail.com
sonia.delfino@hotmail.com
Site: www.odlabdental.com.br



Prótese Dentária

05.290.666/0001-45

O.D LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA LTDA.

Rua Siqueira Campos nº 298

Jd São Paulo - CEP 07110-110

Guarulhos - SP

Guarulhos, 23 de setembro de 2024.

O D LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA LTDA.
CRO-SP: LB 404

ORIOVALDO
DELFINO:681539028
49

Assinado de forma digital por
ORIOVALDO
DELFINO:68153902849
Dados: 2024.09.23 08:48:28 -03'00'

ORIOVALDO DELFINO
SÓCIO PROPRIETÁRIO (DIRETOR TÉCNICO)
CPF nº 681.539.028-49
RG nº 9.516.664
CRO-SP: TPD 1042



Nome: Validador de assinaturas eletrônicas

Data de Validação: 23/09/2024 08:49:05 BRT

Versão do software(Verificador de Conformidade): 2.17

Versão do software(Validador de Documentos): 3.0.0rc12

Fonte de verificação: Offline

Nome do arquivo: IMPUGNAÃ±ÃfO_PREFEITURA_MUNICIPAL_DE_VARGEM-SP.pdf

Resumo da SHA256 do arquivo:

17713cdd3ddc203ae4dfb21511bf97228f7d6f420c65aee5f228819a63376428

Tipo do arquivo: PDF

Quantidade de assinaturas: 1

Quantidade de assinaturas ancoradas: 1

CN=ORIOVALDO DELFINO:***539028**, OU=(em branco), OU=RFB e-CPF A1, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=30235201000139, OU=VideoConferencia, O=ICP-Brasil, C=BR

Informações da assinatura

Assinante: CN=ORIOVALDO DELFINO:***539028**, OU=(em branco), OU=RFB e-CPF A1, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=30235201000139, OU=VideoConferencia, O=ICP-Brasil, C=BR

CPF: ***.539.028-**

Tipo de assinatura: Destacada

Status de assinatura: Aprovado

Caminho de certificação: Valid

Estrutura: Em conformidade com o padrão

Cifra assimétrica: Aprovada

Resumo criptográfico: Correto

Data da assinatura: 23/09/2024 08:48:28 BRT

Atributos obrigatórios: Aprovados

Mensagem de alerta: Nenhuma mensagem de alerta

Certificados utilizados

CN=ORIOVALDO DELFINO:68153902849, OU=(em branco), OU=RFB e-CPF A1, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=30235201000139, OU=VideoConferencia, O=ICP-Brasil, C=BR

Buscado: Offline

Assinatura: true

Emissor: CN=AC Certisign RFB G5, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, O=ICP-Brasil, C=BR

Data de emissão: 11/04/2024 08:27:18 BRT

Aprovado até: 11/04/2025 08:27:18 BRT

Expirado (LCR): false

CN=AC Certisign RFB G5, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, O=ICP-Brasil, C=BR

Buscado: Offline

Assinatura: true

Emissor: CN=AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, O=ICP-Brasil, C=BR

Data de emissão: 08/12/2016 15:44:03 BRST

Aprovado até: 20/02/2029 14:44:03 BRT

Expirado (LCR): false

CN=AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4,
OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5,
O=ICP-Brasil, C=BR

Buscado: Offline

Assinatura: true

Emissor: CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, OU=Instituto Nacional de Tecnologia da Informacao - ITI, O=ICP-Brasil, C=BR

Data de emissão: 20/07/2016 10:32:04 BRT

Aprovado até: 02/03/2029 09:00:04 BRT

Expirado (LCR): false

CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5,
OU=Instituto Nacional de Tecnologia da Informacao - ITI,
O=ICP-Brasil, C=BR

Buscado: Offline

Assinatura: true

Emissor: CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, OU=Instituto Nacional de
Tecnologia da Informacao - ITI, O=ICP-Brasil, C=BR

Data de emissão: 02/03/2016 10:01:38 BRT

Aprovado até: 02/03/2029 20:59:38 BRT

Expirado (LCR): false

Atributos usados

Atributos obrigatórios

Nome do atributo: IdMessageDigest

Corretude: Valid

Nome do atributo: IdContentType

Corretude: Valid

Atributos Opcionais

Nome do atributo: RevocationInfoArchival

Corretude: Valid

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO SOCIAL POR
TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESÁRIO EM SOCIEDADE LIMITADA
CNPJ(MF) 05.290.666/0001-45**

O.D. LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA LTDA

ORIOVALDO DELFINO

Brasileiro, Casado sob Regime de Comunhão Parcial de Bens, Empresário, nascido em 19/02/1954, Assaí – PR, portador da cédula de identidade RG sob n.º 9.516.664 SSP/SP, data de emissão 15/12/2016 e CPF(MF) sob n.º 681.539.028-49, residente na Rua Santa Izabel, 555 – Apto 151 A – Vila Augusta - CEP: 07023-022 – Guarulhos/SP, Empresário, com sede na Rua Siqueira Campos, 298 – Jardim São Paulo - CEP: 07110-110 – Guarulhos – SP, inscrito na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob NIRE 35.118.469.681 de 25/04/2002, no CNPJ sob n.º 05.290.666/0001-45, fazendo uso do que permite o § 3º do art. 968 da Lei nº 10.406/2002, com a redação alterada pelo art. 10 da Lei Complementar nº 128/08, ora transforma seu registro de **EMPRESÁRIO(A)** em **SOCIEDADE EMPRESÁRIA**, uma vez que admitiu o sócio:

SONIA MARIA DELFINO

Brasileira, Casada sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens, Empresária, nascida em 25/02/1961, Votuporanga - SP, portadora da cédula de identidade RG sob n.º 10.103.103 SSP/SP, data de expedição 31/08/2017 e CPF(MF) sob n.º 184.900.598-29, residente na Rua Santa Izabel, 555 – Apto 151 A – Vila Augusta - CEP: 07023-022 - Guarulhos/SP, nos termos e condições a seguir, sendo que sociedade ora constituída assumirá e se responsabilizará pelo ativo e passivo da Firma de Empresário ora transformada, a qual se regerá, doravante, pelo presente CONTRATO SOCIAL, ao qual se obrigam mutuamente todos os sócios:



**CONTRATO SOCIAL POR TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESÁRIO EM
SOCIEDADE LIMITADA
CNPJ(MF) 05.290.666/0001-45**

O.D. LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA LTDA

1ª - A sociedade girará sob o nome empresarial **O.D. LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA LTDA**, e terá sede e domicílio na RUA SIQUEIRA CAMPOS, 298 – JARDIM SÃO PAULO - CEP: 07110-110 – GUARULHOS/SP.

2ª - O Capital social será R\$ 900.000,00 (Novecentos Mil Reais) dividido em 900.000 quotas de valor nominal R\$ 1,00 (Um Real), integralizadas, neste ato em moeda corrente do País, pelos sócios:

NOME	QUOTAS	%	TOTAL (R\$)
ORIOVALDO DELFINO	450.000	50	450.000,00
SONIA MARIA DELFINO	450.000	50	450.000,00
TOTAL DO CAPITAL SOCIAL	900.000	100	900.000,00

3ª - O objeto será:

Laboratório - Prótese Dentário (CNAE 3250-7/06)

4ª - A sociedade iniciará suas atividades em 13/07/2020, e seu prazo de duração será indeterminado.

5ª - As quotas são indivisíveis e não pode ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direto de preferência para sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

6ª - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integração do capital social. (art. 1.052, CC/2002).

7ª - A administração da sociedade caberá a todos os sócios, em conjunto ou isoladamente, onde poderão assinar isoladamente documentos públicos, documentos bancários, documentos comerciais, sendo autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem



como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade sem autorização do outro sócio.

8ª - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificantes de sua administração, procedendo a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

9ª - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador (es) quando for o caso.

10ª - A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

11ª - Ambos os Sócios, fixarão uma retirada mensal, a título de "pró-labore", observadas as disposições regulares pertinentes.

12ª - Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse deste ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, a data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

13ª - (Os) Administrador(es) declara(m), sob as penas de lei, de que não está(ão) impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou propriedade.

14ª - Fica eleito o foro de **Guarulhos - SP**, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.



E por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor na presença de 02 (duas) testemunhas de ambas as partes conhecidas e posteriormente para validade ser registrado e arquivado na JUCESP.

Guarulhos, 14 de julho de 2020.

[Handwritten Signature]
ORIOVALDO DELFINO
Sócio Remanescente

[Handwritten Signature]
SONIA MARIA DELFINO
Sócia Admitida

[Handwritten Signature]
RENATA BARBOSA DE JESUS
RG 34.731.068-0 SSP/SP

Testemunhas

[Handwritten Signature]
CARLOS PARÍSIO DA SILVA PACHECO
RNE G386091-3 CGPI/DIREX/DPF



JUCESP



JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI
Secretaria de Desenvolvimento Econômico



Requerimento de Empresário

NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE 3511846968-1		NIRE DA FILIAL (somente para filial)	
NOME DO EMPRESÁRIO (completo, sem abreviaturas) ORIOVALDO DELFINO			
ESTADO CIVIL Casado(a)		UF PR	NACIONALIDADE Brasileira
REGIME DE BENS (se casado) Comunhão parcial de bens		CORPORESAL Branca	
FILIAÇÃO (Mãe) FLORIZA DO CARMO C. DOS SANTOS		SEXO Masculino	
NOME DO FILHO JOAO DELFINO DOS SANTOS		FILIAÇÃO (Pai)	
DATA DE NASCIMENTO 19/02/1954	IDENTIDADE (Número) 9516664	DIGITO	DATA DE EXPEDIÇÃO 15/12/2016
ORGÃO EMISSOR SSP		UF SP	CPF (Número) 681.539.028-49
EMANCIPADO POR (forma de emancipação - somente no caso de menor)			
ENDEREÇO NA (logradouro - rua, av, etc.) Rua Santa Izabel			NÚMERO 555
BARRIO/DISTRITO Vila Augusta		CEP 07023-022	CODIGO DO MUNICIPIO 5074
COMPLEMENTO APTO 151 A			
MUNICIPIO Guarulhos		UF SP	PAIS Brasil
declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresária, que não possui outro registro de empresário e requer à Junta Comercial do Estado de São Paulo sua inscrição.			
ATIVIDADE Transformada para: O.D. LABORATÓRIO DE PROTESE DENTARIA LTDA;			
NOME EMPRESARIAL ORIOVALDO DELFINO			PORTE EPP
LOGRADOURO (rua, av, etc.) Rua Siqueira Campos			NÚMERO 298
BARRIO/DISTRITO Jardim São Paulo		CEP 07110-110	CODIGO DO MUNICIPIO 5074
COMPLEMENTO			
MUNICIPIO Guarulhos		UF SP	PAIS Brasil
CORREIO ELETRÔNICO (e-mail)			
VALOR DO CAPITAL (R\$)		VALOR DO CAPITAL (per extenso)	
CÓDIGO DE ATIVIDADE Atividade Principal		DESCRIÇÃO DE OBJETO	
DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES	NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 05.290.666/0001-45	TRANSFERÊNCIA DE SEDE OU FILIAL DE OUTRA UF	UF
DEPENDÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL			
ASSINATURA DA FIRMA PELO EMPRESÁRIO ORIOVALDO DELFINO			
DATA DA ASSINATURA 14/07/2020	ASSINATURA DO EMPRESÁRIO (se pelo representante assistente, indicar nome e cargo) ORIOVALDO DELFINO (Empresário)		

DEFERIDO

REGISTRO

CONTROLE INTERNET

027815133-7





JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI
Secretaria de Desenvolvimento Econômico



DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO - EPP

NOME EMPRESARIAL	NIRE
O.D. LABORATÓRIO DE PROTESE DENTARIA LTDA	

DECLARAÇÃO
A Sociedade O.D. LABORATÓRIO DE PROTESE DENTARIA LTDA, estabelecida na Rua Siqueira Campos, 298, Jardim São Paulo, Guarulhos, SP, CEP:07110-110, requer a Vossa Senhoria o arquivamento do presente instrumento e declara, sob as penas da Lei, que se enquadra na condição de EMPRESA DE PEQUENO PORTE, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

LOCALIDADE	DATA
Guarulhos - SP	14/07/2020

NOME E ASSINATURA DO EMPRESÁRIO/SÓCIOS/DIRETORES/ADMINISTRADORES OU REPRESENTANTE LEGAL

NOME	ASSINATURA
ORIOVALDO DELFINO (Sócio)	<i>[Handwritten Signature]</i>

NOME	ASSINATURA
SONIA MARIA DELFINO (Sócio)	<i>[Handwritten Signature]</i>

Para uso exclusivo da Junta Comercial:

DEFERIDO

ETIQUETA DE REGISTRO

JUCESP
03 AGO 2020
SINCOMERCIO EMPRESARIAL

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO - JUCESP
EMPRESA DE PEQUENO PORTE

[Handwritten Signature]
GISELA SINIEMA CESCHIN
SECRETÁRIA GERAL

CERTIFICADO DE REGISTRO
SOB O NÚMERO
810.694/20-7

JUCESP

30 TABELÃO DE NOTAS DE GUARULHOS/SP
Rua Luth. Faccini, 441 - Centro - Guarulhos/SP
CNPJ: 07.041.101/0001-00
16 AGO 2020

AUTENTICAÇÃO
AUTENTICADO A PRESUNÇÃO DA VERDADE
AUTENTICAÇÃO

VALIDO SOMENTE COM
AUTENTICAÇÃO DA
SECRETARIA GERAL DA
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

A003714J0593879
113216



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

SP

NOME
ORIOVALDO DELFINO

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF
9516664 SSP SP

CPF
681.539.028-49

DATA NASCIMENTO
19/02/1954

FILIAÇÃO
JOÃO DELFINO DOS SANTOS
FLORIZA DO CARMO C DOS SANT
OS

PERMISSÃO
ACC
CAT. HAB.
B

Nº REGISTRO
D3546635689

VALIDADE
14/02/2027

1ª HABILITAÇÃO
30/01/1979

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
2354910544

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
GUARULHOS, SP

DATA EMISSÃO
14/02/2022

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

05617310538
SP009386612

SÃO PAULO

DENATRAN CONTRAN

2354910544

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: <https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAN



Ministério da Saúde
Secretaria de Atenção Primária à Saúde
Departamento de Saúde da Família
Coordenação-Geral de Saúde Bucal

NOTA TÉCNICA Nº 20/2021-CGSB/DESF/SAPS/MS

1. **ASSUNTO**

A Política Nacional de Saúde Bucal – Programa Brasil Sorridente tem promovido a reorganização das práticas e da Rede de Atenção à Saúde, ampliação e qualificação do acesso aos serviços de Atenção Primária em Saúde Bucal, principalmente, por meio das equipes de Saúde Bucal na Estratégia Saúde da Família, e da Atenção Especializada em Saúde Bucal, por meio da implantação dos Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) e dos **Laboratórios Regionais de Prótese Dentária (LRPD)**, pautando-se nos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS).

Os LRPD visam ao suprimento de uma grande necessidade da população brasileira, que é a reabilitação oral protética. Até 2003, nenhuma política de saúde pública havia proporcionado esse tipo de atendimento. Com a criação do Brasil Sorridente, a reabilitação protética passou a ser uma das principais estratégias da Política Nacional de Saúde Bucal.

A **Portaria nº 1.825/GM/MS, de 24 de agosto de 2012**, visando à ampliação do número de laboratórios e da oferta de próteses dentárias, aumenta o repasse financeiro federal para este fim.

2. **FLUXO DE CREDENCIAMENTO DE LRPD**

Os Estados, Distrito Federal e Municípios com qualquer base populacional podem credenciar laboratório(s). E não há restrição quanto à natureza jurídica desse(s) estabelecimento(s), ou seja, o gestor estadual, distrital ou municipal pode contratar a prestação deste serviço.

O gestor estadual, distrital ou municipal interessado em credenciar um LRPD deve acessar o sistema de Credenciamento de LRPD, disponível no Portal e-Gestor – (<https://egestorab.saude.gov.br/paginas>), e seguir os passos nele dispostos.

O parecer de aprovação está condicionado à disponibilidade financeira e orçamentária deste Ministério para publicação de portaria específica no Diário Oficial da União (DOU).

- Caso a solicitação tenha o parecer de **adequado**, o Estado, Distrito Federal ou Município será incluído em minuta de portaria de credenciamento de LRPD.
- Caso a solicitação tenha o parecer de **inadequado**, o gestor estadual, distrital ou municipal terá que readequar a proposta e inserir novamente no sistema com as devidas adequações realizadas para fim de reanálise.

3. **FINANCIAMENTO**

O repasse financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios, referente às próteses dentárias, ocorre de acordo com a faixa de produção/mês. Sendo os valores mensais repassados da seguinte forma:

- Faixa de produção entre 20 e 50 próteses/mês: R\$ 7.500,00 mensais;
- Faixa de produção entre 51 e 80 próteses/mês: R\$ 12.000,00 mensais;

- Faixa de produção entre 81 e 120 próteses/mês: R\$ 18.000,00 mensais; e
- Faixa de produção acima de 120 próteses/mês: R\$ 22.500,00 mensais.

A definição quanto aos valores pagos aos laboratórios de natureza privada em relação ao valor de cada prótese deve ser acordada entre a gestão local e o fornecedor do serviço. O Ministério da Saúde orienta que todas as 3 (três) modalidades de próteses sejam executadas - prótese total, prótese parcial removível e próteses coronárias/intrarradiculares fixas/adesivas (por elemento), visto que, de acordo com os levantamentos sobre a condição de saúde bucal no Brasil, há necessidade destas três modalidades em prótese para a oferta de cuidado no que tange à reabilitação.

Vale ressaltar que este recurso financeiro, repassado conforme faixa de produção de próteses/mês, é incluído no Bloco manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde (CUSTEIO), Grupo - ATENÇÃO BÁSICA, Ação- PISO DA ATENÇÃO BÁSICA EM SAÚDE, Ação Detalhada- INCENTIVO PARA AÇÕES ESTRATÉGICAS.

4. CADASTRO DOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE

Todos os estabelecimentos de saúde, da rede pública ou privada, existentes no país, devem estar cadastrados no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES).

4.1. LRPD

O estabelecimento de saúde onde são confeccionadas próteses dentárias (LRPD) deve ser cadastrado no SCNES da seguinte forma:

Caso caracterize-se como **estabelecimento isolado**, deve ser cadastrado com o **tipo de estabelecimento**: 39 - Unidade de Saúde de Serviço de Apoio Diagnóstico Terapêutico – SADT (estabelecimento 39), **subtipo**: 03 - Laboratório Regional de Prótese Dentária – LRPD e com **Serviço Especializado**: 157 – Serviço de Laboratório de Prótese Dentária e **Classificação**: 001 - Laboratório Regional de Prótese Dentária.

Caso o **estabelecimento não seja isolado**, deve ter em seu cadastro do SCNES, **Serviço Especializado**: 157 – Serviço de Laboratório de Prótese Dentária e **Classificação**: 001 - Laboratório Regional de Prótese Dentária.

O gestor municipal pode optar em contratar um LRPD privado localizado em outro município. Neste caso, o LRPD deve estar cadastrado no SCNES do município sede (local de origem), com os códigos conforme orientações relatadas nos parágrafos anteriores. Além disso, no CNES de algum estabelecimento de saúde do município onde são realizados os atendimentos clínicos relativos a próteses dentárias, o gestor estadual, distrital e municipal que irá contratar o LRPD deverá informar o **Serviço Especializado**: 157 – Serviço de Laboratório de Prótese Dentária; **Classificação**: 001 - Laboratório Regional de Prótese Dentária e **indicar o número do CNES desse LRPD** como Terceiro.

Independente da situação, o LRPD deverá apresentar, no mínimo, um profissional com o CBO 3224-10 – Protético Dentário **e/ou** CBO 2232 – Cirurgião-Dentista (qualquer CBO dentro desta família), ambos com **carga horária ambulatorial SUS** e realizar, ao menos, um dos procedimentos definidos no item 6.1.

4.2. Unidade de Saúde onde é ofertado o atendimento clínico

No CNES do estabelecimento de saúde onde for realizado atendimento clínico ao usuário que utilizará a prótese, deverá ser informado o **Serviço Especializado** 123 - Serviço de Dispensação de Órteses, Próteses e Materiais Especiais, com a **Classificação** 007 - OPM em Odontologia.

5. FICHA DA PROGRAMAÇÃO FÍSICO-ORÇAMENTÁRIA (FPO)

O gestor deverá fazer a programação físico-orçamentária ambulatorial dos estabelecimentos de saúde. E esta deverá ser coerente com o cálculo da capacidade instalada, a Programação Pactuada e Integrada (PPI) e baseada em contrato/convênio com o SUS. A realização dos

procedimentos de próteses dentárias deverá ser registrada na **Ficha da Programação Físico-Orçamentária (FPO)**, tanto do LRPD quanto da Unidade de Saúde onde o usuário é atendido (**Unidade de Saúde da Família – USF, Unidade Básica de Saúde - UBS e/ou CEO**). Se o gestor não programar os procedimentos, a produção será rejeitada e poderá ocasionar a suspensão do repasse financeiro.

A programação físico-orçamentária pode ser alterada conforme critérios estabelecidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e deve ser aprovada anteriormente ao aumento da produção. Caso contrário, a produção excedente será rejeitada.

6. REGISTRO DOS PROCEDIMENTOS

6.1. LRPD

No CNES do LRPD, a produção dos procedimentos dispostos abaixo deve ser informada, mensalmente, por meio do Sistema de Informação Ambulatorial do SUS (SIA/SUS). O instrumento de registro desses procedimentos é o **BPA Individualizado (BPA-I)**.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO
07.01.07.012-9	Prótese Total Mandibular
07.01.07.013-7	Prótese Total Maxilar
07.01.07.009-9	Prótese Parcial Mandibular Removível
07.01.07.010-2	Prótese Parcial Maxilar Removível
07.01.07.014-5	Próteses Coronárias/Intrarradiculares Fixas/Adesivas (por elemento)

Obs.: Para fins de registro no BPA Individualizado, é necessário o número do cartão SUS do beneficiário.

Caso o LRPD seja privado e localizado em outro município, a produção dos procedimentos citados acima deve ser informada no CNES da unidade de saúde na qual foi incluído o serviço Terceiro. As orientações do cadastro de Terceiro encontram-se no item 4.1 desta Nota Técnica.

SIA/SUS: É o sistema que permite aos gestores locais o processamento das informações de atendimento ambulatorial/laboratorial registrados nos aplicativos de captação do atendimento ambulatorial/laboratorial pelos prestadores públicos e privados contratados/conveniados pelo SUS.

6.2. Unidade de Saúde onde o usuário é atendido (USF, UBS, CEO)

Os procedimentos clínicos para confecção das próteses devem ser registrados pelo Cirurgião-Dentista que executa a ação nas USF, UBS e/ou nos CEO no sistema de informação correspondente, conforme códigos apresentados abaixo. No caso da APS, o registro deve ser realizado no e-SUS ou em outro prontuário e enviado para o Sistema de Informação em Saúde para a Atenção Básica (SISAB). No caso da Atenção Especializada, o registro deve ocorrer no SIA/SUS.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO
03.07.04.016-0	Instalação de Prótese Dentária
03.07.04.014-3	Adaptação de Prótese Dentária
03.07.04.007-0	Moldagem dento-gengival p/ Construção de Prótese Dentária
03.07.04.008-9	Reembasamento e Conserto de Prótese Dentária

Obs.: As produções referentes às etapas clínicas enviadas via SISAB são validadas somente para fins de monitoramento da produção mensal das equipes de Saúde Bucal. Para a estratégia LRPD, é necessário o envio dos códigos conforme item 6.1.

e-SUS - PEC/CDS: Estratégia do Ministério da Saúde ligada ao registro de informações. No que tange à produção clínica, oferta duas formas de registro: PEC-e-SUS e ficha de atendimento odontológico individual. Caso o município utilize esses formatos de prontuário, deverá utilizar um prontuário que atenda às questões mínimas estabelecidas pelo MS. Para mais informações, recomenda-se o acesso ao link: http://189.28.128.100/dab/docs/portaldab/documentos/ManualExportacao_e-SUS-AB-v2.0.pdf

SISAB: Esse sistema deverá ser utilizado para informar a produção das etapas clínicas do LRPD e para monitoramento da mesma, caso estas etapas tenham sido realizadas em USF ou em UBS.

BPA-C: É o instrumento de registro dos códigos relativos às etapas clínicas para confecção das próteses quando realizadas no CEO. Este instrumento fornece informações consolidadas sobre a realização dos procedimentos, tais como quantas pessoas receberam a oferta de determinados tipos de procedimento.

7. MONITORAMENTO DA PRODUÇÃO DOS LRPD

A produção mensal do LRPD é monitorada de acordo com as informações prestadas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, por meio do SIA/SUS, disponível no site do DATASUS (<https://datasus.saude.gov.br/>) e conforme o código do IBGE credenciado em Portaria. Por isso, é importante que o gestor faça a alimentação regular dos dados no sistema de informação de acordo com o cronograma do CNES disponível em (<https://wiki.saude.gov.br/cnes/index.php/Cronograma>), para evitar a suspensão da transferência do recurso financeiro.

Na avaliação da produção de Estados, Distrito Federal e Municípios para fins de repasse de recursos, é contabilizada a soma dos cinco procedimentos citados no item 6.1. As produções das etapas clínicas não são computadas no monitoramento mensal da estratégia com finalidade de pagamento.

8. PRINCIPAIS CAUSAS DE REJEIÇÃO DA PRODUÇÃO DE PRÓTESES DENTÁRIAS E DEVIDAS PROVIDÊNCIAS

- 8.1. Ausência/insuficiência de previsão orçamentária na FPO.
- 8.2. Profissional não cadastrado no estabelecimento de saúde.
- 8.3. Profissional cadastrado no estabelecimento de saúde sem carga horária ambulatorial SUS.
- 8.4. LRPD cadastrado sem os códigos necessários, conforme recomendado no item 4.1.
- 8.5. Unidade de saúde que atende o usuário cadastrado sem os códigos necessários, conforme recomendado no item 4.2.
- 8.6. Erro no código ao realizar preenchimento dos instrumentos de registro (BPA-I).

Em relação às providências a serem tomadas, para o item 8.1, deve-se rever a programação físico-orçamentária ambulatorial dos estabelecimentos de saúde. Quanto aos itens 8.2, 8.3, 8.4 e 8.5, deve-se adequar o cadastro do estabelecimento no SCNES. No caso do item 8.6, deve-se corrigir o preenchimento dos instrumentos de registro.

9. **DA SUSPENSÃO DE RECURSO E DESCRENCIAMENTO DOS SERVIÇOS**

Conforme Portaria nº 60, de 26 de novembro de 2020 no Capítulo I, Art.2º, § 1º define:

“Após a publicação de Portaria de credenciamento das novas equipes e serviços no Diário Oficial da União, a gestão municipal, distrital ou estadual deverá cadastrar a(s) equipe(s) e o(s) serviços(s) no SCNES, num prazo máximo de 6 (seis) competências, a contar da data de publicação da referida Portaria, sob pena de descredenciamento da (s) equipe (s) e serviço (s) caso esse prazo não seja cumprido, conforme estabelecido na Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que reúne as normas sobre as políticas nacionais de saúde do Sistema Único de Saúde. “

A suspensão dos incentivos financeiros federais de custeio referente aos LRPD se dará conforme descrito na Portaria de Consolidação nº 6 de 2017, Capítulo IV, Art. 1152:

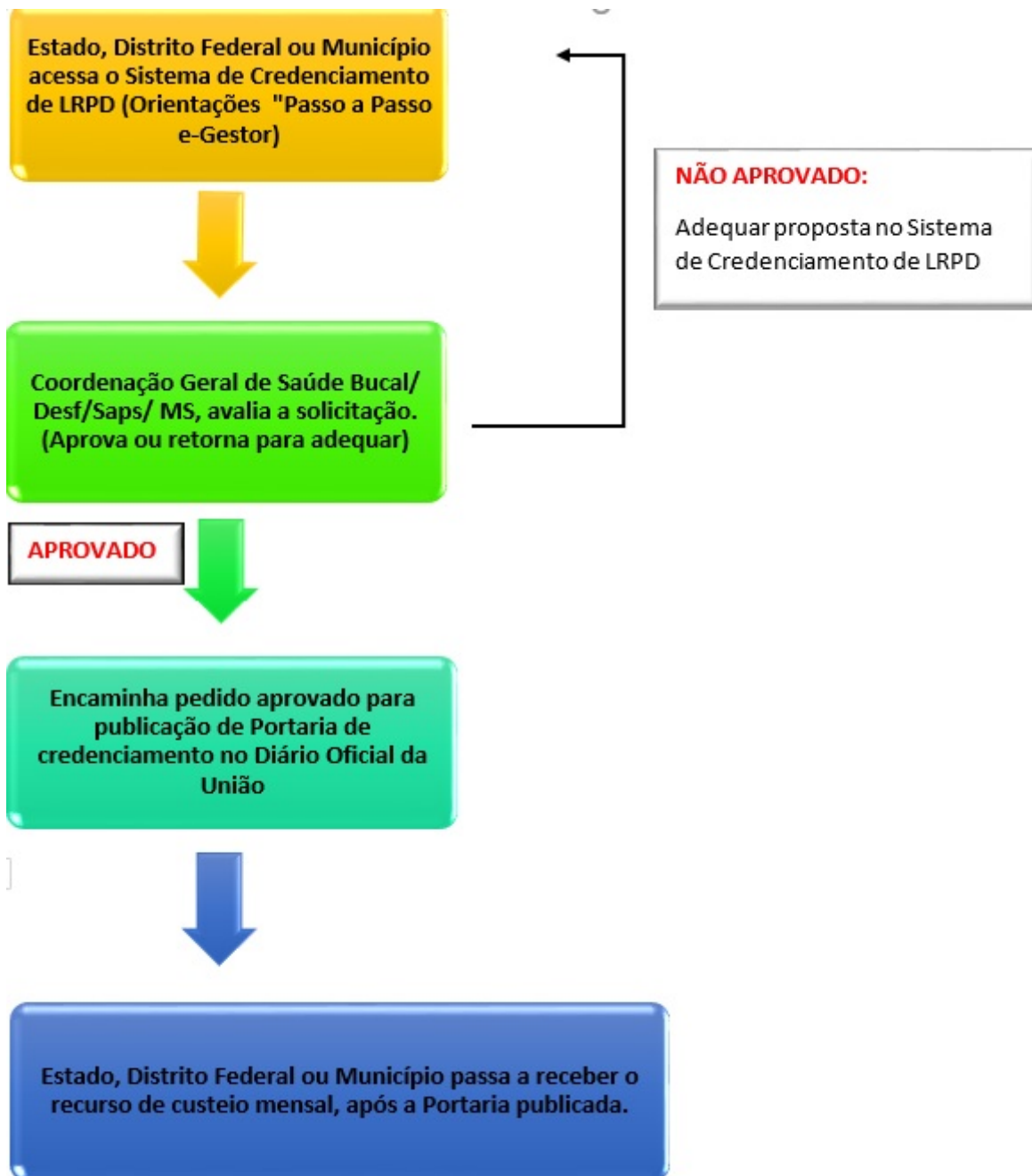
As transferências fundo a fundo do Ministério da Saúde para os estados, Distrito Federal e os municípios serão suspensas nas seguintes situações: (Origem: PRT MS/GM 204/2007, Art. 37)

I - referentes ao bloco da Atenção Básica, quando da falta de alimentação dos Bancos de Dados Nacionais estabelecidos como obrigatórios, por 2 (dois) meses consecutivos ou 3 (três) meses alternados.”

Conforme Portaria nº 60, de 26 de novembro de 2020 no Capítulo I, Art.2º, § 3º, item e) define:

“Equipes e serviços publicados em portaria de descredenciamento pelo Ministério da Saúde, por não cumprirem o prazo estabelecido no § 1º deste artigo após a publicação de portaria de credenciamento, ou por permanecerem por mais de 12 competências consecutivas com ocorrência de suspensão total dos incentivos financeiros federais de custeio.”

10. **RESUMO DO FLUXO DE CREDENCIAMENTO DO LRPD**



11. LRPD QUE JÁ ESTÁ CREDENCIADO

Os Estados, Distrito Federal e Municípios que já tiverem os LRPD credenciados e quiserem solicitar alguma alteração poderão seguir as orientações do material "Passo a Passo e-Gestor" (<http://189.28.128.100/dab/docs/portaldab/documentos/passoa passoegestorsb.pdf>).

Posteriormente, a solicitação será avaliada pela Coordenação-Geral de Saúde Bucal – CGSB/Desf/Saps/MS que emitirá o parecer de **adequado** ou **inadequado**.



Documento assinado eletronicamente por **Élem Cristina Cruz Sampaio, Coordenador(a)-Geral de Saúde Bucal substituto(a)**, em 17/12/2021, às 16:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Maria de Oliveira Costa, Diretor(a) do Departamento de Saúde da Família**, em 21/12/2021, às 09:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?



[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#), informando o código verificador **0024158866** e o código CRC **45EB3AF3**.

Referência: Processo nº 25000.176606/2021-89

SEI nº 0024158866

Coordenação-Geral de Saúde Bucal - CGSB
Esplanada dos Ministérios, Bloco G - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70058-900
Site - saude.gov.br

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 20/11/2023 | Edição: 219 | Seção: 1 | Página: 116

Órgão: Ministério da Saúde/Gabinete da Ministra

PORTARIA GM/MS Nº 1.924, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2023

Altera a Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, para reajustar os valores dos incentivos financeiros das Equipes de Saúde Bucal - eSB, das Unidades Odontológicas Móveis - UOM, dos Laboratórios Regionais de Próteses Dentárias - LRPD e dos Centros de Especialidades Odontológicas - CEO segundo os critérios estabelecidos pela Política Nacional de Atenção Básica e pela Política Nacional de Saúde Bucal.

A MINISTRA DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, resolve:

Art. 1º O Capítulo I do Título II da Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Seção I

Do Financiamento para as Equipes de Saúde Bucal" (NR)

"Art. 14....."

I - para as ESB na Modalidade 1, serão transferidos R\$ 4.014,00 (quatro mil e quatorze reais) a cada mês, por equipe; e

II - para as ESB na Modalidade 2, serão transferidos R\$ 7.064,00 (sete mil e sessenta e quatro reais) a cada mês, por equipe.

§ 2º

I - Modalidade I - 20h: R\$ 2.007,00 (dois mil e sete reais); e

II - Modalidade I - 30h : R\$ 3.010,00 (três mil e dez reais).

..... " (NR)

"Art. 14-A. Fica estabelecido o valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) a ser transferido em parcela única no mês subsequente ao de implantação de cada Equipe de Saúde Bucal modalidade I e II com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais." (NR)

"Art. 81. Fica instituído incentivo financeiro para custeio das Unidades Odontológicas Móveis no valor de R\$ 9.360,00 (nove mil trezentos e sessenta reais) mensais por UOM.

....." (NR)

"Art. 81-A. Fica instituído incentivo financeiro para implantação das Unidades Odontológicas Móveis no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a ser pago em parcela única por UOM." (NR)

Art. 2º O Capítulo I do Título III da Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 196."

I - código 07.01.07.012-9, Prótese Total Mandibular, R\$ 225,00 (duzentos e vinte e cinco reais);

II - código 07.01.07.013-7, Prótese Total Maxilar, RS 225,00 (duzentos e vinte e cinco reais);

III - código 07.01.07.009-9, Prótese Parcial Mandibular Removível, R\$ 225,00 (duzentos e vinte e cinco reais);



IV - código 07.01.07.010-2, Prótese Parcial Maxilar Removível, R\$ 225,00 (duzentos e vinte e cinco reais); e

V - código 07.01.07.014-5, Próteses Coronárias/Intrarradiculares Fixas/Adesivas (por elemento), RS 225,00 (duzentos e vinte e cinco reais)." (NR)

"Art. 200. Os recursos orçamentários objeto desta Seção correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar a Funcional Programática 10.301.5019.219A - Piso de Atenção Primária à Saúde." (NR)

"Art. 202.

I - RS 120.000,00 (cento e vinte mil reais) para cada CEO Tipo 1;

II - R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para cada CEO Tipo 2; e

III - R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) para cada CEO Tipo 3.

....." (NR)

"Art. 203.

I - RS 23.100,00 (vinte e três mil e cem reais) para cada CEO Tipo I;

II - R\$ 30.800,00 (trinta mil e oitocentos reais) para cada CEO Tipo II; e

III - R\$ 53.900,00 (cinquenta e três mil e novecentos reais) para cada CEO Tipo III.

....." (NR)

"Art. 206.

I - RS 4.620,00 (quatro mil seiscentos e vinte reais) para cada CEO Tipo I;

II - R\$ 6.160,00 (seis mil cento e sessenta reais) para cada CEO Tipo II; e

III - R\$ 10.760,00 (dez mil setecentos e sessenta reais) para cada CEO Tipo III.

....." (NR)

"Art. 210. Os recursos orçamentários de que trata esta Seção correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar a Funcional Programática 10.301.5019.219A - Piso de Atenção Primária à Saúde e a Funcional Programática 10.301.5019.8581 - Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Primária à Saúde - Plano Orçamentário 0001 - Estruturação da Atenção à Saúde Bucal ." (NR)

Art. 3º A parcela dos valores dos incentivos financeiros de que trata esta Portaria relativa às parcelas de outubro e novembro de 2023 será complementada para garantir o recebimento do valor total reajustado.

Art. 4º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 2017:

I - art. 13;

II - art. 199;

III - art. 211; e

IV - art. 212.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da parcela de outubro de 2023.

NÍSIA TRINDADE LIMA

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



**CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS PARA PROCEDIMENTOS NOS CONSELHOS DE
ODONTOLOGIA**

Aprovada pela Resolução CFO-63/2005

TÍTULO I
DO EXERCÍCIO LEGAL

TÍTULO I - DO EXERCÍCIO LEGAL

CAPÍTULO I - Disposições Preliminares

Art. 1º. Estão obrigados ao registro no Conselho Federal e à inscrição nos Conselhos Regionais de Odontologia em cuja jurisdição estejam estabelecidos ou exerçam suas atividades:

- a) os cirurgiões-dentistas;
- b) os técnicos em prótese dentária;
- c) os técnicos em higiene dental;
- d) os auxiliares de consultório dentário;
- e) os auxiliares de prótese dentária;
- f) os especialistas, desde que assim se anunciem ou intitulem;
- g) as entidades prestadoras de assistência odontológica, as entidades intermediadoras de serviços odontológicos e as cooperativas odontológicas e, empresas que comercializam e/ou industrializam produtos odontológicos;
- h) os laboratórios de prótese dentária;
- i) os demais profissionais auxiliares que vierem a ter suas ocupações regulamentadas;
- j) as atividades que vierem a ser, sob qualquer forma, vinculadas à Odontologia.

Parágrafo único. É vedado o registro e a inscrição em duas ou mais categorias profissionais, nos Conselhos Federal e Regionais de Odontologia sem a apresentação dos respectivos diplomas ou certificados de conclusão de curso profissionalizante regular.

Art. 2º. Os Conselhos Federal e Regionais estabelecerão, obrigatoriamente, nos processos em tramitação, prazo máximo de 90 (noventa) dias, para cumprimento de suas exigências.

§ 1º. Caso os interessados não atendam às exigências nos prazos estabelecidos, o pleito deverá ser indeferido e o processo arquivado.

§ 2º. O processo somente poderá ser desarquivado mediante requerimento específico e novo recolhimento de taxas.

Art. 3º. Somente poderão ser deferidos registro e inscrição de pessoas físicas e jurídicas que atendam aos requisitos mínimos estabelecidos nestas normas.

CAPÍTULO II - Atividades Privativas do Cirurgião-Dentista

Art. 4º. O exercício das atividades profissionais privativas do cirurgião-dentista só é permitido com a observância do disposto nas Leis 4.324, de 14.04.64 e 5.081, de 24.08.66, no Decreto n.º 68.704, de 03.06.71; e, demais normas expedidas pelo Conselho Federal de Odontologia.

§ 1º. Compete ao cirurgião-dentista:

- I - praticar todos os atos pertinentes à Odontologia decorrentes de conhecimentos adquiridos em curso regular ou em cursos de pós-graduação;
- II - prescrever e aplicar especialidades farmacêuticas de uso interno e externo, indicadas em Odontologia;
- III - atestar, no setor de sua atividade profissional, estados mórbidos e outros, inclusive para justificação de falta ao emprego;
- IV - proceder à perícia odontolegal em foro civil, criminal, trabalhista e em sede administrativa;
- V - aplicar anestesia local e troncular;
- VI - empregar a analgesia e a hipnose, desde que comprovadamente habilitado, quando constituírem meios eficazes para o tratamento;
- VII - manter, anexo ao consultório, laboratório de prótese, aparelhagem e instalação adequadas para pesquisas e análises clínicas, relacionadas com os casos

específicos de sua especialidade, bem como aparelhos de Raios X, para diagnóstico, e aparelhagem de fisioterapia;

VIII - prescrever e aplicar medicação de urgência no caso de acidentes graves que comprometam a vida e a saúde do paciente;

IX - utilizar, no exercício da função de perito-odontológico, em casos de necropsia, as vias de acesso do pescoço e da cabeça.

§ 2º. O cirurgião-dentista poderá operar pacientes submetidos a qualquer um dos meios de anestesia geral, desde que sejam atendidas as exigências cautelares recomendadas para o seu emprego.

§ 3º. O cirurgião-dentista somente poderá executar trabalhos profissionais em pacientes sob anestesia geral quando a mesma for executada por profissional médico especialista e em ambiente hospitalar que disponha das indispensáveis condições comuns a ambientes cirúrgicos.

§ 4º. Os direitos e os deveres do cirurgião-dentista, bem como o que lhe é vedado encontram-se explicitados no Código de Ética Odontológica.

§ 5º. É permitido o anúncio e a publicidade, respeitadas as disposições do Código de Ética Odontológica.

§ 6º. O cirurgião-dentista deverá exigir o número de inscrição no Conselho Regional ao técnico em prótese dentária nos documentos que lhe forem apresentados, sob pena de instauração de Processo Ético.

§ 7º. Responderá eticamente, perante o respectivo Conselho Regional, o cirurgião-dentista que, tendo técnico em higiene dental e/ou auxiliar de consultório dentário sob sua supervisão, permitir que os mesmos, sob qualquer forma, extrapolem suas funções específicas.

§ 8. O cirurgião-dentista é obrigado a manter informado o respectivo Conselho Regional quanto à existência, em seu consultório particular ou em clínica sob sua responsabilidade, de profissional auxiliar.

§ 9. Da informação a que se refere o parágrafo anterior, deverão constar o nome do auxiliar, a data de sua admissão, sua profissão e o número de sua inscrição no Conselho Regional.

§ 10. Será denominado de Clínico Geral o cirurgião-dentista que, não possuindo título de especialista, exerce atividades pertinentes à Odontologia decorrentes de conhecimento adquirido em curso de graduação.

Art. 5º. Para se habilitar ao registro e à inscrição, o profissional deverá atender a um dos seguintes requisitos:

- a) ser diplomado por curso de Odontologia reconhecido pelo Ministério da Educação;
- b) ser diplomado por escola estrangeira, cujo diploma tenha sido revalidado, independentemente de serem oriundos de países tratadistas e obrigatoriamente registrado para a habilitação ao exercício profissional em todo o território nacional;
- c) ser diplomado por escola ou faculdade estadual, que tenha funcionado com autorização de governo estadual, quando beneficiado pelo Decreto-Lei 7.718, de 09 de julho de 1945 e comprovada a habilitação para o exercício profissional até 26 de agosto de 1966;
- d) ter colado grau há menos de 2 (dois) anos da data do pedido, desde que seja possuidor de uma declaração da instituição de ensino, firmada por autoridade competente e da qual conste expressamente, por extenso: nome, nacionalidade, data e local do nascimento, número da cédula de identidade, e data da colação de grau.

§ 1º. O diploma do estudante convênio somente poderá ser aceito para registro e inscrição, quando dele não constar apostila restritiva ao exercício profissional no Brasil ou tiver sido a mesma cancelada.

§ 2º. No caso da alínea c, o exercício profissional ficará restrito aos limites territoriais do Estado onde tenha funcionado a escola.

§ 3º. Na hipótese prevista na alínea d, a autorização para o exercício da profissão será pelo prazo de 2 (dois) anos, contado da data de sua colação de grau.

Art. 6º. Está obrigado a registro e inscrição o cirurgião-dentista no desempenho:

- a) de sua atividade na condição de autônomo;
- b) de cargo, função ou emprego público, civil ou militar, da administração direta ou indireta, de âmbito federal, estadual ou municipal, para cuja nomeação, designação, contratação, posse e exercício seja exigida ou necessária a condição de profissional da Odontologia;
- c) do magistério, quando o exercício decorra de seu diploma de cirurgião-dentista; e,
- d) de qualquer outra atividade, através de vínculo empregatício ou não, para cujo exercício seja indispensável a condição de cirurgião-dentista, ou de graduado de nível superior, desde que, neste caso, somente possua aquela qualificação.

CAPÍTULO III - Atividades Privativas do Técnico em Prótese Dentária

Art. 7º. O exercício das atividades privativas do técnico em prótese dentária só é permitido com a observância do disposto na Lei 6.710, de 05 de novembro de 1979; no Decreto 87.689, de 11 de outubro de 1982; e, nestas normas.

§ 1º. Compete ao técnico em prótese dentária:

- a) executar a parte mecânica dos trabalhos odontológicos;
- b) ser responsável, perante o Serviço de Fiscalização respectivo, pelo cumprimento das disposições legais que regem a matéria; e,
- c) ser responsável pelo treinamento de auxiliares e serventes do laboratório de prótese odontológica.

§ 2º. É vedado ao técnico em prótese dentária:

- I - prestar, sob qualquer forma, assistência direta a clientes;
- II - manter, em sua oficina, equipamento e instrumental específico de consultório dentário; e,
- III - fazer propaganda de seus serviços ao público em geral.

§ 3º. Serão permitidas propagandas em revistas, jornais ou folhetos especializados, desde que dirigidas aos cirurgiões-dentistas, e acompanhadas do nome da oficina, do seu responsável e do número de inscrição no Conselho Regional de Odontologia.

Art. 8º. Para se habilitar ao registro e à inscrição, como técnico em prótese dentária, o interessado deverá atender a um dos seguintes requisitos:

- a) possuir diploma ou certificado de conclusão de curso de Prótese Dentária, conferido por estabelecimento oficial ou reconhecido;
- b) possuir diploma ou certificado, devidamente revalidado e registrado no País, expedido por instituições estrangeiras de ensino, cujos cursos sejam equivalentes ao mencionado na alínea anterior;
- c) possuir registro no Serviço de Fiscalização do Exercício Profissional, em data anterior a 06 de novembro de 1979; e,
- d) possuir prova de que se encontrava legalmente autorizado ao exercício profissional, em 06 de novembro de 1979.

Art. 9º. O técnico em prótese dentária deverá, obrigatoriamente, colocar o número de sua inscrição no Conselho Regional nas notas fiscais de serviços, nos orçamentos e nos recibos apresentados ao cirurgião-dentista sob pena de instauração de Processo Ético.

CAPÍTULO IV - Atividades Privativas do Técnico em Saúde Bucal

(redação alterada pela Resolução CFO-85/2009 – em decorrência da Lei 11.889, de 24 de dezembro de 2008)

Art. 10. O exercício das atividades privativas do técnico em saúde bucal só é permitido com a observância do disposto nestas normas.

Art. 11. Para se habilitar ao registro e à inscrição, como técnico em saúde bucal, o interessado deverá ser portador de diploma ou certificado que atenda, integralmente, ao disposto nas normas vigentes do órgão competente do Ministério da Educação e, na ausência destas, em ato normativo específico do Conselho Federal de Odontologia.

§ 1º. Poderá exercer, também, no território nacional, a profissão de TSB, o portador de diploma ou certificado expedido por escola estrangeira, devidamente revalidado.

§ 2º. A inscrição de cirurgião-dentista em Conselho Regional, como TSB, somente poderá ser efetivada mediante apresentação de certificado ou diploma que comprove a respectiva titulação.

§ 3º. Ficam resguardados os direitos dos profissionais inscritos até esta data, como técnico em higiene dental, que passam a ser denominados técnicos em saúde bucal.

~~§ 4º. Ficam resguardados os direitos ao registro e à inscrição, como técnico em saúde bucal, a quem se encontrava empregado, exercendo a atividade de técnico em higiene dental na data da promulgação da Lei 11.889/2008, devidamente comprovado através de carteira profissional ou cópia de ato oficial do serviço público. (Parágrafo 4º acrescentado pela Resolução CFO-090/2009, publicada no DOU em 06/07/2009) (Revogado pela Resolução CFO 97/2010)~~

Art. 12. Compete ao técnico em saúde bucal, sempre sob supervisão com a presença física do cirurgião-dentista, na proporção máxima de 1 (um) CD para 5 (cinco) TSBs, além das de auxiliar em saúde bucal, as seguintes atividades:

- a) participar do treinamento e capacitação de auxiliar em saúde bucal e de agentes multiplicadores das ações de promoção à saúde;
- b) participar das ações educativas atuando na promoção da saúde e na prevenção das doenças bucais;
- c) participar na realização de levantamentos e estudos epidemiológicos, exceto na categoria de examinador;
- d) ensinar técnicas de higiene bucal e realizar a prevenção das doenças bucais por meio da aplicação tópica do flúor, conforme orientação do cirurgião-dentista;
- e) fazer a remoção do biofilme, de acordo com a indicação técnica definida pelo cirurgião-dentista;
- f) supervisionar, sob delegação do cirurgião-dentista, o trabalho dos auxiliares de saúde bucal;
- g) realizar fotografias e tomadas de uso odontológicos exclusivamente em consultórios ou clínicas odontológicas;
- h) inserir e distribuir no preparo cavitário materiais odontológicos na restauração dentária direta, vedado o uso de materiais e instrumentos não indicados pelo cirurgião-dentista;
- i) proceder à limpeza e à antissepsia do campo operatório, antes e após atos cirúrgicos, inclusive em ambientes hospitalares;
- j) remover suturas;
- k) aplicar medidas de biossegurança no armazenamento, manuseio e descarte de produtos e resíduos odontológicos;
- l) realizar isolamento do campo operatório; e,
- m) exercer todas as competências no âmbito hospitalar, bem como instrumentar o cirurgião-dentista em ambientes clínicos e hospitalares.

Art. 13. É vedado ao técnico em saúde bucal:

- a) exercer a atividade de forma autônoma;
- b) prestar assistência direta ou indireta ao paciente, sem a indispensável supervisão do cirurgião-dentista;
- c) realizar, na cavidade bucal do paciente, procedimentos não discriminados no artigo 5o da Lei nº 11.889/2008, de 24/12/2008; e,
- d) fazer propaganda de seus serviços, exceto em revistas, jornais e folhetos especializados da área odontológica.

Art. 14. O técnico em saúde bucal poderá exercer sua atividade, sempre sob a supervisão com a presença física do cirurgião-dentista, na proporção de 1 (um) CD para cada 5 (cinco) TSBs, em clínicas ou consultórios odontológicos, em estabelecimentos de saúde públicos e privados onde atuem os cirurgiões-dentistas.

Art. 15. O tempo de duração e as disciplinas do curso de TSB, para fins de habilitação profissional, nos termos destas normas, será compatível com o cumprimento da carga horária, na dependência do curso integral, suplência ou qualificação, de acordo com as normas vigentes do órgão competente do Ministério da Educação e, na ausência destas, em ato normativo específico do Conselho Federal de Odontologia.

Art. 16. O curso específico de técnico em saúde bucal deverá ter duração de 1200 horas, no mínimo, incluindo a parte especial (matérias profissionalizantes e estágio), desde que tenha concluído o ensino médio. (Redação alterada pela Resolução CFO 86/2009)

Art. 17. O mínimo de disciplinas profissionalizantes para o curso de técnico em saúde bucal é: (Redação alterada pela Resolução CFO 86/2009)

- a) Promoção e prevenção em Saúde Bucal;
- b) Anatomia e Fisiologia Bucal;
- c) Processo de Trabalho e Humanização em Saúde;
- d) Ergonomia e Técnicas de Instrumentação;
- e) Biossegurança;
- f) Equipamentos, materiais, medicamentos e instrumentais odontológicos e de higiene dental;
- g) Conceitos básicos sobre procedimentos restauradores; e,
- h) Proteção radiológica ocupacional”.

CAPÍTULO V - Atividades Privativas do Auxiliar em Saúde Bucal

(redação alterada pela Resolução CFO-85/2009 – em decorrência da Lei 11.889, de 24 de dezembro de 2008)

Art. 18. O exercício das atividades privativas do auxiliar em saúde bucal só é permitido com a observância do disposto nestas normas.

~~**Art. 19.** Para se habilitar ao registro e à inscrição, como auxiliar em saúde bucal, o interessado deverá ser portador de certificado expedido por curso ou exames que atendam, integralmente, ao disposto nas normas vigentes do órgão competente do Ministério da Educação e, na ausência destas, em ato normativo específico do Conselho Federal de Odontologia. (Redação alterada, todo o artigo - pela Resolução CFO 113/2011)~~

~~§ 1º. Poderá exercer, também, no território nacional, a profissão de auxiliar em saúde bucal, o portador de diploma expedido por escola estrangeira devidamente revalidado.~~

~~§ 2º. Ficam resguardados os direitos dos profissionais inscritos, até a data da publicação desta Resolução, como auxiliar de consultório dentário, que passam a ser denominados auxiliares em saúde bucal.~~

~~(Parágrafos 3º, 4º e 5º suprimidos pela Resolução CFO 86/2009)-REVOGA INSCRIÇÃO POR DECLARAÇÃO-~~

~~§ 3º. Ficam resguardados os direitos ao registro e à inscrição, como auxiliar em saúde bucal, a quem se encontrava empregado, exercendo a atividade de auxiliar de consultório dentário, na data de promulgação da Lei 11.889/2008, devidamente comprovado através de carteira profissional ou cópia do ato oficial do serviço público. (Parágrafo 3º acrescentado pela Resolução CFO-090/2009, publicada no DOU em 06/07/2009)(Redação alterada pela Resolução CFO nº 99/2010)~~

~~§ 3º. Ficam resguardados os direitos ao registro e à inscrição, como auxiliar em saúde bucal, a quem tiver exercido a atividade de Auxiliar de Consultório Dentário, em data anterior à promulgação da Lei 11.889/2008, devidamente comprovado através de~~

~~carteira profissional ou cópia do ato oficial do serviço público. (Redação alterada pela Resolução CFO nº 99/2010)~~

Art. 19. Para se habilitar ao registro e à inscrição, como Auxiliar em Saúde Bucal, o interessado deverá preencher umas das seguintes condições:

- I - Ser portador de certificado expedido por curso ou exames que atendam, integralmente, ao disposto nas normas vigentes do órgão competente do Ministério da Educação, e na ausência destas, em ato normativo específico do Conselho Federal de Odontologia;
- II - Ser portador de certificado expedido por escola estrangeira devidamente revalidado;
- III - Ser portador de certificado de curso que contemple em seu histórico escolar carga horária, após o ensino fundamental, nunca inferior a 300 horas, sendo 240 horas teórico/prática e 60 horas de estágios supervisionados, contendo as disciplinas vinculadas aos eixos temáticos referidos no Artigo 17 desta Resolução, observado os limites legais de atuação do Auxiliar em Saúde Bucal, definidos na Lei 11.889/2008; e,
- IV - comprovar ter exercido a atividade de Auxiliar de Consultório Dentário, em data anterior à promulgação da Lei 11.889/2008, devidamente comprovado através de carteira profissional ou cópia do ato oficial do Serviço Público.

§ 1º - as instituições que pretendam ofertar os cursos referidos no inciso III, caso não possuam autorização, deverão encaminhar-se ao Conselho Estadual de Educação de sua jurisdição para instrução de processo próprio, devendo comunicar ao Conselho Regional de Odontologia a realização dos mesmos;

§ 2º - as entidades de classe que pretendam ofertar cursos de formação de Auxiliares em Saúde Bucal deverão adequá-los no que for pertinente aos dispositivos do inciso III e requererem o reconhecimento do Conselho Federal de Odontologia. Cabe aos Conselhos Regionais certificarem do efetivo funcionamento dos mesmos em acordo com essas disposições; e,

§ 3º - Ficam resguardados os direitos dos profissionais inscritos, até a data da publicação desta Resolução, como Auxiliar de Consultório Dentário, que passam a ser denominados Auxiliares em Saúde Bucal.

Art. 20. Compete ao auxiliar em saúde bucal, sempre sob a supervisão do cirurgião-dentista ou do técnico em saúde bucal:

- a) organizar e executar atividades de higiene bucal;
- b) processar filme radiográfico;
- c) preparar o paciente para o atendimento;
- d) auxiliar e instrumentar os profissionais nas intervenções clínicas, inclusive em ambientes hospitalares;
- e) manipular materiais de uso odontológico;
- f) selecionar moldeiras;
- g) preparar modelos em gesso;
- h) registrar dados e participar da análise das informações relacionadas ao controle administrativo em saúde bucal;
- i) executar limpeza, assepsia, desinfecção e esterilização do instrumental, equipamentos odontológicos e do ambiente de trabalho;
- j) realizar o acolhimento do paciente nos serviços de saúde bucal;
- k) aplicar medidas de biossegurança no armazenamento, transporte, manuseio e descarte de produtos e resíduos odontológicos;
- l) desenvolver ações de promoção da saúde e prevenção de riscos ambientais e sanitários;
- m) realizar em equipe levantamento de necessidades em saúde bucal; e,
- n) adotar medidas de biossegurança visando ao controle de infecção.

Art. 21. É vedado ao auxiliar em saúde bucal:

- a) exercer a atividade de forma autônoma;
- b) prestar assistência, direta ou indiretamente, a paciente, sem a indispensável supervisão do cirurgião-dentista ou do técnico em saúde bucal;
- c) realizar, na cavidade bucal do paciente, procedimentos não discriminados no artigo 9º, da Lei nº 11.889/2008, de 24/12/2008; e,
- d) fazer propaganda de seus serviços, mesmo em revistas, jornais ou folhetos especializados da área odontológica.

Art. 22. O auxiliar em saúde bucal poderá exercer sua atividade, sempre sob a supervisão do cirurgião-dentista ou do técnico em saúde bucal, em consultórios ou clínicas odontológicas, em estabelecimentos públicos ou privados.

Art. 23. O curso de auxiliar em saúde bucal cobrirá parte do currículo de formação do técnico em saúde bucal, com carga horária nunca inferior a 300 horas, após o ensino fundamental.

CAPÍTULO VI - Atividades Privativas do Auxiliar de Prótese Dentária

Art. 24. O exercício das atividades privativas do auxiliar de prótese dentária, só é permitido com a observância do disposto nestas normas.

Art. 25. Para se habilitar ao registro e à inscrição, como auxiliar de prótese dentária, o interessado deverá ser portador de certificado expedido por curso que atenda integralmente ao disposto nas normas vigentes do órgão competente do Ministério da Educação e, na ausência destas, em ato normativo específico do Conselho Federal de Odontologia.

Art. 26. O auxiliar de prótese dentária poderá exercer sua atividade, sempre sob a supervisão do CD ou do TPD, em consultórios, clínicas odontológicas ou laboratórios de prótese dentária, em estabelecimentos públicos ou privados.

Art. 27. Compete ao auxiliar de prótese dentária, sob a supervisão do técnico em prótese dentária ou do cirurgião-dentista:

- a) reprodução de modelos;
- b) vazamento de moldes em seus diversos tipos;
- c) montagem de modelos nos diversos tipos de articuladores;
- d) prensagem de peças protéticas em resina acrílica;
- e) fundição em metais de diversos tipos;
- f) casos simples de inclusão;
- g) confecção de moldeiras individuais no material indicado; e,
- h) curagem, acabamento e polimento de peças protéticas.

Parágrafo único. É vedado ao auxiliar de prótese dentária:

- I - prestar, sob qualquer forma, assistência direta a clientes;
- II - manter, em sua oficina, equipamento e instrumental específico de consultório dentário; e,
- III - fazer propaganda de seus serviços ao público em geral.

CAPÍTULO VII - Estágio de Estudante de Odontologia

Art. 28. É lícito o trabalho de estudante de Odontologia, obedecida a legislação de ensino e, como estagiário, quando observados, integralmente, os dispositivos constantes na Lei 6.494, de 07 de dezembro de 1977, no Decreto 87.497, de 18 de agosto de 1982, e nestas normas.

Art. 29. O exercício de atividades odontológicas por parte de estudantes de Odontologia, em desacordo com as disposições referidas no artigo anterior, configura exercício ilegal da Odontologia, sendo passíveis de implicações éticas os cirurgiões-dentistas que permitirem ou tolerarem tais situações.

Art. 30. Os estágios curriculares dos estudantes de Odontologia são atividades de competência, única e exclusiva, das instituições de ensino de graduação, às quais cabe regular a matéria e dispor sobre:

- a) inserção do estágio curricular no programa didático-pedagógico;
- b) carga horária, duração e jornada do estágio curricular, que não poderá ser inferior a um semestre letivo;
- c) condições imprescindíveis para caracterização e definição dos campos de estágios curriculares referidos na Lei 6.494, de 07 de dezembro de 1977; e,
- d) sistemática de organização, orientação, supervisão e avaliação de estágio curricular.

Art. 31. As atividades do estágio curricular poderão ser realizadas na comunidade em geral ou junto a pessoas jurídicas de direito público ou privado, sob a responsabilidade e coordenação direta de cirurgião-dentista professor da instituição de ensino em que esteja o aluno matriculado, atendidas as exigências contidas no artigo 5º do Decreto 87.497, de 18 de agosto de 1982.

§ 1º. O estágio somente poderá verificar-se em unidades que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de formação, devendo o estudante, para esse fim, estar em condições de estagiar.

§ 2º. A realização do estágio curricular, por parte do estudante, não acarretará vínculo empregatício de qualquer natureza.

Art. 32. A jornada de atividade em estágio, a ser cumprida pelo estudante, deverá compatibilizar-se com o seu horário escolar e com o horário da parte em que venha a ocorrer o estágio.

Art. 33. Somente poderá exercer a atividade, como estagiário, o aluno que esteja apto a praticar os atos a serem executados, e, no mínimo, cursando regularmente o 5º semestre letivo de curso de Odontologia.

Art. 34. A delegação de tarefas ao estagiário somente poderá ser levada a efeito através do responsável pelo estágio perante a instituição de ensino.

Art. 35. Para efeito de controle e fiscalização do exercício profissional com referência aos estagiários de Odontologia, as instituições de ensino deverão comunicar, ao Conselho Regional da jurisdição, os nomes dos alunos aptos a estagiarem, de conformidade com estas normas.

§ 1º. As instituições de ensino deverão comunicar, também, ao Conselho Regional, os locais de estágios conveniados.

§ 2º. A pedido do interessado, o Conselho Regional, sem qualquer ônus, fornecerá um documento de identificação de estagiário, renovável anualmente, e que somente terá validade para estágio, na forma destas normas, e nos locais que mantenham convênio com as instituições de ensino.

§ 3º. O documento a que se refere o parágrafo anterior será de modelo padronizado pelo Conselho Federal de Odontologia.

CAPÍTULO VIII - Anúncio do Exercício das Especialidades Odontológicas

Art. 36. A especialidade é uma área específica do conhecimento, exercida por profissional qualificado a executar procedimentos de maior complexidade, na busca de eficácia e da eficiência de suas ações.

Parágrafo único. No exercício de qualquer especialidade odontológica o cirurgião-dentista poderá prescrever medicamentos e solicitar exames complementares que se fizerem necessários ao desempenho em suas áreas de competência.

Art. 37. O anúncio do exercício das especialidades em Odontologia obedecerá ao disposto nestas normas e no Código de Ética Odontológica.

Art. 38. Para se habilitar ao registro e à inscrição, como especialista, o cirurgião-dentista deverá atender a um dos seguintes requisitos:

- a) ~~possuir título de livre-docente ou de doutor, na área da especialidade; (Suprimido pela Resolução CFO 98/2010)~~
- b) ~~possuir título de mestre, na área da especialidade, conferido por cursos que atendam as exigências do Conselho Nacional de Educação e as normas sobre especialização estabelecidas pelo Conselho Federal de Odontologia; (Suprimido pela Resolução CFO 98/2010)~~
- c) possuir certificado conferido por curso de especialização ou programa de residência em Odontologia que atenda as exigências do Conselho Federal de Odontologia;
- d) possuir diploma expedido por curso de especialização, realizado pelos Serviços de Saúde das Forças Armadas, desde que atenda as exigências do Conselho Federal de Odontologia, quanto aos cursos de especialização; e,
- e) possuir diploma ou certificado conferido por curso de especialização ou residência na vigência das Resoluções do Conselho Federal de Odontologia ou legislação específica anterior, desde que atendidos todos os seus pressupostos e preenchidos os seus requisitos legais.

§ 1º. São vedados o registro e a inscrição de duas especialidades com base no mesmo curso realizado, bem como mais de duas especialidades, mesmo que oriundas de cursos ou documentos diversos.

~~§ 2º. Quando se tratar de curso de mestrado e doutorado, com área de concentração em duas ou mais especialidades, poderão ser concedidos registro e inscrição em apenas uma delas, desde que: (Suprimido pela Resolução CFO 98/2010)~~

- a) ~~no certificado expedido conste a nomenclatura correta da especialidade pretendida; e, (Suprimido pela Resolução CFO 98/2010)~~
- b) ~~a carga horária na área seja igual ou superior ao número de horas previsto para a especialidade. (Suprimido pela Resolução CFO 98/2010)~~

~~§ 3º. Os títulos referidos nas alíneas "a" e "b" deste artigo, somente darão direito ao seu possuidor de se habilitar ao registro e à inscrição, como especialista, para fins de anúncio e exercício profissional, caso os cursos de doutorado e mestrado sejam reconhecidos pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior do Ministério da Educação. (Suprimido pela Resolução CFO 98/2010)~~

~~§ 4º. Somente poderá ser deferido pedido de registro e inscrição, como especialista, com base em certificado oriundo de curso de Mestrado em Clínicas Odontológicas, se forem atendidas as seguintes exigências: (Suprimido pela Resolução CFO 98/2010)~~

- a) ~~o título da tese deverá se enquadrar na especialidade pretendida; (Suprimido pela Resolução CFO 98/2010)~~
- b) ~~deverá haver predominância, no curso, da disciplina em que esteja sendo solicitado o registro e a inscrição como especialista, a qual poderá ser comprovada através do histórico escolar; e, (Suprimido pela Resolução CFO 98/2010)~~
- c) ~~a carga horária da disciplina deverá ser compatível com a carga horária estabelecida pelo Conselho Federal de Odontologia para a especialidade na qual se pretende obter o registro e a inscrição. (Suprimido pela Resolução CFO 98/2010)~~

Art. 39. Os registros e as inscrições somente poderão ser feitos nas seguintes especialidades:

- a) Cirurgia e Traumatologia Buco-Maxilo-Faciais;
- b) Dentística;
- c) Disfunção Têmporo-Mandibular e Dor-Orofacial;
- d) Endodontia;

- e) Estomatologia;
- f) Radiologia Odontológica e Imaginologia;
- g) Implantodontia;
- h) Odontologia Legal;
- i) Odontologia do Trabalho;
- j) Odontologia para Pacientes com Necessidades Especiais;
- l) Odontogeriatría;
- m) Odontopediatria;
- n) Ortodontia;
- o) Ortopedia Funcional dos Maxilares;
- p) Patologia Bucal;
- q) Periodontia;
- r) Prótese Buco-Maxilo-Facial;
- s) Prótese Dentária; e,
- t) ~~Saúde Coletiva~~ Saúde Coletiva e da Família (denominação alterada pela Resolução CFO 108/2011).

Art. 40. O exercício da especialidade não implica na obrigatoriedade de atuação do profissional em todas as áreas de competência, podendo ele atuar, de forma preponderante, em apenas uma delas.

SEÇÃO I - Cirurgia e Traumatologia Buco-Maxilo-Faciais

Art. 41. Cirurgia e Traumatologia Buco-Maxilo-Faciais é a especialidade que tem como objetivo o diagnóstico e o tratamento cirúrgico e coadjuvante das doenças, traumatismos, lesões e anomalias congênitas e adquiridas do aparelho mastigatório e anexos, e estruturas crânio-faciais associadas.

Art. 42. As áreas de competência para atuação do especialista em Cirurgia e Traumatologia Buco-Maxilo-Faciais incluem:

- a) implantes, enxertos, transplantes e reimplantes;
- b) biópsias;
- c) cirurgia com finalidade protética;
- d) cirurgia com finalidade ortodôntica;
- e) cirurgia ortognática; e,
- f) Diagnóstico e tratamento cirúrgico de cistos; afecções radiculares e perirradiculares; doenças das glândulas salivares; doenças da articulação têmporo-mandibular; lesões de origem traumática na área buco-maxilo-facial; malformações congênitas ou adquiridas dos maxilares e da mandíbula; tumores benignos da cavidade bucal; tumores malignos da cavidade bucal, quando o especialista deverá atuar integrado em equipe de oncologista; e, de distúrbio neurológico, com manifestação maxilo-facial, em colaboração com neurologista ou neurocirurgião.

Parágrafo único. Em caso de acidentes cirúrgicos, que acarretem perigo de vida ao paciente, o cirurgião-dentista poderá lançar mão de todos os meios possíveis para salvá-lo.

Art. 43. É vedado ao cirurgião-dentista o uso da via cervical infra-hióidea, por fugir ao domínio de sua área de atuação, bem como a prática de cirurgia estética, ressalvadas as estético-funcionais do aparelho mastigatório.

Art. 44. Os cirurgiões-dentistas somente poderão realizar cirurgias sob anestesia geral, em ambiente hospitalar, cujo diretor técnico seja médico, e que disponha das indispensáveis condições de segurança comuns a ambientes cirúrgicos, considerando-se prática atentatória à ética a solicitação e/ou a realização de anestesia geral em consultório de cirurgião-dentista, de médico ou em ambulatório.

Art. 45. Somente poderão ser realizadas, em consultórios ou ambulatórios, cirurgias passíveis de serem executadas sob anestesia local.

Art. 46. Ocorrendo o óbito do paciente submetido à cirurgia e traumatologia buco-maxilo-faciais, realizada exclusivamente por cirurgiões-dentistas, o atestado de óbito será fornecido pelos serviços de patologia, de verificação do óbito ou de Instituto Médico Legal, de acordo com a organização institucional local e em atendimento aos dispositivos legais.

Art. 47. Nos casos de enxertos autógenos, cuja região doadora se encontre fora da área buco-maxilo-facial, os mesmos deverão ser retirados por médicos.

Art. 48. É da competência exclusiva do médico o tratamento de neoplasias malignas, neoplasias das glândulas salivares maiores (parótida, sublingual, submandibular), o acesso da via cervical infra-hióidea, bem como a prática de cirurgias estéticas, ressalvadas as estético-funcionais do sistema estomatognático que são da competência do cirurgião-dentista.

Art. 49. Nos procedimentos em pacientes politraumatizados o cirurgião-dentista membro da equipe de atendimento de urgência deve obedecer a um protocolo de prioridade de atendimento do paciente devendo sua atuação ser definida pela prioridade das lesões do paciente.

Art. 50. Em lesões de área comum à Odontologia e à Medicina e quando a equipe for composta por cirurgião-dentista e médico-cirurgião, o tratamento deverá ser realizado em forma conjunta ficando a chefia da equipe a cargo do profissional responsável pelo tratamento da lesão de maior gravidade e/ou complexidade.

Parágrafo único. As traqueostomias eletivas deverão ser realizadas por médicos.

SEÇÃO II - Dentística

Art. 51. A Dentística, em uma visão abrangente e humanística, tem como objetivo o estudo e a aplicação de procedimentos educativos, preventivos e terapêuticos, para devolver ao dente sua integridade fisiológica, e assim contribuir de forma integrada com as demais especialidades para o restabelecimento e a manutenção da saúde do sistema estomatognático.

Art. 52. As áreas de competência para atuação do especialista em Dentística incluem:

- a) procedimentos educativos e preventivos, devendo o especialista informar e educar o paciente e a comunidade sobre os conhecimentos indispensáveis à manutenção da saúde;
- b) procedimentos estéticos, educativos e preventivos;
- c) procedimentos conservadores da vitalidade pulpar;
- d) restabelecimento das relações dinâmicas e funcionais dos dentes em oclusão;
- e) manutenção e controle das restaurações;
- f) restaurações das lesões dentárias através de procedimentos diretos e indiretos;
- g) confecção de restaurações estéticas indiretas, unitárias ou não; e,
- h) restauração e prótese adesivas diretas.

~~SEÇÃO III – Disfunção Temporomandibular e Dor Orofacial (nome alterado pela Resolução CFO 116/2012)~~

SEÇÃO III – Disfunção Temporomandibular e Dor Orofacial

~~**Art. 53.** Disfunção Temporomandibular e Dor Orofacial é a especialidade que tem por objetivo promover e desenvolver uma base de conhecimentos científicos para melhor compreensão no diagnóstico e no tratamento das dores e distúrbios do aparelho mastigatório, região orofacial e outras estruturas relacionadas.~~

Art. 53. Disfunção Temporomandibular e Dor Orofacial é a especialidade que tem por objetivo promover e desenvolver uma base de conhecimentos científicos para melhor

compreensão do diagnóstico e no tratamento das dores e distúrbios do sistema mastigatório, região orofacial e estruturas relacionadas. (redação alterada pela Resolução CFO 116/2012).

~~Art. 54. As áreas de competência para atuação do especialista em Disfunção Têmporo-Mandibular e Dor Orofacial incluem:~~ (redação alterada pela Resolução CFO 116/2012).

- ~~a) diagnóstico e prognóstico das dores orofaciais complexas, incluindo as disfunções têmporo-mandibulares, particularmente aquelas de natureza crônica;~~ (redação alterada pela Resolução CFO 116/2012).
- ~~b) inter-relacionamento e participação na equipe multidisciplinar de dor em instituições de saúde, de ensino e de pesquisas;~~ (redação alterada pela Resolução CFO 116/2012).
- ~~c) realização de estudos epidemiológicos e de fisiopatologia das disfunções têmporo-mandibulares e demais dores que se manifestam na região orofacial;~~ e, (redação alterada pela Resolução CFO 116/2012).
- ~~d) tratamento das dores orofaciais e disfunções têmporo-mandibulares, através de procedimentos de competência odontológica.~~ (redação alterada pela Resolução CFO 116/2012).

Art. 54. As áreas de competência para atuação do especialista em Disfunção Temporomandibular e Dor Orofacial, incluem:

- a) diagnóstico e prognóstico das dores orofaciais complexas, incluindo as disfunções têmporo-mandibulares, particularmente aquelas de natureza crônica;
- b) diagnóstico e prognóstico das disfunções temporomandibulares;
- c) interrelacionamento e participação da equipe multidisciplinar de dor em Instituições de Saúde, de Ensino e de Pesquisa;
- d) realização de estudos epidemiológicos, clínicos e laboratoriais das disfunções temporomandibulares que se manifestam na região orofacial; e, (redação alterada pela Resolução CFO 116/2012).
- e) controle e tratamento das dores orofaciais e disfunções temporomandibulares, através de procedimentos de competência odontológica.

SEÇÃO IV – Endodontia

Art. 55. Endodontia é a especialidade que tem como objetivo a preservação do dente por meio de prevenção, diagnóstico, prognóstico, tratamento e controle das alterações da polpa e dos tecidos perirradiculares.

Art. 56. As áreas de competência para atuação do especialista em Endodontia incluem:

- a) Procedimentos conservadores da vitalidade pulpar;
- b) Procedimentos cirúrgicos no tecido e na cavidade pulpares;
- c) Procedimentos cirúrgicos para-endodônticos; e,
- d) Tratamento dos traumatismos dentários.

SEÇÃO V – Estomatologia

~~Art. 57. Estomatologia é a especialidade que tem como objetivo a prevenção, o diagnóstico, o prognóstico e o tratamento das doenças próprias da boca e suas estruturas anexas, das manifestações bucais de doenças sistêmicas, bem como o diagnóstico e a prevenção de doenças sistêmicas que possam eventualmente interferir no tratamento odontológico.~~ (redação alterada pela Resolução CFO 116/2012).

Art. 57. Estomatologia é a especialidade que tem como objetivo a prevenção, o diagnóstico, o prognóstico e o tratamento das doenças próprias do complexo maxilo-mandibular, das manifestações bucais de doenças sistêmicas, e das repercussões bucais do tratamento antineoplásico.

~~Art. 58. As áreas de competência para atuação do especialista em Estomatologia incluem:~~ (redação alterada pela Resolução CFO 116/2012).

- ~~a) promoção e execução de procedimentos preventivos em nível individual e coletivo na área de saúde bucal;~~ (redação alterada pela Resolução CFO 116/2012).
- ~~b) obtenção de informações necessárias à manutenção da saúde do paciente, visando à prevenção, ao diagnóstico, ao prognóstico e ao tratamento de alterações estruturais e funcionais da cavidade bucal e das estruturas anexas; e,~~ (redação alterada pela Resolução CFO 116/2012).
- ~~c) realização ou solicitação de exames complementares, necessários ao esclarecimento do diagnóstico.~~ (redação alterada pela Resolução CFO 116/2012).

Art. 58. As áreas de competência para atuação do especialista em Estomatologia incluem:

- a) promoção e execução de procedimentos preventivos em nível individual e coletivo na área de saúde bucal, com especial ênfase à prevenção e ao diagnóstico precoce do câncer de boca;
- b) condução ou supervisão de atividades de pesquisa e epidemiológica, clínica e/ou laboratorial relacionadas aos temas de interesse da especialidade; e,
- c) realização ou solicitação de exames complementares, necessários ao esclarecimento do diagnóstico, bem como, adequar ao tratamento.

SEÇÃO VI – Radiologia Odontológica e Imaginologia

Art. 59. Radiologia Odontológica e Imaginologia é a especialidade que tem como objetivo a aplicação dos métodos exploratórios por imagem com a finalidade de diagnóstico, acompanhamento e documentação do complexo buco-maxilo-facial e estruturas anexas.

Art. 60. As áreas de competência para atuação do especialista em Radiologia Odontológica e Imaginologia incluem:

- a) obtenção, interpretação e emissão de laudo das imagens de estruturas buco-maxilo-faciais e anexas obtidas, por meio de: radiografia convencional, digitalizada, subtração, tomografia convencional e computadorizada, ressonância magnética, ultra-sonografia, e outros; e,
- b) auxiliar no diagnóstico, para elucidação de problemas passíveis de solução, mediante exames pela obtenção de imagens e outros.

SEÇÃO VII – Implantodontia

Art. 61. Implantodontia é a especialidade que tem como objetivo a implantação na mandíbula e na maxila, de materiais aloplásticos destinados a suportar próteses unitárias, parciais ou removíveis e próteses totais.

Parágrafo único. Na atuação do especialista em Implantodontia observar-se-á o disposto nos artigos 45 e 47, referentes a especialidade de Cirurgia e Traumatologia Buco-Maxilo-Faciais.

Art. 62. As áreas de competência para atuação do especialista em Implantodontia incluem:

- a) diagnóstico das condições das estruturas ósseas dos maxilares;
- b) diagnóstico das alterações das mucosas bucais, e das estruturas de suporte dos elementos dentários;
- c) técnicas e procedimentos de laboratório relativos aos diferentes tipos de prótese a serem executadas sobre os implantes;
- d) técnicas cirúrgicas específicas ou afins nas colocações de implantes;
- e) manutenção e controle dos implantes; e,
- f) realização de enxertos ósseos e gengivais e de implantes dentários no complexo maxilo-facial.

SEÇÃO VIII - Odontologia Legal

Art. 63. Odontologia Legal é a especialidade que tem como objetivo a pesquisa de fenômenos psíquicos, físicos, químicos e biológicos que podem atingir ou ter atingido o homem, vivo, morto ou ossada, e mesmo fragmentos ou vestígios, resultando lesões parciais ou totais reversíveis ou irreversíveis.

Parágrafo único. A atuação da Odontologia Legal restringe-se à análise, perícia e avaliação de eventos relacionados com a área de competência do cirurgião-dentista, podendo, se as circunstâncias o exigirem, estender-se a outras áreas, se disso depender a busca da verdade, no estrito interesse da justiça e da administração.

Art. 64. As áreas de competência para atuação do especialista em Odontologia Legal incluem:

- a) identificação humana;
- b) perícia em foro civil, criminal e trabalhista;
- c) perícia em área administrativa;
- d) perícia, avaliação e planejamento em infortunística;
- e) tanatologia forense;
- f) elaboração de:
 - 1) autos, laudos e pareceres;
 - 2) relatórios e atestados;
- g) traumatologia odonto-legal;
- h) balística forense;
- i) perícia logística no vivo, no morto, íntegro ou em suas partes em fragmentos;
- j) perícia em vestígios correlatos, inclusive de manchas ou líquidos oriundos da cavidade bucal ou nela presentes;
- l) exames por imagem para fins periciais;
- m) deontologia odontológica;
- n) orientação odonto-legal para o exercício profissional; e,
- o) exames por imagens para fins odonto-legais.

SEÇÃO IX - Odontogeriatría

Art. 65. Odontogeriatría é a especialidade que se concentra no estudo dos fenômenos decorrentes do envelhecimento que também têm repercussão na boca e suas estruturas associadas, bem como a promoção da saúde, o diagnóstico, a prevenção e o tratamento de enfermidades bucais e do sistema estoma-tognático do idoso.

Art. 66. As áreas de competência para atuação do especialista em Odontogeriatría incluem:

- a) estudo do impacto de fatores sociais e demográficos no estado de saúde bucal dos idosos;
- b) estudo do envelhecimento do sistema estomatognático e suas conseqüências;
- c) estudo, diagnóstico e tratamento das patologias bucais do paciente idoso, inclusive as derivadas de terapias medicamentosas e de irradiação, bem como do câncer bucal; e,
- d) planejamento multidisciplinar integral de sistemas e métodos para atenção odontológica ao paciente geriátrico.

SEÇÃO X - Odontologia do Trabalho

~~**Art. 67.** Odontologia do Trabalho é a especialidade que tem como objetivo a busca permanente da compatibilidade entre a atividade laboral e a preservação da saúde bucal do trabalhador. (redação alterada pela Resolução CFO 116/2012).~~

Art. 67. Odontologia do Trabalho é a especialidade que tem como objetivo a busca permanente da compatibilidade entre a atividade em meio ambiente laboral e a preservação da saúde bucal do trabalhador

Art. 68. As áreas de competência para atuação do especialista em Odontologia do Trabalho incluem:

- a) identificação, avaliação e vigilância dos fatores ambientais que possam constituir risco à saúde bucal no local de trabalho, em qualquer das fases do processo de produção;
- b) assessoramento técnico e atenção em matéria de saúde, de segurança, de ergonomia e de higiene no trabalho, assim como em matéria de equipamentos de proteção individual, entendendo-se inserido na equipe interdisciplinar de saúde do trabalho operante;
- c) planejamento e implantação de campanhas e programas de duração permanente para educação dos trabalhadores quanto a acidentes de trabalho, doenças ocupacionais e educação em saúde;
- d) organizar estatística de morbidade e mortalidade com causa bucal e investigar suas possíveis relações com as atividades laborais;
- e) realização de exames odontológicos para fins trabalhistas; e,
- f) análise socioepidemiológica dos problemas de saúde bucal do trabalhador. (alínea inserida pela Resolução CFO 116/2012).

SEÇÃO XI - Odontologia para Pacientes com Necessidades Especiais

~~**Art. 69.** Odontologia para Pacientes com Necessidades Especiais é a especialidade que tem por objetivo o diagnóstico, a prevenção, o tratamento e o controle dos problemas de saúde bucal dos pacientes que apresentam uma complexidade no seu sistema biológico e/ou psicológico e/ou social, bem como percepção e atuação dentro de uma estrutura transdisciplinar com outros profissionais de saúde e de áreas correlatas com o paciente. (redação alterada pela Resolução CFO 116/2012)~~

Art. 69. Odontologia para Pacientes com Necessidades Especiais é a especialidade que tem por objetivo o diagnóstico, a prevenção, o diagnóstico, o tratamento e o controle dos problemas de saúde bucal dos pacientes que tenham alguma alteração no seu sistema biopsicossocial. Leva em conta todos os aspectos envolvidos no processo de adoecimento do homem, importantíssimos na adequação do tratamento odontológico frente às necessidades dos mesmos, levando em conta a classificação de funcionalidade. Além disso, ter uma percepção e atuação dentro de um espaço de referência que tenha uma estrutura inter, multi e transdisciplinar, com envolvimento de outros profissionais de saúde e áreas correlatas, para oferecer um tratamento integral ao paciente.

~~**Art. 70.** As áreas de competência para atuação do especialista em Odontologia para Pacientes com Necessidades Especiais incluem: (redação alterada pela Resolução CFO 116/2012)~~

- ~~a) prestar atenção odontológica aos pacientes com graves distúrbios de comportamento, emocionalmente perturbados;~~
- ~~b) prestar atenção odontológica aos pacientes que apresentam condições incapacitantes, temporárias ou definitivas a nível ambulatorial, hospitalar ou domiciliar; e,~~
- ~~c) aprofundar estudos e prestar atenção aos pacientes que apresentam problemas especiais de saúde com repercussão na boca e estruturas anexas.~~

Art. 70. As áreas de competência para atuação do especialista em Odontologia para Pacientes com Necessidades Especiais incluem:

- a) prestar atenção odontológica aos pacientes com distúrbios psíquicos, comportamentais e emocionais;
- b) prestar atenção odontológica aos pacientes que apresentam condições físicas ou sistêmicas, incapacitantes, temporárias ou definitivas no nível ambulatorial, hospitalar ou domiciliar;

- c) aprofundar estudos e prestar atenção aos pacientes que apresentam problemas especiais de saúde com repercussão na boca e estruturas anexas, bem como das doenças bucais que possam ter repercussões sistêmicas; e
- d) interrelacionamento e participação da equipe multidisciplinar em instituições de saúde, de ensino e de pesquisas.

SEÇÃO XII - Odontopediatria

Art. 71. Odontopediatria é a especialidade que tem como objetivo o diagnóstico, a prevenção, o tratamento e o controle dos problemas de saúde bucal do bebê, da criança e do adolescente; a educação para a saúde bucal e a integração desses procedimentos com os dos outros profissionais da área da saúde.

~~**Art. 72.** As áreas de competência para atuação do especialista em Odontopediatria incluem:~~ (redação alterada pela Resolução CFO 116/2012)

- ~~a) promoção de saúde, devendo o especialista transmitir às crianças, aos adolescentes, aos seus responsáveis e à comunidade, os conhecimentos indispensáveis à manutenção do estado de saúde das estruturas bucais;~~
- ~~b) prevenção em todos os níveis de atenção, devendo o especialista atuar sobre os problemas relativos à cárie dentária, à doença periodontal, às maloclusões, às malformações congênitas e às neoplasias;~~
- ~~c) diagnóstico das alterações que afetam o sistema estomatognático;~~
- ~~d) tratamento das lesões dos tecidos moles, dos dentes, dos arcos dentários e das estruturas ósseas adjacentes, decorrentes de cáries, traumatismos, alterações na odontogênese, maloclusões e malformações congênitas; e,~~
- ~~e) condução psicológica da criança e do adolescente para a atenção odontológica.~~

Art. 72. As áreas de competência para atuação do especialista em Odontopediatria incluem:

- a) promoção de saúde, devendo o especialista educar bebês, crianças, adolescentes, seus responsáveis e à comunidade para adquirirem comportamentos indispensáveis à manutenção do estado de saúde das estruturas bucais;
- b) prevenção em todos os níveis de atenção, devendo o especialista atuar sobre os problemas relativos à cárie dentária, ao traumatismo, à erosão, à doença periodontal, às mal-oclusões, às malformações congênitas e às outras doenças de tecidos moles e duros;
- c) diagnosticar as alterações que afetam o sistema estomatognático e identificar fatores de risco em nível individual para os principais problemas da cavidade bucal;
- d) tratamento das lesões dos tecidos moles, dos dentes, dos arcos dentários e das estruturas ósseas adjacentes, decorrentes de cáries, traumatismos, erosão, doença periodontal, alteração na odontogênese, mal-oclusões e malformações congênitas utilizando preferencialmente técnicas de mínima intervenção baseada em evidência; e,
- e) condução psicológica dos bebês, crianças, adolescentes, e seus respectivos responsáveis para a atenção odontológica.

SEÇÃO XIII – Ortodontia

Art. 73. Ortodontia é a especialidade que tem como objetivo a prevenção, a supervisão e a orientação do desenvolvimento do aparelho mastigatório e a correção das estruturas dento-faciais, incluindo as condições que requeiram movimentação dentária, bem como harmonização da face no complexo maxilo-mandibular.

~~**Art. 74.** As áreas de competência para atuação do especialista em Ortodontia incluem:~~ (redação alterada pela Resolução CFO 116/2012)

- ~~a) diagnóstico, prevenção, interceptação e prognóstico das maloclusões e disfunções neuro-musculares;~~
- ~~b) planejamento do tratamento e sua execução mediante indicação, aplicação e controle dos aparelhos mecanoterápicos e funcionais, para obter e manter relações oclusais normais em harmonia funcional, estética e fisiológica com as estruturas faciais; e,~~
- ~~c) inter-relacionamento com outras especialidades afins necessárias ao tratamento integral da face.~~

Art. 74. As áreas de competência para atuação do especialista em Ortodontia incluem:

- a) diagnóstico, prevenção, interceptação e prognóstico das maloclusões e disfunções neuro-musculares;
- b) planejamento do tratamento e sua execução mediante indicação, aplicação e controle dos aparelhos mecanoterápicos, para obter e manter relações oclusais normais em harmonia funcional, estética e fisiológica com as estruturas faciais; e,
- c) inter-relacionamento com outras especialidades afins necessárias ao tratamento integral da face.

SEÇÃO XIV - Ortopedia Funcional dos Maxilares

~~**Art. 75.** Ortopedia Funcional dos Maxilares é a especialidade que tem como objetivo tratar a maloclusão através de recursos terapêuticos, que utilizem estímulos funcionais, visando ao equilíbrio morfo-funcional do sistema estomatognático e/ou a profilaxia e/ou o tratamento de distúrbios crânio-mandibulares, recursos estes que provoquem estímulos de diversas origens, baseados no conceito da funcionalidade dos órgãos. (redação alterada pela Resolução CFO 116/2012)~~

Art. 75. Ortopedia Funcional dos Maxilares é a especialidade odontológica que tem como objetivo prevenir, oferecer condições ao sistema estomatognático para alcançar a sua normalidade morfofuncional, e tratar as mal-oclusões e suas consequências físico-funcionais através de recursos terapêuticos que utilizem estímulos funcionais, visando ao equilíbrio morfofuncional do sistema estomatognático e/ou a profilaxia e/ou o tratamento de distúrbios crânio-mandibulares e/ou remoção de hábitos deletérios, através de estímulos de diversas origens que provoquem estas respostas, baseados no conceito da funcionalidade dos órgãos. Podendo também fazer uso da supervisão da evolução do desenvolvimento do sistema estomatognático, intervindo quando possível e necessário, fazendo uso de recursos terapêuticos funcionais, inclusive a orientação mastigatória.

~~**Art. 76.** As áreas de competência para atuação do especialista em Ortopedia Funcional dos Maxilares incluem: (redação alterada pela Resolução CFO 116/2012)~~

- ~~a) diagnóstico, prevenção, prognóstico e tratamento das más oclusões, através de métodos ortopédicos;~~
- ~~b) tratamento e planejamento mediante o manejo das forças naturais, em relação a:~~
 - ~~1. crescimento e desenvolvimento;~~
 - ~~2. erupção dentária;~~
 - ~~3. postura e movimento mandibular;~~
 - ~~4. posição e movimento da língua; e,~~
- ~~c) inter-relacionamento com outras especialidades afins, necessárias ao tratamento integral dos defeitos da face.~~

Art. 76. As áreas de competência para atuação do especialista em Ortopedia Funcional dos Maxilares incluem:

- a) prevenção, diagnóstico, prognóstico, e tratamento das maloclusões, através de métodos ortopédicos funcionais;
- b) tratamento e planejamento mediante o manejo das forças naturais, em relação a:
 1. crescimento e desenvolvimento;
 2. erupção dentária;
 3. postura e movimento mandibular; e,
 4. posição e movimento da língua;
 5. distúrbios crânio-mandibulares.

- c) interrelacionamento com outras especialidades afins, necessárias ao tratamento integral dos defeitos morfofuncionais da face.

SEÇÃO XV - Patologia Bucal

Art. 77. Patologia Bucal é a especialidade que tem como objetivo o estudo dos aspectos histopatológicos das alterações do complexo buco-maxilo-facial e estruturas anexas, visando ao diagnóstico final e ao prognóstico dessas alterações, por meio de recursos técnicos e laboratoriais.

Parágrafo único. Para o melhor exercício de sua atividade, o especialista deverá se valer de dados clínicos e exames complementares.

Art. 78. As áreas de competência para atuação do especialista em Patologia Bucal incluem a execução de exames laboratoriais microscópicos, bioquímicos e outros bem como a interpretação de seus resultados, além da requisição de exames complementares como meio auxiliar no diagnóstico de patologias do complexo buco-maxilo-facial e estruturas anexas.

SEÇÃO XVI – Periodontia

Art. 79. Periodontia é a especialidade que tem como objetivo o estudo dos tecidos de suporte e circundantes dos dentes e seus substitutos, o diagnóstico, a prevenção, o tratamento das alterações nesses tecidos e das manifestações das condições sistêmicas no periodonto, e a terapia de manutenção para o controle da saúde.

Art. 80. As áreas de competência para atuação do especialista em Periodontia incluem:

- a) avaliação diagnóstica e planejamento do tratamento;
- b) avaliação da influência da doença periodontal em condições sistêmicas;
- c) controle dos agentes etiológicos e fatores de risco das doenças dos tecidos de suporte e circundantes dos dentes e dos seus substitutos;
- d) procedimentos preventivos, clínicos e cirúrgicos para regeneração dos tecidos periodontais e peri-implantares;
- e) planejamento e instalação de implantes e restituição das estruturas de suporte, enxertando materiais naturais e sintéticos; e,
- f) procedimentos necessários à manutenção de saúde.

SEÇÃO XVII - Prótese Buco-Maxilo-Facial

~~**Art. 81.** Prótese Buco-Maxilo-Facial é a especialidade que tem como objetivo a reabilitação anatômica, funcional e estética, por meio de substitutos aloplásticos, de regiões da maxila, da mandíbula e da face ausentes ou defeituosas, como seqüelas de cirurgia, de traumatismo ou em razão de malformações congênitas ou de distúrbios de desenvolvimento.~~
(redação alterada pela Resolução CFO 116/2012)

Art. 81. Prótese Buco-Maxilo-Facial é a especialidade que tem como objetivo a proteção, a prevenção, a reabilitação anatômica, funcional e estética, de regiões da maxila, da mandíbula, e da face, ausentes ou defeituosas, como seqüelas de cirurgia, de traumatismo ou em razão de malformações congênitas ou de distúrbios do desenvolvimento, através de próteses, aparelhos e dispositivos.

Art. 82. As áreas de competência para atuação do especialista em Prótese Buco-Maxilo-Facial incluem:

- a) diagnóstico, prognóstico e planejamento dos procedimentos em Prótese Buco-Maxilo-Facial;
- b) confecção, instalação e implantação de Prótese Buco-Maxilo-Facial,
- c) Confecção de dispositivos auxiliares no tratamento emanoterápico das regiões Buco-Maxilo-Faciais; e,

- d) confecção e instalação de aparelhos e dispositivos utilizados na prática de esportes; e, (redação alterada pela Resolução CFO 116/2012)
- f) atuar multiprofissionalmente, interdisciplinarmente, e transdisciplinarmente no complexo buço-maxilo-facial e estruturas anexas. (alínea inserida pela Resolução CFO 116/2012).

SEÇÃO XVIII - Prótese Dentária

Art. 83. Prótese Dentária é a especialidade que tem como objetivo a reconstrução dos dentes parcialmente destruídos ou a reposição de dentes ausentes visando à manutenção das funções do sistema estomatognático, proporcionando ao paciente a função, a saúde, o conforto e a estética.

Art. 84. As áreas de competência do especialista em Prótese Dentária incluem:

- a) diagnóstico, prognóstico, tratamento e controle dos distúrbios crânio-mandibulares e de oclusão, através da prótese fixa, da prótese removível parcial ou total e da prótese sobre implantes;
- b) atividades de laboratório necessárias à execução dos trabalhos protéticos;
- c) Procedimentos e técnicas de confecção de próteses fixas, removíveis parciais e totais como substituição das perdas de substâncias dentárias e paradentárias;
- d) procedimentos necessários ao planejamento, confecção e instalação de próteses sobre implantes; e,
- e) manutenção e controle da reabilitação.

SEÇÃO XIX – Saúde Coletiva Saúde Coletiva e da Família (denominação alterada pela resolução CFO 108/2011)

Art. 85. ~~Saúde Coletiva~~ Saúde Coletiva e da Família é a especialidade que tem como objetivo o estudo dos fenômenos que interferem na saúde coletiva, por meio de análise, organização, planejamento, execução e avaliação de sistemas de saúde, dirigidos a grupos populacionais, com ênfase na promoção de saúde.

~~**Art. 86.** As áreas de competência para atuação do especialista em Saúde Coletiva Saúde Coletiva e da Família incluem:~~ (redação alterada pela Resolução CFO 116/2012)

- ~~a) análise sócio-epidemiológica dos problemas de saúde bucal da comunidade;~~
- ~~b) elaboração e execução de projetos, programas e/ou sistemas de ação coletiva ou de saúde pública visando à promoção, ao restabelecimento e ao controle da saúde bucal;~~
- ~~c) participação, em nível administrativo e operacional de equipe multiprofissional, por intermédio de:~~
 - ~~1. organização de serviços;~~
 - ~~2. gerenciamento em diferentes setores e níveis de administração em saúde pública;~~
 - ~~3. vigilância sanitária;~~
 - ~~4. controle das doenças;~~
 - ~~5. educação em saúde pública; e,~~
- ~~d) identificação e prevenção das doenças bucais oriundas exclusivamente da atividade laboral.~~

Art. 86. As áreas de competência para atuação do especialista em Saúde Coletiva e da Família incluem:

- a) análise sócioepidemiológica dos problemas de saúde bucal da comunidade;
- b) elaboração e execução de projetos, programas e/ou sistemas de ação coletiva ou de saúde pública visando a promoção, o restabelecimento e o controle da saúde bucal; e,
- c) participar, em nível administrativo-operacional de equipe multiprofissional, por intermédio de:

1. organização de serviços;
2. gerenciamento em diferentes setores e níveis de administração em saúde pública;
3. vigilância sanitária;
4. controle das doenças; e,
5. educação em saúde pública.

CAPÍTULO IX - Funcionamento de Entidade Prestadora de Assistência Odontológica e de empresa que comercializa e/ou industrializa produtos odontológicos

Art. 87. O funcionamento de entidade prestadora de assistência odontológica obriga ao registro no Conselho Federal e à inscrição no Conselho Regional em cuja jurisdição esteja estabelecida ou exerça sua atividade. (REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO CFO 73/2007 QUE ALTEROU ART. 87 E PARÁGRAFOS)

§ 1º. Entende-se como entidades prestadoras de assistência odontológica, toda aquela que exerça a Odontologia, ainda que de forma indireta, sejam elas clínicas, policlínicas, cooperativas, planos de assistência à saúde, convênios de qualquer forma, credenciamentos, administradoras, intermediadoras, seguradoras de saúde, ou quaisquer outras entidades.

§ 2º. Entre as entidades referidas neste artigo incluem-se: (REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO 75 DE 31/08/2007 DO CFO)

- a) além de suas matrizes ou sedes, as filiais e filiadas, independente das designações que lhes sejam atribuídas, ainda que integradas em outras entidades ou organizações de cunho não odontológico;
- b) clínica, policlínica e posto de saúde:
 - b.1 odontológico (consultório);
 - b.2. serviço de assistência odontológica a empregados;
 - b.3 médico-odontológica;
 - b.4 mantida por sindicato;
 - b.5 mantida por entidade beneficente;
 - b.6. mantida por entidade de classe;
 - b.7. mantida por associações;
 - b.8. de graduação em faculdades e/ou universidades e centros universitários;
 - b.9. serviço público odontológico; e,
 - b.10. cooperativa de prestação de serviços;
- c) os planos de assistência à saúde:
 - c.1. administradora;
 - c.2. cooperativa médica;
 - c.3. cooperativa odontológica;
 - c.4. autogestão;
 - c.5. Odontologia de grupo;
 - c.6. Medicina de grupo;
 - c.7. filantropia; e,
 - c.8. seguradora de saúde;
- d) os serviços de assistência odontológica de estabelecimentos hospitalares:
 - d.1. públicos:
 - d.1.1. municipais;
 - d.1.2. estaduais;
 - d.1.3. federais;
 - d.2. privados; e,
 - d.3. filantrópicos;
- e) as unidades móveis de atendimento público e privado:
 - e.1. terrestre;
 - e.2. marítima; e,
 - e.3. aérea.

§ 3º. O funcionamento de empresas que comercializam e/ou industrializam produtos odontológicos obriga ao registro no Conselho Federal e à inscrição no Conselho

Regional cuja jurisdição esteja estabelecida ou exerça sua atividade, desde que exista legislação municipal e/ou estadual determinando esta obrigatoriedade

Art. 88. Para se habilitar ao registro e à inscrição, a entidade prestadora de assistência odontológica e a empresas que comercializam e/ou industrializam produtos odontológicos deverão, obrigatoriamente, ter sua parte técnica odontológica sob responsabilidade de um cirurgião-dentista.

Art. 89. Estão obrigadas a registro e inscrição as clínicas sujeitas à administração direta ou indireta, Federal, Estadual ou Municipal, as pertencentes a Instituições de Ensino e as das entidades representativas da classe.

Parágrafo único. Não são obrigados a registro e inscrição como clínica odontológica, os consultórios que apenas anunciem especialidades.

Art. 90. É obrigatória a existência, em quaisquer das entidades prestadoras de serviços, de um cirurgião-dentista como responsável técnico.

§ 1º. Necessariamente, o responsável técnico deverá ser um cirurgião-dentista com inscrição no Conselho Regional da jurisdição, quite com sua tesouraria onde se encontrar instalada a clínica sob sua responsabilidade.

§ 2º. O cirurgião-dentista somente poderá ser responsável técnico por uma única entidade prestadora de assistência odontológica, sendo vedada, inclusive, a acumulação de responsabilidade de filial.

§ 3º. Admite-se, como exceção ao parágrafo anterior, acumulação de responsabilidade técnica por 2 (duas) entidades prestadoras de serviços odontológicos, quando uma delas tiver finalidade filantrópica, não recebendo desta nenhuma remuneração.

§ 4º. No caso de afastamento do cirurgião-dentista responsável técnico, o mesmo deverá ser imediatamente substituído, e essa alteração enviada em nome da empresa, acompanhada de declaração do novo responsável técnico, dentro de 30 (trinta) dias, ao Conselho Regional, sob pena de cancelamento da inscrição da entidade.

§ 5º. Será considerado desobrigado o cirurgião-dentista que comunicar, por escrito, ao Conselho Regional que deixou de ser responsável técnico pela entidade, desde que comprove ter dado ciência de seu afastamento à entidade da qual pretende desvincular sua responsabilidade técnica.

§ 6º. O não cumprimento do estabelecido no parágrafo anterior, implicará na continuidade da responsabilidade do cirurgião-dentista pelas infrações éticas cometidas pela entidade.

§ 7º. Admite-se, ainda, como exceção ao parágrafo 2º, acumulação de responsabilidade técnica, quando for entidade prestadora sujeita à Administração direta ou indireta, Federal, Estadual ou Municipal. (Parágrafo acrescido pela Resolução CFO942009, de 07/12/2009)

Art. 91. As entidades prestadoras de serviço odontológico constituídas tanto na forma individual como coletiva, deverão atender as normas de biossegurança, de proteção radiológica, ambiental e de higiene previstas nas legislações competentes, Federais, Estaduais e Municipais.

Art. 92. Os serviços de Odontologia que funcionarem em ambiente hospitalar obedecerão ao disposto no artigo anterior, no que couber, e ao disposto nas leis municipais, estaduais e federais de vigilância sanitária, como também nas resoluções específicas emanadas do Conselho Federal de Odontologia.

CAPÍTULO X - Funcionamento de Laboratório de Prótese Dentária

Art. 93. O funcionamento de laboratório de prótese dentária, constituído como pessoa jurídica, obriga ao registro no Conselho Federal e à inscrição no Conselho Regional em cuja jurisdição esteja estabelecido ou exerça sua atividade.

Art. 94. Para se habilitar ao registro e à inscrição o laboratório de prótese dentária deverá apresentar:

- a) atos constitutivos da pessoa jurídica;
- b) registro no cadastro nacional das pessoas jurídicas junto ao Ministério da Fazenda; e,
- c) declaração de responsabilidade técnica firmada por um técnico em prótese dentária ou um cirurgião-dentista.

Art. 95. O proprietário ou o responsável técnico pelo laboratório de prótese dentária responderá pelas infrações éticas cometidas em nome da entidade.

Parágrafo único. No caso de afastamento do responsável técnico, o mesmo deverá ser imediatamente substituído, e essa alteração enviada em nome da empresa, acompanhada de declaração do novo responsável técnico, dentro de 30 (trinta) dias, ao Conselho Regional, sob pena de cancelamento da inscrição da entidade.

Art. 96. É vedado ao laboratório de prótese dentária fazer propaganda de seus serviços ao público em geral, sendo permitidas apenas propagandas em revistas, jornais ou folhetos especializados, desde que dirigidas aos cirurgiões-dentistas, e acompanhadas do nome do laboratório e do seu número de inscrição no Conselho Regional.

Art. 97. Não estão obrigados à inscrição os laboratórios sujeitos à administração direta ou indireta, federal, estadual ou municipal; os pertencentes a instituições de ensino; e, os mantidos por cirurgião-dentista em anexo ao seu consultório, para atendimento exclusivo.

CAPÍTULO XI - Reconhecimento de Entidade Representativa da Classe

Art. 98. A entidade representativa da classe odontológica, para ser reconhecida, pelo Conselho Federal de Odontologia, deverá requerer seu registro.

Parágrafo único. Entende-se por entidade representativa da classe odontológica aquela que reúna em seus quadros número significativo de profissionais generalistas, de especialistas de determinada área de atuação, ou ainda, das profissões auxiliares regulamentadas, que tenha como objetivo o conagraçamento, a elevação cultural e a defesa dos interesses da classe, sem finalidade lucrativa.

~~**Art. 99.** Para se habilitar ao registro no Conselho Federal a entidade deverá:~~ (redação alterada pela Resolução CFO-104/2010)

- ~~a) ter personalidade jurídica; e,~~
- ~~b) Congregar em seus quadros a maioria de cirurgiões dentistas devidamente habilitados, quando se tratar de entidade multidisciplinar na área de saúde; a maioria de cirurgiões dentistas especialistas em uma determinada área, em se tratando de entidade de cirurgiões dentistas de uma determinada especialidade; e a maioria de profissionais auxiliares regulamentados, em se tratando de entidade de profissionais auxiliares.~~ (redação alterada pela Resolução CFO-104/2010)

Art. 99. Para se habilitar ao registro no Conselho Federal a entidade deverá: (redação alterada pela Resolução CFO-104/2010)

- a) ter personalidade jurídica; e,
- b) Congregar em seus quadros a maioria de cirurgiões-dentistas devidamente habilitados, quando se tratar de entidade multidisciplinar na área da Odontologia; a maioria de cirurgiões-dentistas especialistas em uma determinada área, em se tratando de entidade de cirurgiões-dentistas de uma determinada especialidade; e a maioria de profissionais auxiliares habilitados, em se tratando de entidade de profissionais auxiliares; e, (redação alterada pela Resolução CFO-104/2010)

- c) apresentar, além da relação de sócios, comprovação através de atas e outros documentos de atividades desenvolvidas, ininterruptamente, nos últimos 05 (cinco) anos, na qual deverão constar, o número de reuniões científicas, conferências, conclaves e cursos ministrados. (redação incluída pela Resolução CFO-104/2010)

Art. 100. A entidade representativa da classe interessada em se registrar no Conselho Federal deverá solicitar seu registro através do Conselho Regional, em cuja jurisdição esteja radicada, fazendo acompanhar seu requerimento de cópia do estatuto registrado em cartório, registro no cadastro nacional de pessoas jurídicas junto ao Ministério da Fazenda e relação nominal dos associados com os respectivos números de inscrição em conselho profissional.

§ 1º. O Conselho Federal poderá exigir outra documentação, quando assim achar conveniente.

§ 2º. Os Conselhos Regionais manterão, permanentemente, cadastro atualizado das entidades registradas em sua jurisdição.

§ 3º. O registro das entidades não lhes acarretará quaisquer ônus de caráter financeiro.

§ 4º. O Conselho Federal de Odontologia somente considerará como entidade representativa da classe de âmbito nacional, aquela que possuir seção, regional ou similar devidamente registrada no Cartório de Pessoas Jurídicas e no Conselho Federal de Odontologia em, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) mais um dos estados brasileiros, distribuídas nas cinco regiões geográficas do território nacional.

~~**Art. 101.** Não poderá ser deferido registro de entidade cuja atuação principal seja a difusão de processos de tratamento ou de técnica não reconhecidos pelo Conselho Federal. (redação alterada pela Resolução CFO-104/2010)~~

Art. 101. Não poderá ser deferido registro de entidade cuja atuação principal seja a difusão de processos de tratamento ou de técnica não reconhecidos pelo Conselho Federal, ou cuja atuação principal seja de realização de cursos de especialização. (redação alterada pela Resolução CFO-104/2010)

CAPÍTULO XII - Reconhecimento de Honraria Odontológica

Art. 102. As ordens honoríficas, os títulos de benemerência, as medalhas, os diplomas de mérito, e outras dignidades odontológicas dependem de prévio registro do respectivo regulamento no Conselho Federal, para fins de reconhecimento.

Art. 103. O registro de honraria somente poderá ser concedido quando:

- a) for distribuída por entidade oficial ou representativa da classe registrada no Conselho Federal;
- b) constar do respectivo regulamento a vedação de concessão de honraria a cirurgião-dentista que esteja no cumprimento de penalidade imposta por Conselho de Odontologia;
- c) constar do respectivo regulamento vedação expressa à cobrança de taxas ou quaisquer despesas, bem como a oferta de donativos, por parte do agraciado, inclusive adesão a ágapes; e,
- d) constar do respectivo regulamento que a honraria somente poderá ser concedida uma única vez à mesma pessoa.

Parágrafo único. Os dispositivos da presente norma não abrangem a outorga de prêmios em dinheiro, concedidos em decorrência de concurso para apresentação de trabalho científico, ou medalha e diploma comemorativos de eventos odontológicos.

Art. 104. Para o registro de honraria, a entidade encaminhará ao Conselho Federal, através do Conselho Regional da jurisdição, requerimento, instruído com a seguinte documentação:

- a) estatuto da entidade;
- b) regulamento de concessão da honoraria; e,
- c) relação das pessoas ou entidades que integram a comissão julgadora ou órgão equivalente, quando não constar do regulamento.

Parágrafo único. O Conselho Federal poderá exigir outra documentação, quando achar conveniente.

TÍTULO II
DO PROCEDIMENTO PARA REGISTRO E INSCRIÇÃO

TÍTULO II - DO PROCEDIMENTO PARA REGISTRO E INSCRIÇÃO

CAPÍTULO I - Disposições Preliminares

Art. 105. As pessoas físicas e jurídicas, com exceção das entidades representativas da classe, vinculam-se à jurisdição de um Conselho Regional através da inscrição, que é efetivada após o registro no Conselho Federal.

Art. 106. A secretaria do Conselho Regional processará a documentação comprobatória apresentada pelo interessado e somente após devidamente instruído o processo, e quitadas as taxas devidas, o encaminhará ao Presidente para designação de um Conselheiro ou de uma Comissão, para a emissão de parecer ou relatório conclusivo.

Art. 107. O processo, caso haja manifestação conclusiva do Relator ou da Comissão, será obrigatoriamente incluído para julgamento na primeira reunião ordinária do Plenário.

§ 1º. Caso o Relator ou a Comissão sugira alguma diligência ou exigência no processo, o mesmo será levado ao Presidente para despacho.

§ 2º. O Presidente, aceitando a sugestão referida no parágrafo anterior, determinará o cumprimento da diligência por parte do setor competente, ou, no caso de exigência a ser cumprida por parte do interessado, aplicará o disposto no artigo 2º destas normas.

§ 3º. Atendida a diligência ou a exigência, o processo será incluído para julgamento na primeira reunião ordinária do Plenário.

§ 4º. Na hipótese do Presidente não concordar com a sugestão, submeterá o processo à apreciação do Plenário.

Art. 108. Das decisões denegatórias dos Conselhos Regionais caberá recurso ao Conselho Federal.

Art. 109. Deferido o pedido pelo Plenário, e concedidos o registro e inscrição, automaticamente, será a documentação colocada à disposição do Conselho Federal, para reexame se necessário.

Art. 110. Após reexame da documentação, o Conselho Federal poderá:

- a) pedir complementação de documentação, e ainda promover diligência ou exigência; e,
- b) restituir a documentação ao Conselho Regional para nova análise ou mesmo determinar a reformulação da decisão do Plenário do Regional, caso a documentação não esteja enquadrada nestas normas.

Art. 111. Todas as anotações e assinaturas em carteiras de identidade, cédulas de identidade, diplomas e certificados serão, obrigatoriamente, feitas na cor preta.

CAPÍTULO II – Registro

Art. 112. O registro nos assentamentos do Conselho Federal de Odontologia será efetuado por intermédio dos Conselhos Regionais, via sistema informatizado.

CAPÍTULO III – Inscrição

SEÇÃO I - Disposições Preliminares

Art. 113. A inscrição somente será efetivada, após o pagamento da anuidade devida pelo interessado.

Art. 114. A inscrição, em Conselho Regional, poderá ser:

- a) principal;

- b) provisória;
- c) temporária;
- d) secundária; e,
- e) remida.

Art. 115. Efetivada a inscrição de pessoa física será feita no corpo do título, exceto no caso de inscrição secundária, e na carteira ou cédula de identidade profissional, a anotação respectiva, autenticada pelo Presidente e pelo Secretário do Conselho Regional, da qual constará, no mínimo, o número de inscrição atribuído ao profissional, a data da reunião na qual tenha sido aprovada, além das anotações do registro efetuado no Conselho Federal (REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO CFO 78/2007)

§ 1º. À cada inscrição será atribuído um número de ordem, na forma seguinte:

- a) o número de inscrição principal atribuído a cirurgião-dentista será precedido da sigla do Conselho Regional;
- b) o número de inscrição principal atribuído a técnico em prótese dentária será precedido da sigla do Conselho Regional, ligada por hífen às letras "TPD";
- c) o número de inscrição atribuído a técnico em higiene dental será precedido da sigla do Conselho Regional, ligada por hífen às letras "THD";
- d) o número de inscrição atribuído a auxiliar de consultório dentário será precedido da sigla do Conselho Regional, ligada por hífen às letras "ACD";
- e) o número de inscrição atribuído a auxiliar de prótese dentária será precedido da sigla do Conselho Regional, ligada por hífen às letras "APD";
- f) o número de inscrição atribuído à entidade prestadora de assistência odontológica e de empresas que comercializam e/ou industrializam produtos odontológicos será precedido de sigla do Conselho Regional, ligada por hífen às letras "CLM", quando se tratar de matriz e "CLF", quando filial;
- g) o número de inscrição atribuído a laboratório de prótese dentária será precedido da sigla do Conselho Regional, ligada por hífen às letras "LPM", quando se tratar de matriz e "LPF", quando filial;
- h) o número de inscrição provisória atribuído a cirurgião-dentista será precedido da sigla do Conselho Regional, ligada por hífen às letras "PV";
- i) o número de inscrição temporária atribuído a cirurgião-dentista será precedido da sigla do Conselho Regional, ligada por hífen à letra "T";
- j) o número de inscrição secundária atribuído a profissional será feito na forma, respectivamente, das alíneas "a" a "e", sendo o conjunto seguido das letras "IS", ligadas por hífen; e,
- l) o número de inscrição remida será o mesmo da inscrição principal, seguida da letra "R", ligada por hífen.

§ 2º. A carteira e a cédula de identidade conterão a fotografia do profissional, fixada por colagem e autenticada pela gravação em relevo a seco, do sinete de segurança do Conselho Regional respectivo.

§ 3º. Na carteira de identidade profissional a ser expedida para cirurgiões-dentistas em serviço ativo nas Forças Armadas, como integrantes dos respectivos Serviços de Saúde, constará, além das indicações referidas neste artigo, a qualificação "cirurgião-dentista militar", feita na parte destinada a observações, devendo ser, anualmente, confirmada a condição de militar, através de documentação do órgão correspondente.

§ 4º. Ao cirurgião-dentista com inscrição provisória será fornecida cédula de identidade provisória, conforme modelo aprovado pelo Conselho Federal.

§ 5º. As inscrições principais terão numeração cronológica infinita, incluindo-se nessa mesma condição as inscrições Provisórias e Temporárias, que receberão as siglas "PV" e "T" previstas nas alíneas "h" e "i" § 1º deste artigo, o que permitirá o uso do mesmo número de inscrição, quando da Inscrição Principal após concluída a temporariedade.

Art. 116. O Conselho Regional fornecerá certificado de registro e inscrição à entidade prestadora de assistência odontológica e de empresas que comercializam e/ou industrializam produtos odontológicos e a laboratório de prótese dentária que tiverem deferidos seus pedidos.

Parágrafo único. À entidade prestadora de assistência odontológica e de empresas que comercializam e/ou industrializam produtos odontológicos e o laboratório de prótese dentária são obrigados a manter em local visível o certificado concedido pelo Conselho Regional.

Art. 117. As inscrições aprovadas e as indeferidas deverão constar de publicações oficiais dos respectivos Conselhos Regionais.

SEÇÃO II - Inscrição Principal

Art. 118. Entende-se por inscrição principal aquela feita no Conselho Regional, sede da principal atividade profissional.

Art. 119. A inscrição principal habilita ao exercício permanente da atividade na área da jurisdição do Conselho Regional respectivo e, no caso de pessoa física, ao exercício eventual ou temporário da atividade em qualquer parte do território nacional.

§ 1º. Considera-se exercício eventual ou temporário da atividade aquele que não exceda o prazo de 90 (noventa) dias consecutivos, exigindo-se, para tal, o visto na carteira de identidade profissional, pelo Conselho da jurisdição.

§ 2º. No caso de transformação de inscrição secundária em inscrição principal, o interessado continuará com o mesmo número suprimidas as letras "IS", registrando no prontuário do profissional.

§ 3º. Ocorrendo retorno à atividade de profissional que tenha cancelado inscrição principal, esta voltará a ter o mesmo número, registrando no prontuário do profissional.

Art. 120. Nos requerimentos serão expressamente declarados, no mínimo, os seguintes dados:

I - Para cirurgião-dentista, técnico em prótese dentária, técnico em higiene dental, auxiliar de consultório dentário e auxiliar de prótese dentária:

- a) nome completo;
- b) filiação;
- c) nacionalidade;
- d) data, município e estado do nascimento;
- e) estado civil;
- f) sexo;
- g) número do cartão de identificação do contribuinte (CPF);
- h) número, data de emissão e órgão emitente da carteira de identidade civil;
- i) número, zona e seção do título de eleitor, e a data da última eleição em que tenha votado;
- j) número, data e órgão expedidor de documento militar;
- l) órgão expedidor do diploma ou certificado;
- m) data da conclusão do curso ou da colação de grau;
- n) endereço da residência e do local de trabalho;
- o) tipo sanguíneo; e,
- p) doador ou não de órgãos.

II - Para especialista:

- a) nome completo;
- b) número de inscrição no Conselho Regional;
- c) título da especialidade; e,
- d) alínea e artigo destas normas, base do direito pretendido.

III - Para entidade prestadora de assistência odontológica, e empresas que comercializam e/ou industrializam produtos odontológicos e laboratório de prótese dentária:

- a) nome e/ou razão social, e também o nome fantasia;
- b) nome e número de inscrição do responsável técnico; e,
- c) endereço.

Art. 121. Os requerimentos, que só poderão ser processados se estiver completa a documentação, serão instruídos com:

I - Para cirurgião-dentista:

- a) original e cópia do diploma;

- b) prova de revalidação do diploma, quando se tratar de profissional amparado pela alínea "b", do artigo 5º;
 - c) prova de se encontrar em serviço ativo nas Forças Armadas, como integrante do Serviço de Saúde, fornecida pelos órgãos competentes dos Ministérios da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, quando se tratar de cirurgião-dentista militar; e,
 - d) 2 (duas) fotografias recentes em formato 2 (dois) por 2 (dois).
- II - Para técnico em prótese dentária, técnico em saúde bucal, auxiliar de saúde bucal e auxiliar de prótese dentária: (redação alterada pela Resolução CFO-85/2009 – em decorrência da Lei 11.889, de 24 de dezembro de 2008)
- a) original e cópia de diploma, certificado ou qualquer outro documento que habilite o requerente, nos termos da legislação, ao exercício profissional;
 - b) para os técnicos em prótese dentária e em saúde bucal, cópia da portaria de abertura do curso publicada no Diário Oficial; e,
 - c) 2 (duas) fotografias 2 (dois) por 2 (dois).
- III - Para especialista:
- ~~a) título de livre docente ou de doutor, na área da especialidade; (alínea suprimida pela Resolução CFO 103/2010) (Decisão CFO 36/2010 – Dirime dúvidas com relação ao disposto na Resolução CFO 103/2010)~~
 - ~~b) título de mestre, na área da especialidade, conferido por curso que atenda às exigências do Conselho Nacional de Educação; (alínea suprimida pela Resolução CFO 103/2010) (Decisão CFO 36/2010 – Dirime dúvidas com relação ao disposto na Resolução CFO 103/2010)~~
 - c) certificado conferido por curso de especialização em Odontologia que atenda a estas normas;
 - d) diploma ou certificado de curso de especialização registrado pelo extinto Serviço Nacional de Fiscalização da Odontologia;
 - e) diploma expedido por curso regulamentado por Lei, realizado pelos serviços de Saúde das Forças Armadas, que dê direito especificamente a registro e inscrição; ou,
 - f) diploma ou certificado conferido por curso de especialização ou residência na vigência das Resoluções do Conselho Federal de Odontologia ou legislação específica anterior, desde que atendidos todos os seus pressupostos e preenchidos os seus requisitos legais.
- § 1º. São vedados o registro e a inscrição de duas especialidades com base no mesmo curso realizado, bem como de mais de duas especialidades, mesmo que oriundas de cursos ou documentos diversos.
- ~~§ 2º. Quando se tratar do curso de mestrado e doutorado, com área de concentração em duas ou mais especialidades, poderão ser concedidos registro e inscrição em apenas uma delas, desde que: (parágrafo suprimido pela Resolução CFO 103/2010) (Decisão CFO 36/2010 – Dirime dúvidas com relação ao disposto na Resolução CFO 103/2010)~~
- ~~a) no certificado expedido conste a nomenclatura correta da especialidade pretendida; (alínea suprimida pela Resolução CFO 103/2010) (Decisão CFO 36/2010 – Dirime dúvidas com relação ao disposto na Resolução CFO 103/2010)~~
 - ~~b) a carga horária na área seja igual ou superior ao número de horas previsto para a especialidade; e, (alínea suprimida pela Resolução CFO 103/2010) (Decisão CFO 36/2010 – Dirime dúvidas com relação ao disposto na Resolução CFO 103/2010)~~
 - ~~c) a soma dos alunos das diversas áreas não ultrapasse o número estabelecido nestas normas, para cada especialidade; (alínea suprimida pela Resolução CFO 103/2010) (Decisão CFO 36/2010 – Dirime dúvidas com relação ao disposto na Resolução CFO 103/2010)~~
- IV - Para entidade prestadora de assistência odontológica:
- a) atos constitutivos da entidade, devidamente registrados no Órgão competente;

- b) inscrição no cadastro nacional das pessoas jurídicas do Ministério da Fazenda;
- c) relação dos profissionais que trabalharão para entidade, seja na condição de sócio, empregado, terceirizado, cooperativado, credenciado, ou referenciado, anotadas a condição de especialista se for o caso;
- d) inscrição no cadastro das pessoas físicas junto ao Ministério da Fazenda no caso de sócios não cirurgiões-dentistas; e,
- e) indicação e declaração de responsável técnico na forma prevista no artigo 90 destas normas.

§ 1º. No caso de serviço de assistência odontológica de estabelecimento hospitalar, também deverá instruir o requerimento documento que comprove a condição de hospital, através de regimento ou estatuto, publicado e devidamente registrado, no qual conste, pelo menos, as três divisões básicas de um hospital: médica, técnica e administrativa.

§ 2º. No caso de Clínica mantida por sindicato, também deverá instruir o requerimento cópia da carta sindical.

§ 3º. A entidade deverá manter atualizado seu cadastro e a relação de que trata a alínea "c".

§ 4º. Poderão ser exigidos outros documentos, a critério dos Conselhos de Odontologia, em qualquer época.

V - Para empresas que comercializam e/ou industrializam produtos odontológicos:

- a) atos constitutivos da empresa, devidamente registrados no órgão competente;
- b) inscrição no cadastro nacional das pessoas jurídicas do Ministério da Fazenda;
- e,
- c) indicação e declaração de responsável técnico na forma prevista no artigo 90 destas normas.

VI - Para laboratório de prótese dentária:

- a) atos constitutivos do laboratório, devidamente registrados no órgão competente;
- b) inscrição no cadastro nacional das pessoas jurídicas do Ministério da Fazenda;
- e,
- c) indicação e declaração de responsável técnico na forma prevista no artigo 94 destas normas.

SEÇÃO III – Inscrição Provisória

Art. 122. Por inscrição provisória entende-se aquela a que está obrigado o profissional recém-formado, ainda não possuidor de diploma.

~~**Art. 123.** Ao recém-formado, com inscrição provisória, será fornecida cédula provisória, que lhe dará direito ao exercício da profissão pelo prazo improrrogável de 2 (dois) anos, contados da data da colação de grau, quando cirurgião-dentista ou da data da formatura para os demais profissionais.~~

Art. 123. Ao recém-formado, com inscrição provisória, será fornecida cédula provisória, que lhe dará direito ao exercício da profissão pelo prazo de 2 (dois) anos, contados da data da colação de grau, quando cirurgião-dentista ou da data da formatura para os demais profissionais. (Redação dada pela Resolução CFO 109/2011)

Art. 124. A inscrição provisória será solicitada ao Presidente do Conselho Regional, através de requerimento contendo a indicação, no mínimo, dos dados referidos no inciso I do artigo 120, acompanhado de cópia autenticada de declaração de instituição de ensino onde se tenha formado, firmada por autoridade competente e da qual conste, expressamente, por extenso: nome, nacionalidade, data e local de nascimento, além da data de colação de grau, quando cirurgião-dentista ou da data de formatura, para os demais profissionais (REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO CFO 78/2007)

Art. 125. O Conselho Regional, com autorização expressa do Presidente, inscreverá o recém-formado, após o pagamento das obrigações financeiras, comunicando o fato ao Conselho Federal, para fins de controle.

Art. 126. Quando da caducidade da inscrição provisória, o Conselho Regional providenciará, de imediato, a interrupção das atividades profissionais de seu titular, comunicando o fato ao Conselho Federal.

Parágrafo único. Quando da inscrição principal, na vigência da provisória, é vedada a cobrança de nova taxa de inscrição.

Art. 127. O detentor de inscrição provisória tem os mesmos direitos e obrigações daquele que detém inscrição principal, observadas as restrições do regimento eleitoral.

Art. 128. Quando o recém-formado, portador de inscrição provisória, se transferir, de modo permanente, para jurisdição de outro Conselho Regional, este poderá conceder-lhe nova inscrição pelo prazo complementar ao da primeira, após o recolhimento da cédula provisória, a qual será devolvida ao Conselho Regional de origem, observadas as exigências para transferência.

SEÇÃO IV - Inscrição Temporária

Art. 129. Entende-se por inscrição temporária, aquela que se destina a cirurgião-dentista estrangeiro com "visto temporário" ou "registro provisório", desde que não haja restrição ao exercício profissional no país.

Parágrafo único. A inscrição temporária será solicitada ao Presidente do Conselho Regional através de requerimento contendo a indicação, no mínimo, dos dados referidos no inciso I, do artigo 120, acompanhado dos documentos a que se refere o inciso I, do artigo 121, no que couber, além de cópia da carteira de identidade.

Art. 130. O cirurgião-dentista, portador de "visto temporário" deverá juntar, por ocasião do seu pedido de inscrição temporária, cópia do contrato de trabalho ou declaração da Instituição de Ensino Superior ou entidade credenciada pelo Conselho Federal de Odontologia, onde o mesmo irá realizar curso de pós-graduação.

Parágrafo único. A inscrição temporária, deferida na forma deste artigo, será cancelada ao término do prazo concedido para a estada do profissional no território nacional, o qual será verificado pelo contrato.

Art. 131. Ao cirurgião-dentista, portador de "registro provisório" no Ministério da Justiça, será concedida a inscrição temporária, pelo prazo de 2 (dois) anos, a contar da data do referido registro.

Art. 132. Ao cirurgião-dentista com inscrição temporária, será fornecida cédula de identidade profissional, de modelo aprovado pelo Conselho Federal.

§ 1º. Da cédula, a que se refere este artigo, deverá constar, obrigatoriamente, a circunstância de se tratar de inscrição temporária e a advertência de que, escoado o prazo de validade, a inscrição se torna, compulsoriamente, ineficaz.

§ 2º. Do prontuário do profissional deverá constar a observação de se tratar de inscrição temporária e o prazo de validade.

Art. 133. Ao obter a transformação do "visto temporário" em "permanência definitiva", o cirurgião-dentista estrangeiro deverá solicitar ao Conselho Regional, a transformação de sua "inscrição temporária" em "inscrição principal".

Parágrafo único. O Conselho Regional procederá ao cancelamento da inscrição temporária e processará a inscrição principal, que será concedida após o novo registro do diploma comunicando o fato ao Conselho Federal.

SEÇÃO V - Inscrição Secundária

Art. 134. Entende-se por inscrição secundária aquela a que está obrigado o profissional para exercer a profissão na jurisdição de outro Conselho Regional, além daquele a que se acha vinculado pela inscrição principal ou provisória, exceto no caso a que se refere o § 1º do artigo 119.

Art. 135. O detentor de inscrição secundária tem os mesmos direitos e obrigações daquele que detém inscrição principal, observadas as restrições do regimento eleitoral.

Art. 136. No requerimento de inscrição secundária, além dos dados exigidos no inciso I do artigo 120, serão ainda declarados:

- I - número e origem da inscrição principal ou provisória; e,
- II - endereço onde irá exercer a atividade profissional.

Art. 137. O requerimento será instruído com a carteira de identidade profissional fornecida pelo Conselho de origem.

§ 1º. O Conselho solicitará de imediato ao Conselho que detém a inscrição principal, uma cópia completa do prontuário do interessado, onde constarão anotação de punições éticas porventura existentes e quaisquer outras informações que julgar necessárias, as quais serão fornecidas no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

§ 2º. Caso a resposta às informações solicitadas revele a existência de irregularidade no Conselho da inscrição principal ou provisória e que constitua impedimento à concessão da inscrição secundária, esta não será concedida.

§ 3º. Ao profissional em débito e que não tenha condições de quitar seu débito junto ao Conselho onde mantém inscrição principal, poderá ser deferido o pedido de inscrição secundária desde que o profissional firme termo de confissão de dívida para com o Conselho de origem, ou esteja o débito sendo objeto de ação judicial.

§ 4º. O Presidente do Conselho Regional poderá expedir autorização para o exercício das atividades do requerente, até a concessão, pelo Plenário, da inscrição pleiteada.

Art. 138. A inscrição secundária obriga ao pagamento, também, das taxas e anuidades ao Conselho em que a mesma seja deferida.

§ 1º. A inscrição secundária receberá número seqüencial àqueles concedidos para a inscrição principal ou provisórias, seguido das letras "IS" ligadas por um hífen, e será lançada no mesmo local das inscrições principais ou provisórias anotados ainda o CRO de origem e respectivo número.

§ 2º. No casos de transformação de inscrição principal em inscrição secundária o interessado continuará com o mesmo número seguido das letras "IS" ligadas por um hífen, anotado o fato.

Art. 139. O Conselho Regional que conceder inscrição secundária comunicará o fato ao Conselho onde o profissional tenha sua inscrição principal ou provisória, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data da aprovação da inscrição, e este deverá anotar o fato na folha da inscrição principal ou provisória.

SEÇÃO VI - Inscrição Remida

Art. 140. Entende-se por inscrição remida aquela concedida automaticamente, pelo Conselho Regional, ao profissional com 70 (setenta) anos de idade, que nunca tenha sofrido penalidade por infração ética, independentemente da entrega do certificado.

§ 1º. Para obter inscrição remida, o profissional deverá estar quite com todas as obrigações financeiras perante a Autarquia, ficando liberado do pagamento da anuidade do exercício em que a mesma seja concedida.

§ 2º. O profissional com inscrição remida fica dispensado do recolhimento das anuidades.

Art. 141. A transformação a que se refere o artigo anterior deverá ser, de imediato, comunicada, por escrito, ao interessado e ao Conselho Federal.

Art. 142. No local onde se encontrar lançada a inscrição principal, deverá ser anotada a observação de que foi a mesma cancelada, por transformação em inscrição remida.

Parágrafo único. O profissional permanecerá com o mesmo número da inscrição principal, seguida da letra "R" ligada por hífen.

Art. 143. Efetivada a transformação, será feita, na carteira profissional, a anotação respectiva, autenticada pelo Presidente e pelo Secretário do Conselho Regional.

Art. 144. Ao cirurgião-dentista com inscrição remida é facultado o comparecimento a eleições da Autarquia, podendo, no entanto, votar, ser votado e participar de Assembléias Gerais do Conselho Regional.

Art. 145. O Conselho Regional fornecerá certificado, conforme modelo aprovado pelo Conselho Federal, ao profissional com inscrição remida.

Parágrafo único. O Conselho Regional deverá fazer a entrega do certificado a que se refere este artigo, em sessão solene, de preferência, comemorativa do Dia do Cirurgião-Dentista Brasileiro.

SEÇÃO VII – Transferência

Art. 146. Entende-se por transferência a mudança da sede da principal atividade exercida pelo profissional, de modo permanente, para jurisdição de outro Conselho Regional.

Art. 147. A transferência será requerida ao Presidente do Conselho para cuja jurisdição pretenda se transferir o profissional.

Art. 148. O requerimento será instruído com o diploma ou certificado, a carteira e a cédula de identidade profissionais, que deverão ser restituídas ao Conselho de origem de modo a possibilitar o cancelamento da inscrição.

§ 1º. Ao profissional em débito e que não tenha condições de quitar seu débito no ato do pedido de transferência, esta poderá ser deferida desde que o profissional firme termo de confissão de dívida para com o Conselho titular do crédito, ou esteja o débito sendo objeto de ação judicial.

§ 2º. O Presidente do Conselho Regional poderá expedir autorização para o exercício das atividades do requerente, até a concessão, pelo Plenário, da inscrição pleiteada.

Art. 149. No processamento de transferência, compete ao Conselho Regional para cuja jurisdição pretenda se transferir o profissional:

- a) requisitar ao Conselho de origem o prontuário do profissional;
- b) determinar ao profissional para que recolha diretamente ao Conselho de origem, através de ordem de pagamento ou outro meio, qualquer débito existente, ou atenda à exigência do § 1º do artigo 148; e,

- c) devolver ao Conselho de origem, para fins de cancelamento, a carteira e a cédula de identidade profissionais.

Art. 150. Compete ao Conselho Regional de origem, no processamento do pedido de transferência:

- a) verificar a regularidade da situação do requerente junto à Autarquia, inclusive no que se refere a seus compromissos financeiros;
- b) cancelar a inscrição, a cédula e a carteira de identidade profissionais do transferido, encaminhando ao Conselho Regional requisitante, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, o prontuário do profissional a ser transferido;
- c) anotar todos os dados referentes à transferência, inclusive o Conselho Regional de destino;
- d) o profissional em débito receberá uma transferência provisória informando que o processo está em fase de tramitação, a qual terá validade pelo prazo máximo do parcelamento feito pelo Conselho de origem;
- e) o Conselho de origem poderá fornecer uma declaração para o Conselho de destino, informando que a inscrição por transferência poderá ser autorizada antes da chegada do prontuário; e,
- f) o Conselho de origem deverá informar a situação financeira do profissional na situação de transferência provisória, mês a mês. Caso não seja honrada qualquer parcela, a citada transferência provisória será imediatamente suspensa.

Parágrafo único. O cancelamento da inscrição poderá ser efetuado pelo Presidente "ad referendum" do Plenário.

Art. 151. O prontuário mencionado no artigo anterior, compreende o processo de inscrição e o mais que conste no Conselho Regional de origem a respeito do profissional a ser transferido.

Parágrafo único. O Conselho Regional para o qual tenha sido requerida a transferência, poderá exigir do interessado a documentação complementar que julgar necessária.

Art. 152. Somente após a comunicação do cancelamento da inscrição pelo Conselho Regional de origem, poderá ser efetivada a transferência requerida.

Art. 153. Das anotações deverá constar, expressamente, que a nova inscrição é em virtude de transferência, anotado também o Conselho de origem.

Art. 154. No caso de ser o transferido cirurgião-dentista inscrito como especialista no Conselho de origem, deverá o Conselho Regional proceder também a sua inscrição como especialista, independentemente de requerimento.

Art. 155. É vedada a cobrança de taxa de inscrição, ao transferido, pelo Conselho Regional para o qual se transferir.

SEÇÃO VIII - Suspensão Temporária

Art. 156. Poderá o profissional requerer a suspensão temporária de sua inscrição, quando ficar comprovadamente afastado do exercício de suas atividades profissionais, sem percepção de qualquer vantagem pecuniária delas decorrentes, por motivo de doença, por ocupar cargo eletivo ou motivo de estudo no Exterior.

Parágrafo único. Somente será deferido o pedido de suspensão temporária de profissional quite com todas suas obrigações financeiras para com a Autarquia e que não esteja respondendo a Processo Ético.

CAPÍTULO IV - Cancelamento de Inscrição

Art. 157. O cancelamento de inscrição será efetuado nos seguintes casos:

- a) mudança de categoria, desde que requerido;
- b) encerramento da atividade profissional;
- c) transferência para outro Conselho;
- d) cassação do direito ao exercício profissional;
- e) falecimento; e,
- f) quando de não quitação dos débitos para com a Autarquia, por período de 5 (cinco) ou mais anos, na forma do parágrafo 9º deste artigo.

§ 1º. O cancelamento da inscrição será aprovado em reunião do Plenário do Conselho Regional e constará, expressamente, da ata respectiva.

§ 2º. Será deferido o cancelamento da inscrição de pessoa física ou jurídica a qualquer tempo, ficando resguardado o direito do Conselho cobrar administrativamente ou judicialmente eventuais débitos existentes. (REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO CFO 69/2007)

§ 3º. Fica liberado do pagamento da anuidade do exercício, a pessoa que requerer o cancelamento da inscrição até 31 de março, exceto para efeito de transferência.

§ 4º. O cancelamento da inscrição pelo motivo referido na alínea "b", deverá ser requerido pelo interessado, instruído o pedido com uma declaração, sob as penas da lei, do encerramento da atividade profissional e, em se tratando de pessoa jurídica, declaração de todos os sócios e do responsável técnico.

§ 5º. Na ocorrência da hipótese mencionada na alínea "e", o processamento será promovido por solicitação de qualquer pessoa, instruída com a certidão de óbito ou outro documento comprobatório.

§ 6º. Em caso de falecimento do profissional, seus herdeiros e sucessores ficam isentos de recolher à Autarquia os débitos não liquidados pelo mesmo.

§ 7º. Nas aposentadorias por invalidez, ficarão automaticamente cancelados os débitos existentes, a partir da data do início da enfermidade, devidamente comprovada.

§ 8º. Quando se tratar de inscrição secundária, o cancelamento deverá ser feito pelo Conselho Regional que a conceder.

§ 9º. No caso de não quitação dos débitos para com a Autarquia, por período de 5 (cinco) anos, esgotadas todas as providências administrativas e judiciais cabíveis, o Conselho Regional deverá cancelar a inscrição do devedor, mediante processo específico, "ad referendum" do Conselho Federal, desde que o inadimplente não tenha sido localizado.

§ 10. Quitado o débito referido no parágrafo anterior, poderá ser considerado sem efeito o cancelamento, sendo restabelecida a inscrição, com o mesmo número anterior, desde que sejam pagas, também, as anuidades devidas até a data do referido restabelecimento.

§ 11. As inscrições canceladas deverão constar de publicação oficial e ser comunicadas aos interessados, inclusive aos órgãos empregadores, se for o caso.

§ 12. Quando do cancelamento de inscrição, nos Conselhos Regionais de Odontologia, a carteira de identidade profissional poderá, após anotado por carimbo no corpo do documento o respectivo cancelamento, ser devolvida ao profissional.

§ 13. A devolução referida no parágrafo anterior, será feita mediante pedido formulado, por escrito, pelo interessado, ou quando de cancelamento por falecimento, por seus familiares.

CAPÍTULO V - Apostilamento de Diplomas, Certificados e Certidões

Art. 158. A retificação e o aditamento de qualquer dado constante de diploma, certificado ou certidão, deverão ser consignados em apostila lavrada nos originais daqueles documentos.

Art. 159. A retificação e o aditamento de documento expedido pelos Conselhos poderão ser processados:

- a) "ex-officio" , quando do interesse da administração; e,

- b) a requerimento do interessado, instruído o pedido com a documentação comprobatória da pretensão.

Art. 160. A averbação de alteração de nome obedecerá à seguinte seqüência:

- a) lavratura da apostila, pelo Conselho Regional, no original do documento e sua transcrição no local de inscrição competente;
- b) anotação, pelo Conselho Regional, na carteira de identidade profissional, e restituição do documento ao interessado; e,
- c) comunicação, pelo Conselho Regional, ao Conselho Federal, da apostila lavrada, para averbação.

Art. 161. As apostilas de retificação ou aditamento da lavra de terceiros serão averbadas pelo Conselho Federal e pelos Conselhos Regionais, mediante a transcrição de seu teor.

**TÍTULO III
DOS CURSOS DE ESPECIALIZAÇÃO**

TÍTULO III - DOS CURSOS DE ESPECIALIZAÇÃO

CAPÍTULO I - Disposições Gerais

~~Art. 162. Serão considerados pelo Conselho Federal de Odontologia, como formadores de especialistas, os cursos ministrados por: (REDAÇÃO ALTERADA PELA RESOLUÇÃO CFO 74/07) (redação alterada pela Resolução CFO 103/2010)~~

- ~~a) Instituições de Ensino Superior da área odontológica devidamente credenciadas pelo MEC, inclusive por seus campus avançados, desde que com portaria específica do CFO, ou instituições especialmente credenciadas pelo MEC para atuar em nível de especialização, desde que, além de portaria específica do CFO, sejam realizados na área do saber e no endereço definidos no ato de seu credenciamento pelo MEC. (redação alterada pela Resolução CFO 103/2010)~~
- ~~b) Entidades já credenciadas pelo Conselho Federal de Odontologia e protocoladas no MEC para promoção de cursos de especialização "lato sensu"; e, (redação alterada pela Resolução CFO 103/2010)~~
- ~~e) Órgão oficial da área de Saúde Pública e das Forças Armadas. (redação alterada pela Resolução CFO 103/2010)~~

~~Parágrafo único. Deverão ser explicitados os equipamentos e as disponibilidades de horários, quando se tratar de local para a realização de mais de um curso de especialização. (redação alterada pela Resolução CFO 103/2010)~~

~~Art. 162. Serão considerados pelo Conselho Federal de Odontologia, como formadores de especialistas, os cursos ministrados por: (redação dada pela Resolução CFO 103/2010) (redação alterada Resolução CFO 105/2010) (Decisão CFO 36/2010 – Dirime dúvidas com relação ao disposto na Resolução CFO 103/2010)~~

- ~~a) instituições de ensino superior da área odontológica devidamente credenciadas pelo MEC; (redação dada pela Resolução CFO 103/2010) (redação alterada Resolução CFO 105/2010) (Decisão CFO 36/2010 – Dirime dúvidas com relação ao disposto na Resolução CFO 103/2010)~~
- ~~b) entidades representativas da Classe registradas no CFO; (redação dada pela Resolução CFO 103/2010) (redação alterada Resolução CFO 105/2010) (Decisão CFO 36/2010 – Dirime dúvidas com relação ao disposto na Resolução CFO 103/2010)~~
- ~~e) órgão oficial da área de saúde pública e das forças armadas. (redação dada pela Resolução CFO 103/2010) (redação alterada Resolução CFO 105/2010) (Decisão CFO 36/2010 – Dirime dúvidas com relação ao disposto na Resolução CFO 103/2010)~~

Art. 162. Serão considerados pelo Conselho Federal de Odontologia, como formadores de especialistas, os cursos ministrados por: (redação dada pela Resolução CFO 105/2010)

- a) instituição de ensino superior da área odontológica devidamente credenciada pelo MEC; (redação dada pela Resolução CFO 105/2010)
- b) entidade representativa da Classe registrada no CFO; (redação dada pela Resolução CFO 105/2010)
- c) escola de Saúde Pública, que mantenha cursos para cirurgiões-dentistas; e (redação incluída pela Resolução CFO-105/2010)
- d) órgão oficial da área de Saúde Pública e das Forças Armadas. (redação dada pela Resolução CFO 105/2010)

§ 1º A entidade registrada no Conselho Federal de Odontologia, para poder se habilitar a ministrar curso de especialização credenciado nos termos destas normas deverá: (redação incluída pela Resolução CFO 105/2010)

- a) congregar em seus quadros, exclusivamente, cirurgiões-dentistas e acadêmicos de Odontologia; (redação incluída pela Resolução CFO 105/2010)

- b) possuir em seus quadros sócios cirurgiões-dentistas inscritos no Conselho Regional e domiciliados na área da jurisdição da entidade; (redação incluída pela Resolução CFO 105/2010)
- c) quando se tratar de entidade que reúna exclusivamente especialistas, somente poderá ministrar cursos da especialidade correspondente; (redação incluída pela Resolução CFO 105/2010)
- d) no caso da alínea anterior, a entidade deverá congrega, no mínimo, a maioria dos especialistas na área, inscritos no Conselho regional da jurisdição; (redação incluída pela Resolução CFO 105/2010)
- e) dispor de instalações e equipamentos próprios compatíveis com o curso a ser ministrado, de acordo com o protocolo CFO; (redação incluída pela Resolução CFO 105/2010)
- f) ter, pelo menos, cinco anos de registro no conselho Federal; e, (redação incluída pela Resolução CFO 105/2010)
- g) seja entidade comprovadamente sem fins lucrativos, isso verificado no estatuto registrado em cartório. (redação incluída pela Resolução CFO 105/2010)

Art. 163. Entende-se por curso de especialização ou programa de residência, para efeito de registro e inscrição, aquele destinado exclusivamente a cirurgião-dentista inscrito em Conselho Regional de Odontologia e que atenda ao disposto nas normas do Conselho Federal de Odontologia e do MEC.

~~**Art. 164.** Exigir-se-á uma carga horária mínima de 2000 (duas mil) horas aluno para a especialidade de Cirurgia e Traumatologia Buco Maxilo Faciais, de 1000 (mil) horas aluno para as especialidades de Ortodontia, Ortopedia Funcional dos Maxilares e de Implantodontia, de 750 (setecentas e cinquenta) horas aluno para as especialidades de Prótese Dentária, Endodontia, Periodontia, Odontopediatria e Dentística, e de 500 (quinhentas) horas aluno para as especialidades de Disfunção Têmpero Mandibular e Dor Orofacial, Estomatologia, Radiologia Odontológica e Imaginologia, Odontologia Legal, Odontologia do Trabalho, Odontologia para Pacientes com Necessidades Especiais, Odontogeriatrics, Patologia Bucal, Prótese Buco Maxilo Faciais e Saúde Coletiva Saúde Coletiva e da Família. (redação alterada pela Resolução CFO 116/2012)~~

~~§ 1º. Da carga horária mínima, à área de concentração específica da especialidade corresponderá um mínimo de 80% (oitenta por cento) e à conexa de 10% (dez por cento), exceto para os cursos de Saúde Coletiva Saúde Coletiva e da Família e em Odontologia do Trabalho, que terão 40% (quarenta por cento) para a área de concentração e 40% (quarenta por cento) para a área de domínio conexo.~~

~~§ 2º. Da área de concentração exigir-se-á um mínimo de 10% (dez por cento) de aulas teóricas e de 80% (oitenta por cento) de aulas práticas, exceto para os cursos da especialidade de Saúde Coletiva Saúde Coletiva e da Família e da Odontologia do Trabalho nos quais deverá ser estabelecida uma carga horária de atividades práticas de no mínimo 20% (vinte por cento) da carga horária total do curso, distribuídas na área de concentração, excluindo-se as horas destinadas às disciplinas obrigatórias de Ética e Legislação Odontológica, Metodologia do Trabalho Científico e Bioética.~~

~~§ 3º. Os cursos poderão ser ministrados em uma ou mais etapas, não excedendo o prazo de 18 (dezoito) meses consecutivos para o cumprimento da carga horária nos cursos de 500 (quinhentas) horas, 24 (vinte e quatro) meses nos de 750 (setecentas e cinquenta) horas e 36 (trinta e seis) meses para os demais.~~

Art. 164. Exigir-se-á uma carga horária mínima de 2.000 (duas mil) horas aluno para as especialidades de Cirurgia e Traumatologia Buco-Maxilo-Faciais e Orotodontia; de 1.500 (mil e quinhentas) horas aluno para Ortopedia Funcional dos Maxilares; de 1.000 (mil) horas aluno para a especialidade de Implantodontia; 750 (setecentas e cinquenta) horas aluno para as especialidades de Prótese Dentária, Endodontia, Periodontia, Odontopediatria, Dentística, Disfunção Temporomandibular e Dor Orofacial, Estomatologia, Radiologia Odontológica e Imaginologia, Odontologia Legal, Odontologia para Pacientes com Necessidades Especiais e

Odontogeriatrics e de 500 (quinhentas) horas aluno para as especialidades de Odontologia do Trabalho, Patologia Bucal, Prótese Buço-Maxilo-Facial e Saúde Coletiva e da Família.

§ 1º. Da carga horária mínima, à área de concentração específica da especialidade corresponderá um mínimo de 80% (oitenta por cento) e à conexas de 10% (dez por cento), exceto para os cursos de Saúde Coletiva e da Família e em Odontologia do Trabalho, que terão 40% (quarenta por cento) para a área de concentração e 40% (quarenta por cento) para a área de domínio conexo.

§ 2º. Da área de concentração exigir-se-á um mínimo de 10% (por cento) de aulas teóricas e de 80% (por cento) de aulas práticas, exceto para os cursos da especialidade de Saúde Coletiva e da Família e de Odontologia do Trabalho, nos quais deverá ser estabelecida uma carga-horária de atividades práticas de no mínimo 20% (por cento) da carga-horária total do curso, distribuídas na área de concentração, excluindo-se as horas destinadas às disciplinas obrigatórias de Ética e Legislação Odontológica, Metodologia Científica e Bioética, inclusive fora o curso modalidade à distância (EDA).

§ 3º. Os cursos poderão ser ministrados em uma ou mais etapas.

Art. 165. Permitir-se-á a Coordenação, por um mesmo cirurgião-dentista, de dois cursos ao mesmo tempo, desde que em horários diferentes.

§ 1º. A qualificação exigida do coordenador de qualquer dos cursos de especialização é no mínimo o título de mestre, na área de Odontologia, obtido em programa de pós-graduação recomendado ou reconhecido pela CAPES/MEC.

§ 2º. Necessariamente o coordenador deverá ter inscrição no Conselho Regional que jurisdição o local onde estiver sendo ministrado o curso.

§ 3º. O coordenador do curso é o responsável didático-científico exclusivo pelo curso, bem como administrativa e eticamente, cumprindo e fazendo cumprir as normas regimentais.

§ 4º. Em todas as atividades do curso deverá estar presente o coordenador e/ou um professor permanente da área de concentração.

~~**Art. 166.** O corpo docente da área de concentração deverá ser composto, no mínimo de:~~

~~a) dois cirurgiões-dentistas com titulação mínima de mestre na área de especialidade ou em área afim, sendo que, neste caso, a afinidade será avaliada pela Comissão de Ensino do Conselho Federal de Odontologia; e, (redação alterada pela Resolução CFO 116/2012)~~

~~b) um cirurgião-dentista com título de especialista na área do curso, registrado no Conselho Federal de Odontologia.~~

~~§ 1º. Os professores da área de concentração deverão ter inscrição no Conselho Regional da jurisdição.~~

~~§ 2º. Excluem-se das exigências do parágrafo anterior os professores convidados.~~

~~§ 3º. Poderão compor o quadro docente dos cursos de Saúde Coletiva Saúde Coletiva e da Família e de Odontologia do Trabalho profissionais de nível superior com pós-graduação na área de Saúde Pública ou Saúde Coletiva, provenientes de Escola de Saúde ou órgão oficial de Saúde Pública, desde que tenha carga horária mínima de 500 (quinhentas) horas.~~

~~§ 4º. Poderão também participar do quadro docente outros profissionais de áreas afins à Saúde Coletiva e à Odontologia do Trabalho.~~

~~§ 5º. Ainda também poderão compor o quadro docente cirurgiões-dentistas de outras especialidades, reconhecidas ou credenciadas pelo Conselho Federal de Odontologia, desde que o tema de seu trabalho final (monografia, dissertação ou tese) seja pertinente à área.~~

Art. 166. O corpo docente da área de concentração deverá ser composto, no mínimo de:

a) dois cirurgiões-dentistas com titulação mínima de mestre na área de especialidade ou em área afim, sendo que, neste caso, a afinidade será avaliada pela Comissão de Ensino do Conselho Federal de Odontologia; e,

- b) um cirurgião-dentista com título de especialista na área do curso, registrado no Conselho Federal de Odontologia.
- c) obrigatoriamente de um especialista em Prótese Dentária nos cursos de especialização em Implantodontia.

Art. 167. Para efeito de registro e inscrição de especialistas nos Conselhos, os cursos pertinentes à sua formação só poderão ter início após cumpridos os requisitos especificados nestas normas.

~~**Art. 168.** Nas condições de artigo anterior, a entidade da classe só poderá iniciar curso de uma especialidade, após a conclusão de curso anterior. (redação alterada pela Resolução CFO 116/2012)~~

~~§ 1º. Não será permitido o ingresso de aluno com o curso já em andamento, mesmo em caso de substituição.~~

~~§ 2º. Permitir-se-á a imbricação de cursos nos casos dos de Cirurgia e Traumatologia Buco-Maxilo-Faciais bem como dos de Ortodontia, Ortopedia Funcional dos Maxilares e Odontopediatria, desde que sejam perfeitamente justificados e apenas para continuidade de atendimento aos pacientes nas diversas etapas de tratamento.~~

~~§ 3º. Após a conclusão do conteúdo programático, será exigida dos alunos, apresentação da monografia, perante uma banca examinadora constituída por 02 (dois) examinadores e o professor orientador.~~

~~**Art. 168.** Nas condições de artigo anterior, a entidade de classe só poderá iniciar curso de uma especialidade, após a conclusão de curso anterior. (redação alterada pela Resolução CFO 119/2012)~~

~~§ 1º. Não será permitido o ingresso de aluno com o curso já em andamento, mesmo em caso de substituição.~~

~~§ 2º. Permitir-se-á a imbricação de cursos nos casos dos de Cirurgia e Traumatologia Buco-Maxilo-Faciais bem como dos de Ortodontia, Ortopedia Funcional dos Maxilares e Odontopediatria, desde que sejam adequadamente justificados e apenas apenas para continuidade de atendimento aos pacientes nas diversas etapas de tratamento.~~

~~§ 3º. Após a conclusão do conteúdo programático, será exigida dos alunos, apresentação da monografia, perante uma banca examinadora constituída por 02 (dois) examinadores e o professor orientador.~~

Art. 168. Nas condições do artigo anterior, a entidade da classe poderá, ao mesmo tempo, ministrar 02 (dois) cursos de uma mesma especialidade, desde que em turmas, horários e coordenadores distintos.

§ 1º. Não será permitido o ingresso de aluno com o curso já em andamento, mesmo em caso de substituição.

§ 2º. Permitir-se-á a imbricação de cursos nos casos dos de Cirurgia e Traumatologia Buco-Maxilo-Faciais bem como dos de Ortodontia, Ortopedia Funcional dos Maxilares e Odontopediatria, desde que sejam adequadamente justificados e apenas para continuidade do atendimento aos pacientes nas diversas etapas de tratamento.

§ 3º. Após a conclusão do conteúdo programático, será exigida dos alunos, apresentação da monografia, perante uma banca examinadora constituída por 02 (dois) examinadores e o professor orientador.

§ 4º. No caso da entidade pretender ministrar dois cursos, ao mesmo tempo, deverá necessariamente, ter suas condições avalizadas através de auditoria a ser realizada pelo CFO.

§ 5º. As despesas decorrentes da auditoria correrão por conta da entidade promotora.

Art. 169. Os cursos de especialização somente poderão ser reconhecidos, quando forem realizados em local situado na área de atuação da entidade credenciada.

Art. 170. A instituição responsável pelo curso emitirá certificado de especialização a que farão jus os alunos que tiverem freqüência de pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) da

carga horária prevista, aproveitamento aferido em processo formal de avaliação equivalente a no mínimo 70% (setenta por cento) e aprovação da monografia.

Parágrafo único. Os certificados de conclusão de curso de pós-graduação “lato sensu” devem mencionar a área de conhecimento do curso e serem acompanhados do respectivo histórico escolar, do qual deve constar, obrigatoriamente:

- 1) Relação das disciplinas, carga horária, nota ou conceito obtido pelo aluno e nome e qualificação dos professores por elas responsáveis;
- 2) Período e local em que o curso foi realizado e a sua duração total, em horas de efetivo trabalho acadêmico;
- 3) Título da monografia ou do trabalho de conclusão do curso e nota ou conceito obtido; e,
- 4) Declaração da instituição de que o curso cumpriu todas as disposições das normas.

~~**Art. 171.** O Conselho Federal de Odontologia concederá reconhecimento a curso de especialização, promovido por instituição de ensino superior ou instituições especialmente credenciadas pelo ministério da educação para atuarem nesse nível educacional e renovação de credenciamento a curso de especialização promovido por entidade da classe registrada no Conselho Federal.~~

~~Parágrafo único. Deverá constar da área conexas, de todos os cursos de especialização, a disciplina de Emergência Médica em Odontologia com carga horária mínima de 15 (quinze) horas. (redação alterada pela Resolução CFO 103/2010)~~

Art. 171. O Conselho Federal de Odontologia concederá reconhecimento a curso de especialização promovido por instituição de ensino superior e credenciamento a curso de especialização promovido por entidade da Classe registrada no Conselho Federal. (redação dada pela Resolução CFO 103/2010).

Art. 172. O registro no Conselho Federal de Odontologia dos certificados de cursos de especialização, expedidos por Escola de Saúde Pública, somente será processado se for compatível com o estabelecido nestas normas.

Parágrafo único. O curso somente dará direito a registro e inscrição na especialidade de Saúde Coletiva.

Art. 173. A renovação do credenciamento e/ou do reconhecimento dos cursos terão a validade correspondente a uma turma.

§ 1º. Na hipótese de alterações introduzidas na programação ou na estrutura de curso em andamento, serão as mesmas comunicadas ao Conselho Regional, devendo o processo seguir idêntica tramitação do pedido original.

§ 2º. Para efeito de funcionamento do curso com nova turma, no caso de ocorrência de alterações em relação à montagem original deverá ser requerida a renovação do reconhecimento ou credenciamento, na forma do parágrafo anterior.

§ 3º. Para renovação do reconhecimento e/ou credenciamento, sem alterações na montagem original, deverá ser feito um requerimento com informações, onde constem apenas o nome da entidade promotora, a denominação do curso e os períodos de sua realização e do anterior, o número da Portaria do Conselho Federal de Odontologia que o reconheceu ou credenciou anteriormente, data e assinatura do responsável. Caso tenham ocorrido alterações na montagem original, deverá a entidade informar quais foram.

§ 4º. Mesmo no caso de renovações, o curso somente poderá ser iniciado após a autorização expressa do Conselho Federal de Odontologia, traduzida pela portaria respectiva.

CAPÍTULO II - Cursos de Especialização ministrados por Estabelecimentos de Ensino

~~Art. 174. Os certificados de especialização, expedidos por instituições de ensino superior ou instituições especialmente credenciadas pelo Ministério da Educação para atuarem nesse nível educacional, somente poderão ser registrados no Conselho Federal de Odontologia, se tiverem sido atendidas, além daquelas estabelecidas no capítulo anterior, as seguintes exigências: (redação alterada pela Resolução CFO 103/2010)~~

- ~~a) o número máximo de alunos matriculados em cada curso é de 12 (doze), exceto nos cursos de Odontologia em Saúde Coletiva e em Odontologia do Trabalho, em que esse número pode chegar a 30 (trinta) alunos. No caso de Cirurgia e Traumatologia Buco Maxilo Faciais, Ortodontia, Ortopedia Funcional dos Maxilares e Odontopediatria, poderá haver uma entrada anual de alunos, respectivamente 4 (quatro) ou 6 (seis), na dependência do curso ser ministrado em 3 (três) ou 2 (dois) anos, respeitado sempre o limite de 12 (doze) no semestrio das turmas; (redação alterada pela Resolução CFO 103/2010)~~
- ~~b) a denominação do curso constante no certificado deverá coincidir com a de uma das especialidades relacionadas no artigo 39 destas normas; (redação alterada pela Resolução CFO 103/2010)~~
- ~~c) encaminhamento ao Conselho Federal de Odontologia antes do início do curso da documentação a seguir numerada: (redação alterada pela Resolução CFO 103/2010)~~
 - ~~1) documento comprobatório, pelo Conselho de Ensino e Pesquisa, ou colegiado equivalente, da aprovação do curso; (redação alterada pela Resolução CFO 103/2010)~~
 - ~~2) relação do corpo docente acompanhada das respectivas titulações; (redação alterada pela Resolução CFO 103/2010)~~
 - ~~3) declaração assinada pelo representante legal da Instituição de que há infraestrutura para a instalação do curso requerido; (redação alterada pela Resolução CFO 103/2010)~~
 - ~~4) omentas das disciplinas e o conteúdo programático do curso; e, (redação alterada pela Resolução CFO 103/2010)~~
 - ~~5) no caso específico de Cirurgia e Traumatologia Buco Maxilo Faciais, além das exigências citadas, deverá ser comprovada a existência de convênios oficiais firmados com hospitais que, no total, apresentem número mínimo de 100 (cem) leitos; serviço de pronto atendimento de 24 (vinte e quatro) horas/dia; emissão de controle de infecção hospitalar; centro cirúrgico equipado; UTI; serviço de imaginologia; laboratório de análises clínicas; farmácia hospitalar; especialidades de Clínica Médica, Cirurgia Geral, Ortopedia, Neurocirurgia e Anestesiologia; e departamento, setor ou serviço de Cirurgia e Traumatologia Buco Maxilo Faciais. (redação alterada pela Resolução CFO 103/2010)~~
- ~~d) encaminhamento ao Conselho Federal após a conclusão do curso, pela instituição de ensino superior ou instituição especialmente credenciada pelo Ministério da Educação para atuar nesse nível educacional, do relatório final e da relação dos alunos aprovados, acompanhada dos conceitos ou notas obtidas; e, (redação alterada pela Resolução CFO 103/2010)~~
- ~~e) a jornada semanal de aulas obedecerá o limite máximo de 48 (quarenta e oito) horas e o mínimo de 12 (doze) horas, respeitado o máximo de 8 (oito) horas diárias, exceto no caso de Cirurgia e Traumatologia Buco Maxilo Faciais, quando será exigida uma carga horária semanal mínima de 20 (vinte) horas. (redação alterada pela Resolução CFO 103/2010)~~

~~§ 1º. O aluno reprovado, no máximo, em duas disciplinas, poderá repeti-las no curso seguinte, sem prejuízo do número de vagas pré-fixado. (redação alterada pela Resolução CFO 103/2010)~~

~~§ 2º. A relação dos candidatos, obrigatoriamente com os respectivos números de inscrição em Conselho Regional, deverá ser encaminhada ao Conselho Federal, até 90 (noventa) dias após o início do curso, acompanhada de protocolo comprobatório de recebimento de cópia da Portaria de reconhecimento do curso e das normas de~~

~~Conselho Federal sobre cursos de especialização. (redação alterada pela Resolução CFO 103/2010)~~

~~**Art. 174.** Os certificados de especialização, expedidos por instituições de ensino superior ou instituições especialmente credenciadas pelo Ministério da Educação para atuarem nesse nível educacional, somente poderão ser registrados no Conselho Federal de Odontologia, se tiverem sido atendidas, além daquelas estabelecidas no capítulo anterior, as seguintes exigências: (redação dada pela Resolução CFO 103/2010)~~

Art. 174. Os certificados de especialização, expedidos por instituições de ensino superior, somente poderão ser registrados no Conselho Federal de Odontologia, se tiverem sido atendidas, além daquelas estabelecidas no capítulo anterior, as seguintes exigências: (redação dada pela Resolução CFO 106/2010)

- a) o número máximo de alunos matriculados em cada curso é de 12 (doze), exceto nos cursos de Odontologia em Saúde Coletiva e em Odontologia do Trabalho, em que esse número pode chegar a 30 (trinta) alunos. No caso de Cirurgia e Traumatologia Buco-Maxilo-Faciais, Ortodontia, Ortopedia Funcional dos Maxilares e Odontopediatria, poderá haver uma entrada anual de alunos, respectivamente 4 (quatro) ou 6 (seis), na dependência do curso ser ministrado em 3 (três) ou 2 (dois) anos, respeitado sempre o limite de 12 (doze) no somatório das turmas;
- b) a denominação do curso constante no certificado deverá coincidir com a de uma das especialidades relacionadas no artigo 39 destas normas;
- c) encaminhamento ao Conselho Federal de Odontologia, através do Conselho Regional da Jurisdição, antes do início do curso, da documentação a seguir enumerada:
 - 1) documento comprobatório, pelo Conselho de Ensino e Pesquisa, ou colegiado equivalente, da aprovação do curso;
 - 2) relação do corpo docente acompanhada das respectivas titulações;
 - 3) declaração assinada pelo representante legal da Instituição de que há infraestrutura para a instalação do curso requerido;
 - 4) ementas das disciplinas e o conteúdo programático do curso; e,
 - 5) no caso específico de Cirurgia e Traumatologia Buco-Maxilo-Faciais, além das exigências citadas, deverá ser comprovada a existência de convênios oficiais firmados com hospitais que, no total, apresentem número mínimo de 100 (cem) leitos; serviço de pronto atendimento de 24 (vinte e quatro) horas/dia; comissão de controle de infecção hospitalar; centro cirúrgico equipado; UTI; serviço de imagiologia; laboratório de análises clínicas; farmácia hospitalar; especialidades de Clínica Médica, Cirurgia Geral, Ortopedia, Neurocirurgia e Anestesiologia; e, departamento, setor ou serviço de Cirurgia e Traumatologia Buco-Maxilo-Faciais.
- d) encaminhamento ao Conselho Federal, através do Conselho Regional da Jurisdição, após a conclusão do curso, pela instituição de ensino superior, do Relatório Final e da Relação dos alunos aprovados, acompanhada dos conceitos ou notas obtidas; e,
- e) a jornada semanal de aulas obedecerá o limite máximo de 48 (quarenta e oito) horas e o mínimo de 12 (doze) horas, respeitado o máximo de 8 (oito) horas diárias, exceto no caso de Cirurgia e Traumatologia Buco-Maxilo-Faciais, quando será exigida uma carga horária semanal mínima de 20 (vinte) horas.

§ 1º. O aluno reprovado, no máximo, em duas disciplinas, poderá repeti-las no curso seguinte, sem prejuízo do número de vagas pré-fixado.

§ 2º. A relação dos candidatos, obrigatoriamente com os respectivos números de inscrição em Conselho Regional, deverá ser encaminhada ao Conselho Federal, através do CRO da Jurisdição, até 90 (noventa) dias após o início do curso, acompanhada de protocolo comprobatório de recebimento de cópia da Portaria de

Reconhecimento do curso e das Normas do Conselho Federal sobre cursos de especialização.

~~Art. 175. Em quaisquer dos cursos de especialização são obrigatórias as inclusões das disciplinas de Ética e Legislação Odontológica, com o mínimo de 30 (trinta) horas, Metodologia, com o mínimo de 60 (sessenta) horas, bem como a disciplina de Bioética, com a carga horária de 15 (quinze) horas. (Redação dada pela Resolução CFO 66/2005) (redação alterada pela Resolução CFO 116/2012)~~

Art. 175. Em quaisquer dos cursos de especialização de instituições de ensino superior são obrigatórias as inclusões das disciplinas de Ética e Legislação Odontológica, com o mínimo de 30 (trinta) horas, Metodologia Científica, com o mínimo de 60 (sessenta) horas, Bioética, com a carga horária de 15 (quinze) horas

CAPÍTULO III - Cursos de Especialização ministrados por Entidades da Classe

Art. 176. O registro no Conselho Federal de Odontologia de certificado de curso de especialização expedido por entidades da classe, deverá atender além daquelas estabelecidas no Capítulo I, as seguintes exigências:

- a) a entidade deverá estar registrada no Conselho Federal de Odontologia;
- b) antes do início de cada curso, deverá a entidade requerer o credenciamento ou a renovação do mesmo, através de pedido, encaminhado ao Conselho Federal, por intermédio do Conselho Regional, que deverá instruir o processo e remetê-lo ao órgão central, contendo, expressamente, com relação à organização e ao regime didático, no mínimo, informações sobre:
 - 1) período de realização (data, mês e ano);
 - 2) número de vagas fixadas;
 - 3) sistema de seleção de candidatos, onde constem como únicos requisitos o título de cirurgião-dentista e a respectiva inscrição em Conselho Regional, efetuada em data anterior ao início do curso;
 - 4) relação do corpo docente acompanhada das respectivas titulações;
 - 5) comprovação da existência de uma relação professor/aluno compatível com a especialidade;
 - 6) relação das disciplinas, por área de concentração e conexas, além das obrigatórias referidas no artigo 175, e de seus conteúdos programáticos, cada um deles, exceção feita aos da área conexas, devidamente assinado pelos respectivos professores;
 - 7) carga horária total, por área de concentração e conexas, inclusive distribuição entre parte teórica e prática;
 - 8) cronograma de desenvolvimento do curso em todas as suas fases; e,
 - 9) critérios de avaliação, incluída obrigatoriamente a apresentação de uma monografia.
- c) comprovação de disponibilidade de local, instalações e equipamentos adequados ao funcionamento do curso, por meio de fotografias e plantas autenticadas. Essas poderão ser substituídas por verificação direta nos locais, processada por membro designado para esse fim pelo Conselho Regional de Odontologia respectivo;
- d) a jornada semanal de aulas obedecerá o limite máximo de 48 (quarenta e oito) horas e o mínimo de 12 (doze) horas, respeitado o máximo de 8 (oito) horas diárias, exceto no caso de Cirurgia e Traumatologia-Buco-Maxilo-Faciais, quando será exigida uma carga horária semanal mínima de 20 (vinte) horas;
- e) número máximo de alunos matriculados em cada curso é de 12 (doze), exceto nos cursos de Saúde Coletiva e em Odontologia do Trabalho, em que esse número pode chegar a 30 (trinta) alunos. No caso de Cirurgia e Traumatologia Buco-Maxilo-Faciais, Ortodontia, Ortopedia Funcional dos Maxilares e Odontopediatria, poderá haver uma entrada anual de alunos, respectivamente 4 (quatro) ou 6 (seis), na dependência do curso ser ministrado em 3 (três) ou 2 (dois) anos, respeitado sempre o limite de 12 (doze) no somatório das turmas;

- f) no caso específico de Cirurgia e Traumatologia Buco-Maxilo-Faciais, além das exigências citadas, deverá ser comprovada a existência de convênios oficiais firmados com hospitais que, no total, apresentem número mínimo de 100 (cem) leitos; serviço de pronto atendimento de 24 (vinte e quatro) horas/dia; comissão de controle de infecção hospitalar; centro cirúrgico equipado; UTI; serviço de imagiologia; laboratório de análises clínicas; farmácia hospitalar; especialidades de Clínica Médica, Cirurgia Geral, Ortopedia, Neurocirurgia e Anestesiologia; e departamento, setor ou serviço de Cirurgia e Traumatologia Buco-Maxilo-Faciais;
- g) encaminhamento ao Conselho Federal de Odontologia, através do Conselho Regional, após a conclusão do curso, pela entidade, das seguintes informações:
 - 1) relatório final; e,
 - 2) relação dos alunos aprovados acompanhada dos conceitos ou notas obtidas.
- h) quando o curso for oferecido semanalmente, deverá ser obedecida uma carga horária mensal mínima de 48 (quarenta e oito) horas;
- i) no curso oferecido quinzenalmente, a carga horária mínima poderá ser de 16 horas, desde que o mesmo seja realizado, no mínimo, em 18 meses e quando oferecido mensalmente, a carga horária mínima poderá ser de 32 horas, desde que o curso seja realizado também, no mínimo, em 18 meses; e,
- j) a proporção orientador/orientado quando da realização das monografias, não deverá ultrapassar a proporção 1/4.

§ 1º. A relação dos candidatos, obrigatoriamente com os respectivos números de inscrição em Conselho Regional, deverá ser encaminhada ao Conselho Federal, até 90 (noventa) dias após o início do curso, acompanhada de protocolo comprobatório de recebimento de cópia da Portaria de credenciamento do curso e das normas do Conselho Federal sobre cursos de especialização.

§ 2º. Além das exigências anteriores somente poderão ser deferidos credenciamentos ou renovação de cursos de especialização quando na área de concentração haja um número mínimo de 1 (um) professor para cada 4 (quatro) alunos.

~~**Art. 177.** Em quaisquer dos cursos de especialização são obrigatórias as inclusões das disciplinas de Ética e Legislação Odontológica, com o mínimo de 30 (trinta) horas, Metodologia, com o mínimo de 60 (sessenta) horas, bem como a disciplina de Bioética, com a carga horária de 15 (quinze) horas. (Redação dada pela Resolução CFO 66/2005) (redação alterada pela Resolução CFO 116/2012)~~

Art. 177. Em quaisquer dos cursos de especialização de entidades representativas da classe são obrigatórias as inclusões das disciplinas de Ética e Legislação Odontológica, com o mínimo de 30 (trinta) horas, Metodologia Científica, com o mínimo de 60 (sessenta) horas, Bioética, com a carga horária de 15 (quinze) horas.

TÍTULO IV
DOS DOCUMENTOS E DOS PROCESSOS

TÍTULO IV - DOS DOCUMENTOS E DOS PROCESSOS

CAPÍTULO I - Documentos

SEÇÃO I - Documentos de Identificação Profissional

Art. 178. Os documentos de identificação profissional serão expedidos, exclusivamente, pelos Conselhos Regionais, cabendo ao Conselho Federal a confecção, a distribuição e o controle.

§ 1º. Para a execução do controle a que se refere este artigo, os estoques respectivos constarão dos registros contábeis do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais.

§ 2º. Serão guardados em local seguro os documentos de identificação profissional.

Art. 179. Constituem documentos de identificação profissional:

- a) carteira de identidade profissional de cirurgião-dentista;
- b) cédula de identidade profissional de cirurgião-dentista;
- c) cédula de identidade profissional provisória de cirurgião-dentista;
- d) cédula de identidade profissional temporária de cirurgião-dentista;
- e) carteira de identidade profissional de técnico em prótese dentária;
- f) cédula de identidade profissional de técnico em higiene dental;
- g) cédula de identidade profissional de auxiliar de consultório dentário;
- h) cédula de identidade profissional de auxiliar de prótese dentária;
- i) cédula de identificação de estagiário; e,
- j) certificados de registro e inscrição fornecidos aos cirurgiões-dentistas qualificados como especialistas, às firmas e às entidades inscritas.

Art. 180. Os documentos de identificação profissional só poderão ser emitidos após a aprovação da inscrição no Conselho Regional.

Art. 181. A carteira e a cédula de identidade profissionais gozam de fé pública e são dotadas de capacidade comprobatória, também, de identidade civil, nos termos da lei.

Art. 182. A cédula de identidade profissional de cirurgião-dentista não substitui a carteira de identidade profissional e é expedida e fornecida em caráter facultativo, a requerimento do interessado.

Art. 183. As especificações das carteiras e das cédulas de identidade profissionais, assim como dos certificados de registro e inscrição são as estabelecidas pelo Conselho Federal de Odontologia.

Art. 184. Serão feitas na cor preta todas as anotações a serem lançadas na carteira de identidade profissional de cirurgião-dentista, quando de sua emissão, inclusive as assinaturas do Presidente e do Secretário.

Art. 185. Serão feitas, em cor preta, as anotações da cédula de identidade profissional de técnico em prótese dentária, técnico em higiene dental, auxiliar de consultório dentário e auxiliar de prótese dentária, das cédulas de identidade profissional e dos certificados de registro e inscrição.

§ 1º. As assinaturas serão na cor preta.

§ 2º. É autorizado o uso de assinatura por chancela, nos registros e inscrições processadas pelos Conselhos Federal e Regionais de Odontologia, bem como nos documentos de identidade profissional e nos demais documentos emitidos pela Autarquia.

§ 3º. Responderá, civil e criminalmente, a pessoa que, fizer uso indevido da chancela.

Art. 186. É vedada a anotação de penalidade nos documentos de identificação profissional.

Art. 187. O encerramento das atividades, voluntário ou decorrente de sanção legal, e a transferência da sede principal das atividades importará na imediata restituição, ao Conselho Regional, para registro do cancelamento de todos os documentos de identificação profissional e da pessoa jurídica.

Art. 188. O cancelamento e a substituição de documento de identificação profissional extraviado, destruído ou inutilizado será promovido por requerimento do interessado.

Parágrafo único. A emissão de segunda via ficará condicionada, apenas, à declaração de perda, inutilização ou extravio de documento anteriormente emitido, firmado pelo interessado, sob as penas da lei.

Art. 189. Anualmente, os Conselhos Regionais promoverão a destruição dos documentos de identificação profissional cancelados.

CAPÍTULO II - Processos

SEÇÃO I - Disposições Preliminares

Art. 190. Todos os assuntos abrangidos pela competência ou compreendidos nas atribuições dos órgãos da Autarquia e pertinentes à sua administração serão compilados, para tramitação e guarda, em autos ou processos protocolizados, com suas folhas numeradas e rubricadas.

Parágrafo único. Os autos ou processos, após estarem decididos definitivamente, considerada a relevância dos assuntos tratados, a critério da Diretoria, serão arquivados ou destruídos, conforme legislação vigente.

Art. 191. Verificados o extravio ou a deterioração de processo, será ele restaurado segundo as disposições do Código de Processo Civil sobre a matéria.

SEÇÃO II - Organização

Art. 192. Na organização dos processos deverão ser obedecidas as seguintes prescrições:

- a) todos os papéis que devem ser processados receberão número de protocolo no setor de origem;
- b) os processos encaminhados pelos Conselhos Regionais ao Conselho Federal, receberão neste um novo número de protocolo, que será apostado imediatamente depois do último despacho do órgão de origem;
- c) os documentos serão dispostos em forma de caderno, de acordo com a ordem cronológica do recebimento, sendo que a folha 01 (um) deverá corresponder àquela que caracterizou o assunto do processo;
- d) não poderão ser incluídas folhas em branco, no processo, e deverão ser inutilizados os espaços em branco, porventura existentes, em traços verticais ou carimbo;
- e) todas as folhas do processo serão numeradas, a partir de 01 (um), rubricadas, por quem as numerar e escrito o número do processo, em cada uma delas. A capa não receberá número;
- f) quando a seqüência numérica tiver falhas, deverá ser feita, a devida ressalva, pelo setor destinatário; e,
- g) qualquer setor poderá substituir as capas que se encontrarem em mau estado de conservação, transcrevendo, para a capa nova, as anotações da capa inutilizada, de modo a permitir a perfeita identificação do processo.

SEÇÃO III - Petição

Art. 193. A petição, também chamada de requerimento, é o documento pelo qual alguém pede algo a uma autoridade pública e deverá obedecer às seguintes prescrições:

- a) conter a identificação do requerente, com nome e endereço, a exposição fundamentada do objetivo, o pedido, o fecho e a assinatura; e,
- b) declarar, no final e conclusivamente, se trata de pedido inicial, de reconsideração ou de recurso.

SEÇÃO IV - Informações e Pareceres

Art. 194. As informações, pareceres e outros quaisquer despachos, exarados em processos, deverão conter:

- a) órgão ou pessoa ao qual se destina;
- b) data; e,
- c) assinatura e identificação com nome e cargo ou função do responsável.

§ 1º. As informações, pareceres e outros despachos, deverão ser exarados em ordem cronológica, evitando-se deixar linhas em branco.

§ 2º. As folhas destinadas a informações, pareceres ou outros despachos, deverão sempre que possível, ser totalmente aproveitadas, no anverso e no verso, só havendo inutilização nos casos de juntadas.

SEÇÃO V - Anexação e Desanexação

Art. 195. A anexação ou a desanexação de documentos, ou de qualquer outra peça processual somente deve ser feita através de certidão, a qual deverá informar no mínimo:

- a) data;
- b) motivo para anexação e/ou desanexação; e,
- c) assinatura do funcionário responsável.

SEÇÃO VI - Apensação e Desapensação

Art. 196. As apensações de processos deverão ser efetuadas observadas as seguintes fases:

- a) manter o processo em estudo ou principal na frente do processo apensado; e,
- b) prender o processo apensado à contra capa do processo principal.

Art. 197. Deverá ser promovida a desapensação do processo tão logo sejam produzidos os efeitos desejados.

SEÇÃO VII - Arquivamento e Desarquivamento

Art. 198. O arquivamento do processo deverá ser registrado na última folha do mesmo constando o nome e o cargo de quem o determinou.

Art. 199. O desarquivamento será feito da mesma forma que o arquivamento.

SEÇÃO VIII – Dos Atos de Autoridade ou Normativos

Art. 200. Os atos de autoridade ou normativos de uso dos Conselhos de Odontologia são os seguintes:

- a) Resolução – É o ato através do qual o Órgão impõe ou estabelece normas de caráter geral;
- b) Decisão – É o ato através do qual o Órgão decide sobre qualquer matéria de ordem administrativa ou sobre qualquer interpretação ou disposição regulamentar;
- c) Acórdão – É o ato através do qual o Plenário ou a Diretoria proferem suas decisões ao julgar os processos éticos ou disciplinares;

- d) Portaria – É o ato através do qual a Presidência dispõe, dentro de sua competência sobre qualquer matéria de ordem administrativa ou normativa;
- e) Despacho – É o ato através do qual a Presidência decide sobre o encaminhamento de assuntos ou lhes dá solução; e,
- f) Ordem de Serviço – É o ato através do qual a Presidência impõe ordens ou estabelece normas de caráter interno.

TÍTULO V
DAS EFEMÉRIDES ODONTOLÓGICAS, DOS EVENTOS ODONTOLÓGICOS E DOS
SERVIÇOS RELEVANTES PRESTADOS À CLASSE ODONTOLÓGICA

TÍTULO V - DAS EFEMÉRIDES ODONTOLÓGICAS, DOS EVENTOS ODONTOLÓGICOS E DOS SERVIÇOS RELEVANTES PRESTADOS À CLASSE ODONTOLÓGICA

CAPÍTULO I - Efemérides Odontológicas

Art. 201. São efemérides magnas da Odontologia Brasileira:

- a) Semana da Odontologia, comemorada, anualmente, no período de 14 a 21 de abril, considerando que a primeira data é a da promulgação da Lei 4.324/64, criadora dos Conselhos de Odontologia, e a segunda é aquela em que é reverenciada a figura de Joaquim José da Silva Xavier, o Tiradentes, Patrono Cívico da Nação Brasileira; e,
- b) Dia do Cirurgião-Dentista Brasileiro, comemorado, anualmente, em 25 de outubro, dia no qual, no ano de 1884, foram criados os primeiros cursos de Odontologia do Brasil nas Faculdades de Medicina do Rio de Janeiro e da Bahia.

Art. 202. Durante a Semana da Odontologia as solenidades e eventos comemorativos e as homenagens cívicas promovidas pelos Conselhos de Odontologia e pelas entidades representativas da classe legalmente constituídas gozarão de cunho oficial odontológico.

Art. 203. Os Conselhos Regionais deverão, anualmente, promover solenidade comemorativa do Dia do Cirurgião-Dentista Brasileiro.

Parágrafo único. A entrega de certificados de inscrição remida aos profissionais será feita, preferencialmente, na solenidade referida neste artigo.

CAPÍTULO II - Eventos Odontológicos

Art. 204. Para a inscrição em congressos, jornadas, conclaves e outros eventos odontológicos realizados no país, fica obrigado o profissional a apresentar prova de inscrição em Conselho Regional.

Art. 205. No requerimento de inscrição de evento odontológico deverá existir local apropriado para a anotação do número de inscrição em Conselho Regional.

CAPÍTULO III - Serviços relevantes prestados à Classe Odontológica

Art. 206. O serviço prestado aos Conselhos de Odontologia, durante o exercício de mandato de Conselheiro, é considerado de natureza relevante.

Art. 207. O Conselho Federal, concluído o mandato federal ou regional de Conselheiro, expedirá o respectivo diploma, certificando a prestação dos serviços relevantes.

§ 1º. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se como efetivo exercício o tempo de afastamento por motivo de doença, ou licença regimental.

§ 2º. No caso de renúncia ou perda de mandato, não será considerado válido, para efeito destas normas, o tempo de exercício, qualquer que ele seja, ressalvados os casos de exigência legal.

Art. 208. Os Conselhos Regionais, quando da expiração do mandato de seus Membros, enviarão ao Conselho Federal a relação dos mesmos, esclarecendo, com referência a cada Conselheiro, nome, filiação, número de inscrição, e elementos comprobatórios do cumprimento do mandato.

Art. 209. Os diplomas, cuja expedição é de exclusiva competência do Conselho Federal, serão assinados pelo Presidente e pelo Secretário-Geral e entregues pelo Conselho Federal ou pelos respectivos Conselhos Regionais, em sessão solene.

Art. 210. O disposto nesta seção poderá ser estendido, a critério único e exclusivo do Conselho Federal, a qualquer pessoa que, no desempenho de atividades públicas, tenha prestado, de alguma forma, serviços relevantes à classe odontológica.

CAPÍTULO IV - Honra ao Mérito Odontológico

Art. 211. No Conselho Federal de Odontologia, o sistema de honorarias às pessoas que tenham prestado relevantes serviços e trabalhos no campo da Odontologia, rege-se por estas normas.

Art. 212. A honraria é constituída de Medalha, Diploma e Roseta de Honra ao Mérito Odontológico Nacional.

Art. 213. A honraria será concedida a pessoas indicadas, em três categorias:

- a) contribuição profissional, nos campos da ciência, seja na pesquisa, no ensino ou nos serviços;
- b) contribuição honorífica, no plano do desempenho social e político; e,
- c) contribuição benemérita, na área de doação material e/ou obras odontológicas, altamente significativas para a sociedade, assim como serviços relevantes, sendo que, nesta categoria, os homenageados poderão ser profissionais da Odontologia ou não.

Art. 214. Cabe ao Conselho Federal de Odontologia constituir a Comissão da Medalha, formada por 07 (sete) Membros, no máximo até 60 (sessenta) dias, após a posse do Plenário, podendo serem os mesmos reconduzidos.

Art. 215. O Presidente da Comissão fará articulação dos trabalhos.

§ 1º. A Comissão poderá recorrer a consultores, ad oc, para dirimir dúvidas.

§ 2º. Selecionados os candidatos pela Comissão, a relação final será enviada ao Presidente do Conselho Federal de Odontologia, para homologação.

Art. 216. O número de agraciados por ano não poderá exceder:

- a) a três, para a honraria referida na alínea “a” do artigo 212;
- b) a duas, para honraria referida na alínea “b” do artigo 212; e,
- c) a uma, para honraria referida na alínea “c” do artigo 212.

Art. 217. A referida Medalha deverá ser entregue no mês de abril, a cada ano, em comemoração à Criação dos Conselhos de Odontologia.

Art. 218. As indicações de nome como candidatos à Medalha deverão ser enviadas ao Conselho Federal até o dia 31 de dezembro de cada ano.

Art. 219. As indicações serão feitas pelos Conselhos Regionais, por entidades da classe e instituições de ensino, serviços e pesquisa, acompanhadas de um resumo da vida do candidato.

§ 1º. As indicações serão encaminhadas através dos Conselhos Regionais.

§ 2º. O Conselho Federal, embora promotor da Medalha, poderá indicar nomes.

TÍTULO VI
DA UTILIZAÇÃO DE AUTOMÓVEIS PELOS CONSELHOS DE ODONTOLOGIA

TÍTULO VI - DA UTILIZAÇÃO DE AUTOMÓVEIS PELOS CONSELHOS DE ODONTOLOGIA

Art. 220. Os automóveis de propriedade dos Conselhos de Odontologia destinam-se exclusivamente ao serviço.

Art. 221. O uso dos automóveis de propriedade dos Conselhos só será permitido a quem tenha necessidade imperiosa de afastar-se, em razão do cargo ou da função, da sede do serviço respectivo, para fiscalizar, inspecionar, diligenciar, executar ou dirigir trabalhos que exijam o máximo de aproveitamento de tempo.

Art. 222. É proibido o uso dos automóveis de propriedade dos Conselhos em atividade estranha ao serviço da Autarquia.

Art. 223. A aquisição de automóveis para o serviço dos Conselhos Regionais dependerá de dotação orçamentaria própria.

TÍTULO VII
DA CRIAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DE DELEGACIAS E DA
DESIGNAÇÃO DE REPRESENTANTES MUNICIPAIS E DISTRITAIS

TÍTULO VII - DA CRIAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DE DELEGACIAS E DA DESIGNAÇÃO DE REPRESENTANTES MUNICIPAIS E DISTRITAIS

CAPÍTULO I - Disposições Gerais

Art. 224. Nas jurisdições dos Conselhos Regionais de Odontologia poderão existir, Delegacias Regionais ou Representantes Municipais e Distritais, de acordo com o estabelecido nestas normas.

§ 1º. As Delegacias Regionais são unidades criadas, para intermediar o relacionamento com o Conselho Regional, dos profissionais, firmas e entidades da classe de mais de um município do Estado onde estiver situada a sede do Conselho Regional.

§ 2º. Os Representantes Municipais são cirurgiões-dentistas designados para intermediar no relacionamento com o Conselho Regional, dos profissionais, firmas e entidades da classe de seu município.

§ 3º. Os Representantes Distritais são cirurgiões-dentistas que exercem as mesmas atribuições referidas no parágrafo anterior, em áreas específicas nas grandes concentrações populacionais.

Art. 225. Os membros da Delegacia Regional, o Representante Municipal e o Representante Distrital serão, obrigatoriamente, cirurgiões-dentistas inscritos no Conselho Regional respectivo e poderão ser demitidos a qualquer tempo, a juízo da autoridade que os nomeou.

CAPÍTULO II - Delegacia Regional

Art. 226. A criação da Delegacia Regional processar-se-á através de Decisão do Conselho Regional interessado.

Parágrafo único. O ato criador definirá, expressamente, a área de jurisdição da Delegacia Regional.

Art. 227. O Delegado Regional será designado por Portaria do Presidente do Conselho Regional.

Parágrafo único. O mandato do Delegado Regional, cujo cargo será honorífico, estender-se-á até 30 (trinta) dias após o final da gestão do Presidente do Conselho Regional que o tenha outorgado, permitida a recondução, a critério do novo Presidente.

Art. 228. São atribuições do Delegado Regional:

- a) representar o Conselho Regional, na área de sua jurisdição, sendo certo que essa representação não envolve delegação de poderes que a Lei confere privativamente ao próprio Conselho, nem a prática de atos que não estejam indicados expressamente nestas normas;
- b) divulgar o Código de Ética Odontológica e zelar por sua observância;
- c) intermediar no relacionamento com o Conselho Regional, das pessoas físicas e jurídicas sediadas em sua jurisdição;
- d) colaborar com o Conselho Regional no combate ao exercício ilegal da profissão e às infrações do Código de Ética, comunicando ao Conselho Regional qualquer irregularidade que ocorrer dentro da área de sua jurisdição; e,
- e) fazer o levantamento de todos os profissionais e entidades da área de sua jurisdição, inclusive com referência a endereços, comunicando à autoridade imediatamente superior qualquer alteração que ocorra a respeito.

CAPÍTULO III - Representantes Municipais e Distritais

Art. 229. A critério do Conselho Regional poderão ser designados Representantes Municipais ou Distritais.

§ 1º. A nomeação para qualquer um dos cargos referidos neste artigo, processar-se-á através de Portaria do Presidente do Conselho Regional, onde deverá ser definida a área de jurisdição.

§ 2º. Os mandatos dos Representantes, cujos cargos são honoríficos, estender-se-ão até 30 (trinta) dias após o final da gestão do Presidente do Conselho Regional que os tenha outorgado, permitida a recondução, a critério do novo Presidente.

§ 3º. O Presidente do Conselho deverá comunicar às autoridades competentes a designação do representante, solicitando apoio para o melhor desempenho de suas funções.

Art. 230. São atribuições dos Representantes Municipal e Distrital:

- a) colaborar com a autoridade hierarquicamente superior;
- b) orientar os profissionais de sua jurisdição para o fiel cumprimento da legislação odontológica;
- c) comunicar à autoridade imediatamente superior qualquer irregularidade que ocorra dentro da área de sua jurisdição, com referência às leis que regem o exercício da Odontologia e, especialmente, ao Código de Ética;
- d) intermediar no relacionamento, com o Conselho Regional, das pessoas físicas e jurídicas sediadas em sua jurisdição; e,
- e) fazer o levantamento de todos os profissionais e entidades da área de sua jurisdição, inclusive com referência a endereços, comunicando à autoridade imediatamente superior qualquer alteração que ocorra a respeito.

**TÍTULO VIII
DOS SÍMBOLOS DA ODONTOLOGIA**

TÍTULO VIII - DOS SÍMBOLOS DA ODONTOLOGIA

Art. 231. O Símbolo, o Anel e a Bandeira da Odontologia têm as seguintes especificações e características:

- I - Símbolo: conterá o Caduceu de Esculápio, na cor grená, com a serpente de cor amarela com estrias pretas no sentido diagonal, enrolando-se da esquerda para a direita e o conjunto, circunscrito em um círculo também na cor grená, contendo as seguintes dimensões e proporções:
 - a) o bastão terá o comprimento de $\frac{9}{10}$ do diâmetro interno do círculo, tendo na parte superior a largura de $\frac{2}{10}$ do referido diâmetro e, na parte inferior $\frac{1}{10}$ do diâmetro citado. Seus traços laterais serão retos. Apresentará, ainda, alguns pequenos segmentos de reta, no sentido vertical, para conferir-lhe caráter lenhoso. Suas extremidades terão linhas curvas e seu traçado externo, a largura de $\frac{1}{20}$ do diâmetro interno do círculo;
 - b) a serpente em sua parte mais larga, terá $\frac{1}{10}$ do diâmetro interno do círculo e largura zero, na cauda. Enrolar-se-á no bastão de cima para baixo de forma elíptica, passando pela frente, por trás, pela frente e parte superior e inferior do bastão, respectivamente, tendo na parte superior e inferior do bastão a distância de $\frac{2}{10}$ do diâmetro do círculo de cada extremidade. Ostentará na boca a sua língua bífida, guardadas as mesmas proporções; e,
 - c) a largura do traçado do círculo, terá $\frac{1}{10}$ do seu diâmetro interno e os traços externos do bastão e da serpente terão largura de $\frac{1}{20}$ do referido diâmetro.
- II - Anel: uma granada engastada em arco de ouro, representando duas cobras entrelaçadas.
- III - Bandeira: cor grená com um círculo branco no centro e no meio do mesmo o caduceu com a cobra entrelaçada; com as seguintes dimensões: largura $\frac{2}{3}$ do seu comprimento e o diâmetro externo do círculo deverá ter o comprimento de $\frac{2}{3}$ da largura da bandeira.

TÍTULO IX
DOS PAPÉIS DE EXPEDIENTE PARA USO NA AUTARQUIA

TÍTULO IX - DOS PAPÉIS DE EXPEDIENTE PARA USO NA AUTARQUIA

Art. 232. O formato fundamental dos papéis de expediente para uso nos Conselhos de Odontologia será 297x210mm, os seus múltiplos e submúltiplos.

Art. 233. Os envelopes, para uso nas condições do artigo anterior, terão os seguintes formatos: 229x324mm, 162x229mm e 114x162mm.

Art. 234. Nos mencionados papéis e envelopes figurarão unicamente, como emblema, as Armas Nacionais e o nome do Conselho respectivo.

Parágrafo único. É permitido o uso de papéis para "continuação" de ofícios, pareceres, relatórios, etc., apenas com o nome do Conselho respectivo colocado no canto superior esquerdo.

Art. 235. Os envelopes de formato 110x229mm e 114x162mm, impressos em preto, quando destinados a uso nos serviços postais deverão observar as características indicadas na Norma de Padronização de Envelopes e de Papéis de Escrita, para uso nos Serviços Postais - PB - 530/77 da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 236. O modelo da capa de processo adotada pelos Conselhos de Odontologia, é o aprovado pelo Conselho Federal.

TÍTULO X
DA PUBLICIDADE EM PUBLICAÇÃO DOS CONSELHOS FEDERAL E REGIONAIS

TÍTULO X - DA PUBLICIDADE EM PUBLICAÇÃO DOS CONSELHOS FEDERAL E REGIONAIS

Art. 237. É permitida a publicidade nos boletins, jornais, informativos, e em quaisquer outras publicações dos Conselhos de Odontologia a saber:

- a) anúncios e propagandas de instituições ou empresas públicas ou privadas, criteriosamente selecionadas, dentro das diretrizes do Código de Ética Odontológica; e,
- b) anúncios e propagandas de indústrias fabricantes de equipamentos odontológicos.

Parágrafo único. Em hipótese alguma, será permitida a promoção da pessoa física.

TÍTULO XI
DA RESPONSABILIDADE DA GESTÃO E DAS NOMENCLATURAS CONTÁBEIS

TÍTULO XI - DA RESPONSABILIDADE DA GESTÃO E DAS NOMENCLATURAS CONTÁBEIS

CAPÍTULO I - Disposições Preliminares

Art. 238. A responsabilidade na gestão pressupõe ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas dos Conselhos de Odontologia, mediante cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Parágrafo único. Para o fluxo de operações de crédito entre Conselhos de Odontologia considera-se como autarquia o conjunto dos Conselhos Regionais de Odontologia e o Conselho Federal de Odontologia, conforme dispõe a Lei 4.324/64.

Art. 239. Para os efeitos desta norma entende-se como:

- I – Categoria – são divisões das classes, apresentando-se dentro do plano de contas conforme as diretrizes da Lei 4.320/64;
- II – Receita – A receita compreende os recursos auferidos na gestão, a serem computados na apuração do resultado do exercício, desdobrada nas seguintes categorias econômicas:
 - a) Receitas Correntes - compreendem as de contribuição, patrimoniais, de serviços e outras de natureza semelhante, bem como as provenientes de transferências correntes, observadas as conceituações legais pertinentes em vigor; e,
 - b) Receitas de Capital - correspondem a constituição de dívidas, conversão em espécies de bens e direitos classificáveis no Ativo Permanente, bem como às Transferências de Capital recebidas.
- III – Despesa – as despesas compreendem os recursos dispendidos na gestão, a serem computados na apuração do resultado do exercício, desdobrada nas seguintes categorias econômicas:
 - a) Despesas Correntes – compreendem as de pessoal e encargos sociais, juros e encargos da dívida e outras despesas correntes, observadas as conceituações legais e pertinentes em vigor; e
 - b) Despesas de Capital – correspondem as de investimentos, inversões financeiras, autorização das dívidas internas e, observadas as conceituações legais e pertinentes em vigor.
- IV – Ativo – compreende os bens e os direitos e contém os seguintes grupos de contas:
 - a) Ativo Financeiro – compreende os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e dos valores numerários;
 - b) Ativo Permanente – compreende os bens, créditos e valores cuja mobilização ou alienação dependa de autorização normativa (investimento de caráter permanente, imobilizações etc); e,
 - c) Ativo Compensado – compreende contas com função precípua de controle, relacionadas aos bens, direitos, obrigações e situações não compreendidas no patrimônio mas que, direta ou indiretamente, possam vir a afetá-la, inclusive as relativas a atos e fatos relacionados com a execução orçamentária e financeira.
- V – Passivo – o passivo compreende os deveres e as obrigações e é constituído pelos seguintes grupos de contas:
 - a) Passivo Financeiro – compreende os compromissos exigíveis cujo pagamento independa de autorização orçamentária (depósitos, restos a pagar, antecipações de receita etc. .);
 - b) Passivo Permanente – representa o resultado acumulado do exercício, podendo apresentar-se como Ativo Real Líquido (saldo credor) ou Passivo a Descoberto (saldo devedor); e,

- c) Passivo Compensado – compreende contas com função precípua de controle, relacionadas aos bens, direitos, obrigações e situações não compreendidas no patrimônio mas que, direta ou indiretamente, possam vir a afetá-la, inclusive as relativas a atos e fatos relacionados com a execução orçamentária e financeira.
- VI – Variações Ativas – as variações ativas compreendem os seguintes grupos de contas:
- a) Resultante da execução orçamentária; e,
 - b) Independente da execução orçamentária.
- §1º. O resultado orçamentário representa as receitas, interferências ativas e as mutações patrimoniais ativas resultantes da execução orçamentária.
- §2º. O resultado extra-orçamentário abrange as interferências ativas e as mutações patrimoniais ativas independentes da execução orçamentária.
- §3º. O resultado apurado é conta transitória utilizada no encerramento do exercício para demonstrar a apuração do resultado do exercício.
- VII - Variações Passivas – as variações passivas contém, além das interferências, os seguintes grupos:
- a) Resultantes da execução orçamentária; e,
 - b) Independente da execução orçamentária.
- § 1º. O resultado orçamentário correspondente as despesas, interferências passivas e as mutações patrimoniais passivas resultantes da execução orçamentária.
- §2º. O resultado extra-orçamentário abrange as interferências passivas e as mutações patrimoniais passivas independente da execução orçamentária.
- §3º. O resultado apurado é conta transitória utilizada no encerramento do exercício para demonstrar a apuração do resultado do exercício.

CAPÍTULO II – Da Proposta e da Reformulação Orçamentária

Art. 240. A proposta orçamentária que a Presidência encaminhará ao Plenário nos prazos estabelecidos em norma, sem prejuízo do que preceitua a Constituição Federal, compor-se-á:

- I – Mensagem que conterà: exposição circunstanciada da situação econômico-financeira, documentada com demonstração da dívida fundada e flutuante, saldos de créditos especiais, restos a pagar e outros compromissos financeiros exigíveis; exposição e justificação da política econômica-financeira do Conselho; justificação da receita e despesa, particularmente no tocante ao orçamento de capital;
- II – Decisão que institui os valores a serem praticados no exercício seguinte;
- III – Tabelas explicativas, das quais constarão, em colunas distintas e para fins de comparação:
 - a) a receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores àquele em que se elaborou a proposta;
 - b) a receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;
 - c) a receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;
 - d) a despesa realizada no exercício imediatamente anterior;
 - e) a despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta;
 - f) a despesa prevista para o exercício a que se refere a proposta; e,
- IV – Especificação dos programas especiais de trabalho custeados por dotações globais, em termos de metas visadas, decompostas em estimativas do custo das obras a realizar e dos serviços a prestar, acompanhadas de justificação econômica, financeira, social e administrativa.

Art. 241. O Quadro de Recursos e de Aplicação de Capital abrangerá:

- I – as despesas e, como couber, também as receitas previstas em planos especiais aprovados em norma;
- II – em anexos, as despesas de capital, com indicação das respectivas receitas, para as quais forem previstas transferências de capital.

Art. 242. Os programas constantes do Quadro de Recursos e de Aplicação de Capital sempre que possível serão correlacionados a metas objetivas em termos de realização de obras e de prestação de serviços.

Parágrafo único. Consideram-se metas os resultados que se pretendem obter com a realização de cada programa.

Art. 243. A proposta orçamentária conterá o programa anual atualizado dos investimentos, inversões financeiras e transferências previstos no Quadro de Recursos e de Aplicação de Capital.

Art. 244. O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

Art. 245. Pertencem ao exercício financeiro:

- a) as receitas nele arrecadadas; e,
- b) as despesas nele legalmente empenhadas.

CAPÍTULO III – Da Previsão e da Arrecadação da Receita

Art. 246. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão a instituição, previsão e efetiva arrecadação de toda a receita da competência normativa-legal dos Conselhos de Odontologia.

Art. 247. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação dos índices de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e, serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àqueles a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º. Reestimativa de receita por parte do Responsável Legal só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal e deverá ser aprovada pelo Plenário, seja no exercício anterior ao do orçado ou no curso da execução, por intermédio de reformulação orçamentária.

§ 2º. O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto incurso na previsão orçamentária.

Art. 248. A previsão orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto em plano plurianual ou em dispositivo legal que autorize a sua inclusão.

Art. 249. Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a Proposta Orçamentária, o Presidente estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente e/ou regularmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 250. A renda do Conselho Federal será constituída de:

- a) Um terço das anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais;
- b) Um terço das taxas de expedição das carteiras e das cédulas profissionais;
- c) Um terço das multas aplicadas pelos Conselhos Regionais;
- d) Doações e legados;
- e) Subvenções oficiais;
- f) Bens e valores adquiridos;
- g) Serviços decorrentes da utilização legal do banco de dados, mediante expressa autorização dos titulares;

- h) Aplicações financeiras;
- i) Alienação de bens;
- j) Serviços de divulgação em veículo de informação do Conselho;
- l) Aluguéis de bens patrimoniais;
- m) Vinte por cento da contribuição sindical paga pelo Cirurgião-Dentista; e,
- n) Outros serviços prestados pela Autarquia.

Art. 251. A renda dos Conselhos Regionais será constituída de:

- a) taxa de inscrição;
- b) dois terços da taxa de expedição de carteiras e de cédulas profissionais;
- c) dois terços das anuidades pagas pelos membros inscritos no Conselho;
- d) dois terços das multas aplicadas;
- e) doações e legados;
- f) subvenções oficiais;
- g) bens e valores adquiridos;
- h) serviços decorrentes da utilização legal do banco de dados, mediante expressa autorização dos titulares;
- i) aplicações financeiras;
- j) alienação de bens;
- l) serviços de divulgação em veículo de informação do Conselho;
- m) aluguéis de bens patrimoniais; e,
- n) outros serviços prestados pela Autarquia.

Art. 252. O valor das anuidades devidas aos Conselhos Regionais e das taxas correspondentes aos serviços e atos indispensáveis ao exercício da profissão serão fixados pelo Conselho Federal, através de ato normativo específico.

Art. 253. São as seguintes as taxas correspondentes aos serviços e atos indispensáveis ao exercício da profissão:

- I - taxa de inscrição de pessoa física (cirurgião-dentista, técnico em prótese dentária, técnico em higiene dental, atendente de consultório dentário, auxiliar de prótese dentária e especialista);
- II - taxa de inscrição de pessoa jurídica (entidade prestadora de assistência odontológica e empresas que comercializam e/ou industrializam produtos odontológicos);
- III - taxa de expedição de carteira profissional (formato livreto e formato cédula);
- IV - taxa de substituição de carteira profissional ou 2ª. via;
- V - taxa de expedição de certidão ou certificado; e,
- VI - taxa relacionada a outros serviços prestados pela Autarquia.

§ 1º - Os valores das anuidades devidas aos Conselhos Regionais e das taxas correspondentes aos serviços e atos indispensáveis ao exercício das diversas atividades da categoria não poderão ultrapassar a fração que segue, sempre em relação `aqueles cobrados dos cirurgiões-dentistas:

- a) 2/3 (dois terços) para os TPDs;
- b) 1/5 (um quinto) para os THDs;
- c) 1/10 (um décimo) para ACDs e APDs.

§ 2º. - Na realização da receita será utilizada unicamente a via bancária, salvo os casos previstos nesta ou em outra norma.

§ 3º - A parte da receita do Conselho Regional de Odontologia que por lei corresponda ao Conselho Federal de Odontologia deverá ser creditada por meio de sistema de bipartição automática de receitas.

§ 4º - A cada transferência da parte da receita devida ao Conselho Federal de Odontologia, deverá o Conselho Regional de Odontologia encaminhar o respectivo mapa de arrecadação, com o comprovante da transferência efetuada e identificação dos pagamentos.

§ 5º - O pagamento da anuidade fora do prazo estabelecido em legislação específica do Conselho Federal, será acrescida de multa de 2% (dois por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 254. Quando da primeira inscrição, desde que a mesma seja efetivada posterior a 31 de marco serão devidas, apenas, as parcelas da anuidade relativa ao período não vencido do exercício, contemplada com 50% (cinquenta por cento) de desconto, a critério do Conselho Regional, independentemente de sua categoria.

~~**Art. 255.** O Cirurgião-Dentista militar, que não exerça atividade profissional fora do âmbito das Forças Armadas, estará isento do pagamento da anuidade, devendo anualmente comprovar tal situação até a data limite do vencimento da anuidade do exercício.~~

~~**Parágrafo único.** A isenção não se estende às demais taxas.~~

Art. 255. O profissional militar, que não exerça atividade fora do âmbito das Forças Armadas, estará isento do pagamento da anuidade, devendo anualmente comprovar tal situação até a data limite do vencimento da anuidade do exercício.

Parágrafo único. A isenção não se estende às demais taxas.

(redação alterada pela Resolução CFO 88/2009, de 19/06/2009, DOU 23/06/2009)

Art. 256. As clínicas e os laboratórios de prótese dentária mantidos por sindicatos, por entidades beneficentes ou filantrópicas, por empresas para prestação de assistência odontológica a seus empregados, as clínicas sujeitas à administração pública direta ou indireta, federal, estadual ou municipal, as pertencentes a instituições de ensino e das entidades representativas da classe, estarão isentas das anuidade e das taxas.

Art. 257. Entende-se como profissional quite com as obrigações financeiras junto ao Conselho Regional, inclusive para fins eleitorais, aquele que, permanecendo inscrito, tenha regularizada a sua situação correspondente ao exercício anterior, e ainda disponha do prazo estabelecido para quitação das obrigações relativas ao exercício em curso.

Parágrafo único. Será, também, considerado quite:

- a) o profissional beneficiado com parcelamento de dívida, desde que não tenha parcelas vencidas; e,
- b) o profissional com inscrição remida.

Art. 258. Encerrado o exercício financeiro e persistindo o débito, o Conselho Regional inscreverá o devedor, no prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias, na dívida ativa e iniciará o processo de cobrança administrativa que se dará, improrrogavelmente, até 31 de dezembro.

Parágrafo único. Frustrada a cobrança administrativa, o Regional procederá à execução fiscal do débito, sem prejuízo dos encargos financeiros, advindos da mora, incorridas no período de cobrança administrativa.

Art. 259. A cobrança e o recebimento de anuidade correspondente ao exercício corrente independem da quitação dos débitos da cobrança judicial.

Art. 260. A critério da Diretoria do Conselho Regional poderá ser autorizado o recebimento parcelado da dívida ativa.

Art. 261. O número de parcelas será estipulado pela Diretoria do Conselho Regional e o pedido do interessado e a concessão pelo Responsável Legal deverão ser autuados no processo de arrecadação.

Art. 262. No cálculo do débito serão computados multa de 2% (dois por cento) e juros de mora a razão de 1 % (um por cento) ao mês, excluindo-se os meses correspondentes ao período parcelado.

Art. 263. O parcelamento de débito para recebimento no 1º trimestre civil, obrigará o interessado a quitar-se relativamente à anuidade do exercício em curso, no ato obrigatório da assinatura da confissão de dívida.

Art. 264. O parcelamento concedido após o prazo estabelecido no artigo anterior, abrangerá, também, a anuidade correspondente ao exercício em curso.

Art. 265. O não recebimento da parcela no prazo previsto implicará, automaticamente, no cancelamento do parcelamento concedido, com vencimento simultâneo das parcelas seguintes, obrigando o interessado à liquidação do valor total a elas correspondentes, de uma só vez.

Parágrafo único. Não atendido o recebimento, o Conselho Regional promoverá, no prazo de 30 (trinta) dias, a cobrança judicial, excluindo-se do montante parcelado o valor correspondente ao exercício em curso.

Art. 266. O benefício do parcelamento poderá ser concedido mais de uma vez à mesma pessoa, em casos especiais, analisados e deferidos pelo Plenário do Conselho Regional.

Art. 267. São objetos de lançamentos contábeis as contribuições parafiscais e de serviços aqui definidas, com vencimentos determinados em lei, norma, contrato ou regulamento.

CAPÍTULO IV – Do Reconhecimento da Receita

Art. 268. A anuidade das pessoas físicas e jurídicas jurisdicionadas tem como fato gerador:

- I – Quando primeira anuidade, o efetivo pedido de inscrição. Assim sendo, o processo de inscrição somente será apreciado se instruído, além dos documentos que versam sobre a qualificação pessoal e profissional, dos comprovantes de pagamentos correspondentes às taxas cabíveis e da anuidade do exercício em curso; e,
- II – Quando das anuidades seguintes serão observados os prazos instituídos pelos Atos Normativos do Conselho Federal.

Art. 269. Na realização da receita será utilizada unicamente a via bancária, sendo vedado expressamente o recebimento de qualquer valor que não seja pela referida via, mesmo que o seja através de cheque nominal, cruzado ou visado.

Art. 270. Não será admitida a compensação de recolhimento de quatro rendas ou receitas com direito creditório contra os Conselhos.

Art. 271. O recolhimento de todas as receitas far-se-á em estrita observância ao princípio de unidade de tesouraria, vedada qualquer fragmentação para criação de caixas especiais.

Art. 272. Serão classificadas como receita orçamentária, sob as rubricas próprias, todas as receitas efetivamente arrecadadas, inclusive as provenientes de operações de crédito, ainda que não previstas no Orçamento.

CAPÍTULO V – Da Renúncia de Receita

Art. 273. A concessão de incentivo ou benefício de natureza para-tributária da qual poderá decorrer renúncia de receita deverá, além da prévia autorização do Conselho Federal, estar prevista na legislação competente.

CAPÍTULO VI – Da Realização da Despesa

Art. 274. Na realização da despesa dos Conselhos de Odontologia será utilizada a via bancária de acordo com esta norma e as demais regras estabelecidas.

§ 1º. Em casos excepcionais, quando houver despesas não atendíveis pela via bancária, as autoridades ordenadoras poderão autorizar suprimentos de fundos, fazendo-se os lançamentos contábeis necessários e fixando-se prazo para comprovação dos gastos, que não poderão ultrapassar a 30 (trinta) dias.

§ 2º. As excepcionalidades a que se refere o parágrafo anterior, após autorização do ordenador de despesas, estarão regulares para a devida contabilização, independentemente de prévia autorização do Plenário, sem prejuízo dos demais procedimentos de controle.

§ 3º. O empregado que receber suprimento de fundos, na forma do disposto, será obrigado a prestar contas de sua aplicação, procedendo-se, automaticamente, à tomada de contas se não o fizer no prazo estabelecido em norma.

Art. 275. Quando se verificar que determinada conta não foi prestada, ou que ocorrer desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte prejuízo para os cofres da Autarquia, as autoridades administrativas, sob pena de co-responsabilidade e sem embargo dos procedimentos disciplinares, deverão tomar imediatas providências para assegurar o respectivo ressarcimento e instaurar a tomada de contas, fazendo-se as comunicações a respeito ao Tribunal de Contas da União, sem prejuízo de outras providências cabíveis.

CAPÍTULO VII – Da Classificação da Despesa Dos Conceitos e Especificações

Art. 276. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas, assim conceituadas:

- I - Despesas Correntes – classificam-se nesta categoria todas as despesas que não contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital; e,
- II - Despesas de Capital – classificam-se nesta categoria aquelas despesas que contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital.

Art. 277. Para a classificação adequada das despesas, é necessário que sejam as mesmas separadas por grupos de natureza de despesa. Assim, esta norma obedecerá a seguinte divisão de grupos:

- a) Pessoal e encargos sociais – Despesa de natureza remuneratória decorrentes do efetivo exercício de cargo, emprego ou função de confiança nos Conselhos de Odontologia, do pagamento das obrigações trabalhistas de responsabilidade do empregador, incidentes sobre a folha de salários, contribuição a entidades fechadas de previdência, outros benefícios assistenciais classificáveis neste grupo de despesa, bem como gratificações, adicionais e outros direitos remuneratórios, despesas com a contratação temporária para atender a necessidade de excepcional interesse da Autarquia e despesas com contratos de terceirização de mão-de-obra que se refiram à substituição de empregados;
- b) Juros e encargos da dívida – despesas com o pagamento de juros, comissões e outros encargos de operações de crédito;
- c) Outras despesas correntes – despesas com aquisição de material de consumo, pagamento de diárias, contribuições, subvenções, auxílio-alimentação, auxílio-transporte, além de outras da categoria econômica DESPESAS CORRENTES não classificáveis nos demais grupos de natureza de despesa;
- d) Investimentos – despesas com o planejamento e a execução de obras, inclusive com a aquisição de móveis considerados necessários à realização destas últimas e com a aquisição de instalações, equipamentos e material permanente;
- e) Inversões financeiras – despesas com a aquisição de imóveis ou bens de capital já em utilização, aquisição de títulos representativos do capital de empresas ou entidades de qualquer espécie, já constituídas, quando a operação não importe aumento do capital, e com a constituição ou aumento do capital de empresas; e,

- f) Amortização da dívida – despesas com o pagamento e/ou refinanciamento do principal e da amortização monetária ou cambial da dívida dos Conselhos.

Art. 278. Além da separação por grupos visto no artigo anterior, para que haja adequada classificação da despesa, esta deve ser observada de acordo com as seguintes modalidades de aplicação:

- a) Transferência ao Conselho Federal de Odontologia – despesas realizadas pelos Conselhos Regionais de Odontologia, mediante transferências de recursos financeiros. Nesta seara residem as transferências relativas à cota parte de 1/3 do Conselho Federal de Odontologia, bem como auxílios financeiros concedidos pelos Conselhos Regionais de Odontologia ao Conselho Federal de Odontologia;
- b) Transferência a Conselhos Regionais de Odontologia – despesas realizadas mediante transferência de recursos financeiros do Conselho Federal de Odontologia para os Conselhos Regionais de Odontologia, inclusive para as suas Delegacias;
- c) Transferências a instituições privadas sem fins lucrativos – despesas realizadas mediante transferências de recursos financeiros à entidade sem fins lucrativos que não tenham vínculo com a administração pública, desde que esteja prevista no orçamento e atendidas as finalidades legais impostas pela Lei 4324/64;
- d) Transferências a instituições privadas com fins lucrativos – despesas realizadas mediante transferências de recursos financeiros a entidade com fins lucrativos que não tenham vínculo com a administração pública, desde que esteja prevista no orçamento e atendidas as finalidades legais impostas pela Lei 4324/64;
- e) Transferência ao exterior – despesas realizadas mediante transferências de recursos financeiros a órgãos e/ou entidades governamentais e/ou não governamentais pertencentes a outros países, a organismos internacionais e a fundos constituídos por diversos países, inclusive aqueles que tenham sede ou recebam recursos do Brasil; e,
- f) Aplicações diretas – aplicação direta pela entidade, unidade orçamentária dos créditos orçamentários a ela alocados.

Art. 279. Para o completo e adequado registro contábil, os gastos deverão ser classificados utilizando-se as seguintes divisões por elemento de despesa:

- I) Contratação por tempo determinado – despesas com a contratação de pessoal por tempo determinado para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse dos Conselhos de Odontologia, inclusive obrigações patronais e outras despesas variáveis quando for o caso;
- II) Outros benefícios previdenciários – despesas com outros benefícios previdenciários, exclusive aposentadoria e pensões;
- III) Contribuição a entidades de previdência privada – despesas com os encargos da entidade gestora de plano de previdência privada, para complementação da aposentadoria;
- IV) Vencimentos e vantagens fixas (pessoal civil) – despesas com vencimentos do pessoal fixo, vencimento do pessoal em comissão, gratificação por tempo de serviço, abono de férias, 13º salário, representações, gratificação de risco de vida e saúde, função gratificada, gratificação de produtividade, subsídios, complementação salarial, gratificação de função de chefia, extensão de carga horária, horas trabalhadas, outras gratificações fixas, aviso prévio, insalubridade, demissão voluntária, gratificação de curso etc;
- V) Obrigações patronais – despesas com encargos que a administração tem pela sua condição de empregadora e resultantes de pagamento de pessoal, tais como: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e contribuição para o Instituto de Previdência;
- VI) Diárias – cobertura de despesas de pousada, bem como de alimentação e locomoção urbana, com o empregado que se deslocar de sua sede em objeto de serviço, em caráter eventual ou transitório;

- VII) Outras despesas variáveis – despesas relacionadas às atividades do cargo/emprego ou função do empregado, e cujo pagamento só se efetua em circunstâncias específicas, tais como: horas extraordinárias, ajuda de custo, gratificação de representação, subsídios, substituições, remuneração adicional variável e outras decorrentes de pessoal;
- VIII) Juros sobre a dívida por contrato – despesas com juros referentes à operação de crédito efetivamente contratadas;
- IX) Outros encargos sobre a dívida por contrato – despesas com outros encargos da dívida contratada, tais como: taxas, comissões bancárias, prêmios, tributos e outros encargos;
- X) Material de Consumo – despesas com combustíveis e lubrificantes; material biológico, farmacológico e laboratorial, sementes e mudas de plantas; gêneros de alimentação; material de construção para reparos em imóveis; material de proteção, segurança, socorro e sobrevivência; material de expediente; material de cama e mesa, copa e cozinha, e produtos de higienização; material gráfico e de processamento de dados, aquisição de disquete e compact disc; material para esporte e diversões; material para fotografia e filmagem; material para instalação elétrica e eletrônica; material para manutenção, reposição e aplicação; material odontológico, hospitalar e ambulatorial; material químico; material para telecomunicações; vestuário, uniformes, fardamento, tecidos e aviamentos; material de acondicionamento e embalagens; bandeiras, flâmulas e insígnias e outros materiais de uso não-duradouro;
- XI) Premiações culturais, científicas e outras – despesas com a aquisição de prêmios, condecorações, medalhas, troféus, etc, bem como com o pagamento de prêmios em pecúnia;
- XII) Material de distribuição gratuita – despesas com a aquisição de materiais para a distribuição gratuita, tais como: livros didáticos, medicamentos, gêneros alimentícios e outros materiais ou bens que possam ser distribuídos gratuitamente, exceto se destinados a premiações culturais, científicas e outros;
- XIII) Passagens e despesas com locomoção – despesas com aquisição de passagens (aéreas, terrestres, fluviais ou marítimas), taxas de embarque, seguros, fretamento, pedágios, locação ou uso de veículos para transporte de pessoas e suas respectivas bagagens em decorrências de mudanças de domicílio no interesse da administração;
- XIV) Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização – despesas relativas a mão-de-obra, constantes dos contratos de terceirização, classificáveis no grupo de despesas “Pessoal e Encargos Sociais”;
- XV) Serviços de Consultoria – despesas decorrentes de contratos com pessoas físicas ou jurídicas, prestadoras de serviços nas áreas de consultorias técnicas ou auditorias, financeiras ou jurídicas, ou assemelhados;
- XVI) Outros serviços de terceiros - pessoa física – despesas decorrentes de serviços prestados por pessoa física, pagos diretamente a esta e não enquadrados nos elementos de despesas específicos, tais como: remuneração de serviços de natureza eventual prestado por pessoa física sem vínculo empregatício; estagiários, monitores diretamente contratados; diárias a colaboradores eventuais, locação de imóveis; e outras despesas pagas diretamente a pessoa física;
- XVII) Locação de mão-de-obra – despesas com prestação de serviços por pessoa jurídica, tais como limpeza e higiene, vigilância ostensiva e outros, nos casos em que o contrato especifique o quantitativo físico do pessoal a ser utilizado;
- XVIII) Arrendamento mercantil – despesas com a locação de equipamentos e bens móveis, com opção de compra ao final do contrato;
- XIX) Outros serviços de terceiros (pessoa jurídica) – despesas decorrentes de prestação de serviços por pessoas jurídicas, tais como: assinaturas de jornais e periódicos; tarifas de energia elétrica, gás, água e esgoto; serviços de comunicação (telefone, fax, correios, etc); fretes e carretos; locação de imóveis

(inclusive despesas de condomínio e tributos à conta do locatário, quando previsto no contrato de locação); locação de equipamentos e materiais permanentes; conservação e adaptação de bens imóveis; seguro em geral (exceto o decorrente de obrigação patronal); serviços de asseio e higiene; serviços de divulgação, impressão, encadernamento e emolduramento; serviços funerários; despesas com congressos, simpósios, conferências ou exposições; vale transporte; vale refeição; auxílio creche (exclusive a indenização a empregado); software; habilitação de telefonia fixa e móvel celular e outros congêneres;

- XX) Contribuições – despesas às quais não corresponda contraprestação direta em bens e serviços e não seja reembolsável pelo recebedor, inclusive as destinadas a atender a despesas de manutenção de outros Conselhos de Odontologia ou de outras entidades de direito público ou privado, observado, o disposto na legislação vigente;
- XXI) Auxílios – despesas destinadas a atender a despesas de investimentos ou inversões financeiras de outros Conselhos de Odontologia ou entidades privadas sem fins lucrativos;
- XXII) Subvenções sociais – cobertura de despesas de instituições privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa, de acordo com as normas da legislação vigente e expressa autorização do Plenário;
- XXIII) Auxílio-alimentação - Despesas com auxílio-alimentação pago diretamente aos empregados da administração;
- XXIV) Obrigações tributárias e contributivas – despesas decorrentes do pagamento de tributos e contribuições sociais e econômicas (Imposto de Renda, ICMS, IPVA, IPTU, Taxa de Limpeza Pública, COFINS, Pedágios, etc), exceto as incidências sobre folha de salários, classificadas como obrigações patronais, bem como os encargos resultantes do pagamento com o atraso das obrigações de que trata este elemento de despesa;
- XXV) Auxílio-transporte – despesa com auxílio-transporte pago diretamente aos empregados da administração, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, ou trabalho nos casos de acumulação lícita de cargos;
- XXVI) Obras e instalações – despesas com estudos e projetos; início, prosseguimento e conclusão de obras; pagamento de pessoal temporário não pertencente ao quadro da entidade e necessário a realização dos serviços das mesmas; pagamento de obras contratadas; instalações que sejam incorporáveis ou inerentes ao imóvel, tais como: elevadores, aparelhagem para ar condicionado central, etc;
- XXVII) Equipamentos e material permanente – despesas com aquisição de aparelhos e equipamento de comunicação; aparelhos, equipamentos e utensílios médicos, odontológicos, laboratorial e hospitalar; aparelhos e utensílios domésticos; coleções e materiais bibliográficos; equipamentos de proteção, segurança, socorro e sobrevivência; máquinas, aparelhos e equipamentos gráficos e equipamentos diversos; máquinas, aparelhos e utensílios de escritório; máquinas, ferramentas e utensílios de oficina; mobiliário em geral; obras de arte e peças para museu; semoventes; veículos rodoviários; veículos diversos; máquinas e equipamentos para veículos; outros permanentes;
- XXVIII) Aquisição de imóvel – aquisição de imóveis considerados necessários à realização de obras ou para pronta utilização. Podem ser prédios e terrenos;
- XXIX) Concessão de empréstimos e financiamentos – concessão de qualquer empréstimo, inclusive bolsas de estudo reembolsáveis;
- XXX) Principal da dívida contratual resgatado – despesas com a amortização efetiva do principal da dívida contratual, interna ou externa;

- XXXI) Correção monetária e cambial da dívida contratual resgatada – despesas decorrentes da atualização do valor do principal da dívida contratual, interna ou externa, efetivamente amortizado;
- XXXII) Sentenças judiciais – despesas resultantes de cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado;
- XXXIII) Despesas de exercícios anteriores – cumprimento do artigo 37 da Lei 4.320 de 1964;
- XXXIV) Indenizações e restituições – despesas com indenizações, exclusive as trabalhistas, e restituições, devidas pelos Conselhos a qualquer título, inclusive devolução de receitas quando não for possível efetuar essa devolução mediante a compensação com a receita correspondente, bem como outras despesas de natureza indenizatória não classificadas em elementos de despesas específicos;
- XXXV) Indenizações e restituições trabalhistas – despesas de natureza remuneratória resultantes do pagamento efetuado a empregados dos Conselhos de Odontologia, inclusive férias e aviso prévio indenizados, multas e contribuições incidentes sobre os depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, etc; restituição de valores descontados indevidamente; e,
- XXXVI) A classificar – elemento transitório que deverá ser utilizado enquanto se aguarda a classificação em elemento específico, vedada a sua utilização na execução orçamentária.

CAPÍTULO VIII – Do Suprimento de Fundos

Art. 280. Nos casos excepcionais de que trata o artigo 74 desta norma, a autoridade ordenadora poderá autorizar o pagamento da despesa por meio de suprimento de fundos, que consiste na entrega de numerário a empregado, sempre precedido de empenho na dotação própria a despesa a realizar, e que não possa subordinar-se ao processo normal de aplicação, assim considerada nos seguintes casos:

- a) para serviços especiais que exijam pronto pagamento em espécie;
- b) para atender despesa de pequeno vulto, assim entendidas aquela cujo valor não ultrapassar a 5% (cinco por cento) do valor estabelecido para o artigo 24, inciso II, da Lei 8666, no caso de compras e serviços e a 50% (cinquenta por cento) do mesmo valor, no caso de execução de obras;
- c) para atender despesas em viagens ou serviços especiais que exijam pronto pagamento;
- d) com prévia autorização do Presidente, o pagamento de outras despesas urgentes e inadiáveis, desde que devidamente justificadas, a inviabilidade da sua realização pelo processo normal de despesa; e,
- e) no caso específico da alínea anterior, a concessão para fins de aquisição de material de consumo fica condicionada à inexistência temporária ou eventual no Almoxarifado ou Depósito, do material a adquirir e/ou da impossibilidade, inconveniência ou inadequação econômica de estocagem do material.

Art. 281. O suprimento poderá ser concedido ao empregado designado para a execução do serviço, a coordenador, a presidente de comissão ou a grupo de trabalho, quando for o caso, para as despesas em conjunto ou isoladamente, de cada integrante da comissão ou grupo de trabalho, bem assim a empregado a quem se atribua o encargo do pagamento das despesas, autorizadas pela autoridade ordenadora, daqueles que, eventualmente, tenham sido encarregados do cumprimento de missão que exija transporte, quando a entidade não dispuser de meios próprios, ou para atender situações de emergência.

Parágrafo único. Não se concederá suprimento destinado a cobrir despesas de locomoção de empregado em viagem quando este houver recebido diárias, posto que estas se destinam a suprir as despesas de alimentação, pousada e locomoção urbana.

Art. 282. A fixação do valor do suprimento de fundos ficará a critério do ordenador de despesa.

Art. 283. A entrega do numerário, sempre precedida de empenho ordinário na dotação própria das despesas a realizar, será feita mediante:

- a) crédito em conta bancária, em nome do suprido, aberta, com autorização do ordenador de despesa, para este fim, quando seu montante for igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) do valor estabelecido para o item II do artigo 24 da Lei 8666); e,
- b) entrega do numerário ao suprido mediante ordem bancária, quando o valor for inferior ao previsto no parágrafo anterior.

Art. 284. Não poderá ser concedido suprimento de fundos:

- a) a responsável por dois suprimentos;
- b) a empregado que tenha a seu cargo a guarda ou utilização do material a adquirir, salvo quando não houver no setor, gerência, departamento ou seção, outro empregado capaz de fazê-lo;
- c) a empregado declarado em alcance ou que esteja respondendo a inquérito administrativo;
- d) a ordenador de despesa;
- e) a chefes ou gerentes de administração financeira;
- f) a chefes de serviço de administração; e,
- g) a responsável por almoxarifado.

Art. 285. No ato em que autorizar a concessão de suprimento, a autoridade ordenadora fixará o prazo de aplicação, que não deve exceder a 30 (trinta) dias, nem ultrapassar o término do exercício financeiro, e o da prestação de contas, que deverá ser apresentada dentro de 30 (trinta) dias subsequentes. O mencionado ato deverá expressamente estar constituído dos seguintes elementos:

- a) a data da concessão;
- b) o elemento de despesa;
- c) o nome completo, cargo ou função do suprido;
- d) em algarismo e por extenso, o valor do suprimento;
- e) o período de aplicação;
- f) o prazo de comprovação; e,
- g) a natureza da despesa a realizar.

Art. 286. É vedada a concessão de Suprimento de Fundos para a aquisição de material permanente ou outra mutação patrimonial, classificada como despesa de capital.

Parágrafo único. Em casos excepcionais e devidamente justificado pelo Ordenador, em processo específico, este poderá autorizar a aquisição, por Suprimento de Fundos, de material permanente de pequeno vulto, assim entendido aquele cujo valor seja igual ou inferior ao limite estabelecido no artigo 24, inciso II, da Lei 8666.

Art. 287. A importância aplicada até 31 de dezembro será comprovada até 15 de janeiro subsequente.

Art. 288. Na aplicação do suprimento observar-se-ão as condições e finalidades previstas no ato de concessão, sendo expressamente proibida a sua aplicação em objeto diverso do que estiver concedido.

Art. 289. O suprimento será considerado despesa efetiva, registrando-se a responsabilidade do empregado, cuja baixa será procedida em face da prestação de contas aprovada pela autoridade ordenadora.

Art. 290. O suprimento de fundos, coberto por empenho emitido em dotação de serviços, poderá comportar despesas com material de consumo, quando estes se fizerem necessários à

execução dos serviços e desde que fornecidos ou adquiridos pelo prestador dos serviços e que o custo dos serviços prestados seja preponderante sobre os mesmos.

Art. 291. Exigir-se-á documentação fiscal quando a operação estiver sujeita a tributo.

Art. 292. Ao suprido é reconhecida a condição de preposto da autoridade que conceder o suprimento e a esta a de responsável pela aplicação, quando acatada a prestação de contas.

Art. 293. O empregado que receber suprimento de fundos ficará obrigado a prestar contas de sua aplicação, procedendo-se, automaticamente, a tomada de contas se não o fizer no prazo estabelecido, sem prejuízo das providências administrativas para apuração das responsabilidades e imputação das penalidades cabíveis.

Parágrafo único. Nos casos referentes à concessão de suprimentos a empregado designado para execução de serviços, a coordenador, a presidente de comissão ou de grupo de trabalho, a prestação de contas será feita ao empregado responsável pelo suprimento de fundos, compreendendo a comprovação das despesas realizadas por si, pelos integrantes da comissão, grupo de trabalho ou por aqueles cujo pagamento tenha sido determinado pela autoridade ordenadora.

Art. 294. A prestação de contas da aplicação dos recursos oriundos de suprimento de fundos deverá ser feita mediante apresentação dos seguintes documentos:

- a) cópia do ato de concessão do suprimento;
- b) primeira via da Nota de Empenho da despesa, se for o caso;
- c) extrato da conta bancária, se houver;
- d) demonstração de receitas e despesas; e,
- e) comprovantes em original das despesas realizadas, devidamente atestados por outros empregados que tenham conhecimento das condições em que as despesas foram realizadas, emitidos em data, igual ou posterior a de entrega do numerário, e compreendida dentro do período fixado para a aplicação, em nome da entidade emissora do empenho a saber:
 - 1) no caso de compra de material – nota fiscal de venda ao consumidor;
 - 2) no caso de prestação de serviços por pessoa jurídica – nota fiscal de prestação de serviços; ou,
 - 3) no caso de prestação de serviços por pessoa física:
 - 3.1) RECIBO COMUM – se o credor não for inscrito no INSS, informando o CPF, o RG e o endereço do prestador de serviço;
 - 3.2) RECIBO DE PAGAMENTO DE AUTÔNOMO (RPA) – se o credor for inscrito no INSS, informando o CPF, o RG e o endereço; e,
 - 4) comprovante de recolhimento do saldo, se for o caso.

Art. 295. Quando impugnada a prestação de contas, parcial ou totalmente, deverá a autoridade ordenadora determinar imediatas providências administrativas para apuração das responsabilidades e imposição das penalidades cabíveis, bem assim, se for o caso, promover a tomada de contas para apreciação do Plenário e Assembléia e eventual julgamento pelo Tribunal de Contas da União.

Art. 296. Cabe aos detentores de suprimento de fundos fornecer indicação precisa dos saldos em seu poder em 31 de dezembro, para efeito de contabilização e reinscrição da respectiva responsabilidade pela sua aplicação em data posterior, observados os prazos assinalados pelo ordenador de despesa.

CAPÍTULO IX – Da Contabilidade

Art. 297. A contabilidade deverá evidenciar, em seus registros, o montante dos créditos orçamentários vigentes, as despesas empenhadas e as despesas realizadas, à conta dos mesmos créditos, e as dotações disponíveis.

Art. 298. O Controle da execução orçamentária compreenderá:

- I - a legalidade dos atos de que resultem a arrecadação da receita ou a realização da despesa, o nascimento ou a extinção de direitos e obrigações;
- II – a fidelidade funcional dos agentes da administração, responsáveis por bens e valores dos Conselhos; e,
- III – o cumprimento do programa de trabalho expresso em termos monetários e em termos de realização de obras e prestação de serviços.

Art. 299. A verificação da legalidade dos atos de execução orçamentária será prévia, concomitante e subsequente.

Art. 300. A contabilidade evidenciará perante a Autarquia a situação de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuem despesas, administrem ou guardem bens a elas pertencentes ou confiados.

Art. 301. Ressalvada a competência do Tribunal de Contas, a tomada de contas dos agentes responsáveis por bens ou dinheiro da Autarquia será realizada ou superintendida pelos serviços de contabilidade.

Art. 302. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos de serviços de qualquer natureza, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

Art. 303. A escrituração sintética das operações financeiras e patrimoniais efetuar-se-á pelo método das partidas dobradas.

Art. 304. Haverá controle contábil dos direitos e obrigações oriundos de convênio, ajustes, acordos ou contratos em que a administração for parte.

Parágrafo único. Para o efetivo cumprimento do conteúdo do disposto no caput deste artigo, caberá a Administração processar os citados instrumentos e dar tempestiva anuência dos mesmos à Contabilidade.

Art. 305. Os débitos e créditos serão escriturados com individualização do devedor ou do credor e especificação da natureza, importância e data do vencimento, quando fixada.

Art. 306. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira e patrimonial.

Art. 307. A contabilidade deverá evidenciar, em seus registros, o montante dos créditos orçamentários vigentes, a despesa empenhada e a despesa realizada, à conta dos mesmos créditos, e as dotações disponíveis.

Art. 308. O registro contábil da receita e da despesa far-se-á de acordo com as especificações constantes na proposta e eventuais reformulações orçamentárias.

Art. 309. A dívida flutuante compreende:

- I – os restos a pagar, excluindo os serviços da dívida;
- II – os serviços da dívida a pagar;
- III – os depósitos; e,
- IV – os débitos de tesouraria.

Art. 310. Todas as operações de que resultem débitos e créditos de natureza financeira, não compreendidas na execução orçamentária, serão também objeto de registro, individualização e controle contábil.

Art. 311. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

Art. 312. A contabilidade manterá registros sintéticos dos bens móveis e imóveis.

Art. 313. O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá base o inventário analítico da Autarquia e os elementos de escrituração sintética na contabilidade.

Art. 314. Para fins orçamentários e determinação dos devedores, ter-se-á registro contábil das receitas patrimoniais, fiscalizando-se sua efetivação.

Art. 315. A dívida fundada compreende os compromissos de exigibilidade superior a doze meses, contraídos para atender a desequilíbrio orçamentário ou financeiro de obras e serviços da Autarquia.

Parágrafo único. A dívida será escriturada com individualização e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros.

Art. 316. As alterações da situação líquida patrimonial, que abrangem os resultados da execução orçamentária, bem como as variações independentes dessa execução e as superveniências e insubsistências ativas e passivas, constituirão elementos da conta patrimonial.

CAPÍTULO X – Do Patrimônio e Do Almoxarifado

Art. 317. O reaproveitamento, a movimentação e a alienação de material, bem assim outras formas de seu desfazimento, no âmbito da Administração dos Conselhos de Odontologia, são regulados pelas disposições aqui contidas.

Art. 318. Para fins desta norma, considera-se:

- I – material: designação genérica de equipamentos, componentes, sobressalentes, acessórios, veículos em geral, matérias-primas e outros itens empregados ou passíveis de emprego nas atividades dos Conselhos de Odontologia, independente de qualquer fator;
- II – transferência: modalidade de movimentação de material, com troca de responsabilidade, de uma unidade organizacional para outra, dentro do mesmo Conselho;
- III – cessão: modalidade de movimentação de material do acervo, com transferência gratuita de posse e troca de responsabilidade, entre Conselhos e/ou outro ente público, seja da administração pública direta ou indireta, ou ainda, ente privado, desde que seja expressamente configurado o revestimento legal preceituado na Lei 4.324/64;
- IV – alienação: operação de transferência do direito de propriedade do material, mediante venda, permuta ou doação; e
- V – outras formas de desfazimento: renúncia ao direito de propriedade do material, mediante inutilização ou abandono.

Parágrafo único. O material considerado genericamente inservível, para o Conselho que detém sua posse ou propriedade, deve ser classificado como:

- a) ocioso – quando, embora em perfeitas condições de uso, não estiver sendo aproveitado;
- b) recuperável – quando sua recuperação for possível e orçar, no máximo, a 50% (cinquenta por cento) do seu valor de mercado;
- c) antieconômico – quando sua manutenção for onerosa, ou seu rendimento precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsolescência; e,

- d) irrecuperável – quando não mais puder ser utilizado para o fim a que se destina devido à perda de suas características ou em razão da inviabilidade econômica de sua recuperação.

Art. 319. O material classificado como ocioso ou recuperável será cedido a outros Conselhos ou outro ente público ou privado, conforme inciso III do artigo anterior.

§ 1º. A cessão será efetivada mediante Termo de Cessão, do qual constarão a indicação de transferência de carga patrimonial, da unidade cedente para a cessionária, e o valor de aquisição ou custo de produção.

§ 2º. Quando envolver entidade autárquica, fundacional, integrante dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como outras entidades privadas sem fins lucrativos ou destinadas a promover a Odontologia, a operação só poderá efetivar-se mediante doação.

Art. 320. Nos casos de alienação, a avaliação do material deverá ser feita de conformidade com os preços atualizados e praticados no mercado.

Parágrafo único. Decorridos mais de 60 (sessenta) dias da avaliação, o material deverá ter o seu valor automaticamente atualizado, tomando-se por base o fator de correção aplicável às demonstrações contábeis e considerando o período decorrido entre a avaliação e a conclusão do processo de alienação.

Art. 321. A venda efetuar-se-á em consonância com o estatuto das Licitações e Contratos Administrativos.

§ 1º. O material deverá ser distribuídos em lotes de:

- a) Um objeto, quando se tratar de veículos ou material indivisível; e,
- b) Vários objetos, preferencialmente homogêneos.

§ 2º. A alienação de material, mediante dispensa de prévia licitação, somente poderá ser autorizada quando revestir-se solenemente de justificado interesse público ou, em caso de doação, quando para o atendimento ao interesse social.

Art. 322. O resultado financeiro obtido por meio da alienação deverá ser recolhido aos cofres do Conselho, observada a legislação pertinente.

Art. 323. A doação, presentes razões de interesse social, poderá ser efetuada pelos Conselhos de Odontologia, sempre com expressa anuência do respectivo Plenário, após avaliação de sua oportunidade e conveniência, relativamente à escolha de outra forma de alienação, podendo ocorrer, em favor dos órgãos e entidades a seguir indicados, quando se tratar de material:

- I – ocioso ou recuperável, para outro Conselho de Odontologia;
- II – antieconômico, para os Conselhos de Odontologia mais carentes, entidades autárquicas, fundacionais, bem como outras entidades privadas sem fins lucrativos ou destinadas a promover a Odontologia; e,
- III – irrecuperável – para as instituições filantrópicas, reconhecidas de utilidade pública.

Art. 324. Verificada a impossibilidade ou a inconveniência da alienação de material classificado como irrecuperável, a autoridade competente determinará sua descarga patrimonial e sua inutilização ou abandono, após a retirada das partes economicamente aproveitáveis, porventura existentes, que serão incorporadas ao patrimônio.

§ 1º. A inutilização, sempre que necessária, será feita mediante audiência dos setores especializados, de forma a ter sua eficácia assegurada.

§ 2º. Os símbolos nacionais, bandeiras, insígnias e flâmulas, eventuais materiais apreendidos serão inutilizados de acordo com a legislação específica.

Art. 325. São motivos para a inutilização de material, dentre outros:

- I – a sua contaminação por agentes patológicos, sem possibilidade de recuperação por assepsia;

- II – a sua infestação por insetos nocivos, com risco para outro material;
- III – a sua natureza tóxica ou venenosa;
- IV – a sua contaminação por radioatividade; e,
- V - o perigo irremovível de sua utilização fraudulenta por terceiros.

Art. 326. A inutilização e o abandono de material serão documentados mediante Termo de Inutilização ou de Justificativa de Abandono, os quais integrarão o respectivo processo de desfazimento.

Art. 327. As avaliações, classificação e formação de lotes, previstos nesta norma, bem assim os demais procedimentos que integram o processo de alienação de material, serão efetuados por comissão especial, instituída pela autoridade competente e composta de, no mínimo, 3 (três) empregados integrantes do Conselho de Odontologia.

Art. 328. A Administração poderá, em casos especiais, contratar, por prazo determinado, serviço de empresa ou profissional especializado para assessorar à comissão especial quando se tratar de material de grande complexidade, vulto, valor estratégico ou cujo manuseio possa oferecer risco a pessoas, instalações ou meio ambiente.

Art. 329. O Conselho Federal, procederá as demais instruções complementares que se fizerem necessárias à aplicação desta norma.

Art. 330. O Patrimônio da Autarquia sempre que possível será segurado com o valor de mercado dos bens patrimoniais.

CAPÍTULO XI – Das Licitações, Dos Contratos, Dos Convênios, Dos Acordos e Dos Ajustes

Art. 331. Os procedimentos licitatórios e os consequentes contratos, no âmbito dos Conselhos de Odontologia, obedecerão à legislação aplicável à Administração Pública Federal, no conteúdo e na forma, de acordo com os preceitos da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações.

Art. 332. Os serviços de interesse recíproco dos Conselhos de Odontologia e órgãos e entidades da Administração Federal e de outras entidades públicas ou organizações particulares poderão ser executados sob regime de mútua cooperação, mediante convênio, acordo ou ajuste.

Parágrafo único. Quando os particulares tenham interesses diversos e opostos, isto é, quando se desejar de um lado o objeto do acordo ou ajuste e de outro lado a contraprestação correspondente, ou seja, o preço, o acordo ou ajuste, constitui contrato.

Art. 333. Ressalvados os casos de manifesta impraticabilidade ou inconveniência, o convênio será utilizado como forma de descentralização das atividades da Administração dos Conselhos de Odontologia, por meio da qual se delegará a execução de programas técnico-científico ou de enfoque social de caráter nitidamente regional ou local, no todo ou em parte, aos órgãos ou entidades públicas ou privadas, incumbidos de serviços correspondentes, e quando estejam devidamente aparelhados (Decreto-lei Nº 200/67, artigo 10, § 1º, alínea "b" 5º).

CAPÍTULO XII – Do Processo de Prestação de Contas

Art. 334. As prestações de contas dos administradores dos Conselhos serão constituídas das seguintes peças:

- I – rol de responsáveis, assim arrolado:
 - a) o Dirigente máximo;
 - b) os membros da Diretoria;

- c) os membros da Comissão de Tomada de Contas; e,
- d) o encarregado dos Setores Financeiro e Contábil ou outro co-responsável por atos de gestão.

II – relatório de gestão, destacando, dentre outros elementos:

- a) a execução dos projetos de trabalho e a execução e avaliação dos programas por meio do cumprimento das metas fixadas e dos indicadores de desempenho utilizados, com esclarecimentos, se for o caso, sobre as causas que inviabilizaram o alcance dos resultados esperados para o programa;
- b) indicadores de gestão que permitam aferir a eficiência, eficácia e economicidade da ação administrativa, levando-se em conta os resultados quantitativos e qualitativos alcançados pela entidade;
- c) as medidas implementadas com vistas ao saneamento de eventuais disfunções estruturais que prejudicaram ou inviabilizaram o alcance dos objetivos colimados;
- d) as transferências de recursos mediante convênio, acordo, ajuste, termo de parceria ou outros instrumentos congêneres, bem como a título de subvenção, auxílio ou contribuição, destacando, dentre outros aspectos, a observância às normas legais e regulamentares pertinentes, a correta aplicação dos recursos e o atingimento dos objetivos previstos, sendo que, nas hipóteses do artigo 8º da Lei 8.443, de 1992, deverão constar, ainda, informações sobre as providências adotadas para a devida regularização de cada caso, inclusive sobre a instauração da correspondente Tomada de Contas Especial.

III – relatório de auditoria emitido pelo órgão de controle, que conterà, em títulos específicos, análise e avaliação relativas aos seguintes aspectos:

- a) falhas, irregularidades ou ilegalidades constatadas, indicando as providências adotadas;
- b) irregularidades ou ilegalidades que resultaram em prejuízo, indicando as medidas implementadas com vistas ao pronto ressarcimento à entidade;
- c) atos de gestão ilegítimos ou antieconômicos que resultaram em dano à entidade ou prejudicaram o desempenho da ação administrativa no cumprimento dos programas de trabalho, indicando as providências adotadas;
- d) transferências e recebimentos de recursos mediante convênio, acordo, ajuste, termo de parceria e outros instrumentos congêneres, bem como a título de subvenção, auxílio e contribuição, destacando, dentre outros aspectos, a observância às normas legais e regulamentares pertinentes, a correta aplicação dos recursos e o atingimento dos objetivos colimados;
- e) regularidade dos processos licitatórios, dos atos relativos à dispensa e à inexigibilidade de licitação, bem como dos contratos;
- f) resultados da gestão, quanto à eficácia e eficiência;
- g) cumprimento, pela entidade, das determinações expedidas pela Auditoria e pelo Tribunal de Contas no exercício em referência; e,
- h) justificativa apresentada pelo responsável sobre as irregularidades que forem apontadas.

IV – balanços e demonstrativos contábeis;

V – manifestação da Comissão de Tomada de Contas;

VI - declaração expressa da respectiva Unidade de Pessoal de que os responsáveis, a que se refere o inciso I, estão em dia com a exigência de apresentação da declaração de bens e rendas de que trata a Lei 8.730, de 1993; e,

VII – decisão da Assembléia Geral do Conselho Regional e do Plenário do Conselho Federal, quando das contas dos Conselhos Regionais, e, Plenário do Conselho Federal, quando as contas se referirem ao Conselho Federal, ambos os casos com a manifestação conclusiva sobre as contas.

Parágrafo único. Constarão do rol referido no inciso I:

- a) nome e CPF dos responsáveis e de seus substitutos;
- b) cargo ou funções exercidas;
- c) indicação dos períodos de gestão;

- d) atos de nomeação, designação ou exoneração; e,
- e) endereços residenciais.

Art. 335. Diante da omissão no dever de prestar contas; da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Conselho Federal de Odontologia, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres; da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos; ou, ainda, da prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano aos cofres dos Conselhos de Odontologia, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deve adotar providências com vistas à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e ao imediato ressarcimento à Autarquia.

TÍTULO XII
DOS RECURSOS HUMANOS

TÍTULO XII - DOS RECURSOS HUMANOS

CAPÍTULO I – Dos Objetivos

Art. 336. A gestão de Recursos Humanos primará pela qualidade de vida das pessoas no interior das instalações da Autarquia e pela qualidade das pessoas que darão “vida” à Organização.

Art. 337. Serão objetivos precípuos da área de Recursos Humanos:

- a) Proporcionar à Autarquia os Recursos Humanos mais adequados ao seu funcionamento;
- b) Proporcionar aos seus empregados um trabalho condizente, ambiente adequado e condições de remuneração; e,
- c) Proporcionar condições de perfeito ajustamento entre objetivos organizacionais da Autarquia e os objetivos pessoais dos empregados.

Art. 338. Para o alcance dos objetivos mencionados no artigo anterior o Conselho promoverá o cultivo de ambiente favorável às relações interpessoais.

CAPÍTULO II – Das Conceituações

Art. 339. Para os efeitos desta norma será obedecida a seguinte conceituação:

- a) Cargo – conjunto de funções assemelhadas e/ou complementares , executadas por um ou mais indivíduos na Autarquia. O cargo tem natureza plúrima, ou seja, para cada cargo pode haver uma ou várias pessoas;
- b) Função – é o conjunto de atividades que cada indivíduo executa na Autarquia. A função é singular, ou seja, existe uma função para cada pessoa;
- c) Estrutura de cargos – seqüência ou disposição hierárquica estabelecida para os cargos na Autarquia;
- d) Requisitos mínimos – exigências necessárias de habilidades e de conhecimentos mínimos que os ocupantes do cargo devem possuir;
- e) Quadro de pessoal – é o conjunto que indica, em seus aspectos quantitativos, a força de trabalho necessária ao desempenho das atividades normais e específicas da Autarquia;
- f) Carreira – é a representação das possibilidades de crescimento profissional na Autarquia, retratada pelos níveis dos cargos , agrupados segundo remuneração e complexidade crescente e os pré-requisitos de provimento exigidos;
- g) Empregado – é toda a pessoa natural que integra a força de trabalho da Autarquia, com vínculo empregatício legalmente estabelecido;
- h) Salário – é a contraprestação pecuniária básica, devida pela Autarquia ao empregado, pelo efetivo exercício do cargo;
- i) Remuneração – é o salário-base do empregado acrescido dos demais vencimentos a que tenha direito por lei, acordo sindical ou liberalidade da Autarquia;
- j) Promoção – é a passagem do empregado, de um nível para o outro hierarquicamente superior, ou de um grupo ocupacional para o outro hierarquicamente superior;
- l) Progressão – é a evolução do empregado dentro dos níveis do mesmo grupo ocupacional;
- m) Admissão – é a forma de contratação empregatícia estabelecida pela celebração do contrato de trabalho, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT;
- n) Avaliação de desempenho – é o conjunto de normas e procedimentos que se asseguram a possibilidade de progresso ou promoção do empregado segundo seus méritos, comprovados por intermédio do exercício funcional;

- o) Enquadramento – é o posicionamento do empregado no Quadro de Pessoal, de acordo com os créditos estabelecidos pelo Plano de Cargos e Salários e demais atos complementares;
- p) Função de Confiança – é o conjunto de atribuições e responsabilidades inerentes às funções gratificadas;
- q) Gratificação de função – é a vantagem pecuniária adicionada ao salário-base do empregado em razão do exercício das funções específicas de Chefia e/ou Gerência;
- r) Mérito – é resultado da incidência de esforços de um empregado, que se dedica com reconhecida eficiência as suas obrigações específicas, coincidentemente com os objetivos da Autarquia;
- s) Anuênio – é o índice aplicado sobre o salário-base do empregado para cada ano de trabalho dedicado à Autarquia;
- t) Gratificação eventual – é a vantagem pecuniária adicionada ao salário-base do empregado em razão do exercício de funções específicas praticadas, com vistas a atender as necessidades administrativas eventuais; e,
- u) Grupo ocupacional – é o agrupamento de funções que exigem conhecimento profissional teórico e prático para o bom desempenho do cargo.

CAPÍTULO III – Da Classificação dos Recursos Humanos

Art. 340. A classificação dos Recursos Humanos dos Conselhos de Odontologia está dividida em grupos e níveis, a seguir relacionados:

- I – Grupo Ocupacional de Nível Superior – este grupo é constituído por empregados cujo exercício das suas tarefas exige, como pré-requisito, formação superior completa;
- II – Grupo Ocupacional de Nível Médio – este grupo é constituído por empregados cujo exercício de suas tarefas exige, como pré-requisito, formação completa em nível médio ou experiência comprovadamente equivalente; e,
- III – Grupo Ocupacional de Nível Básico – este grupo é constituído por empregados ocupantes de cargos onde, para o seu exercício, exige-se como pré-requisito, formação profissional de nível básico profissionalizante ou prática de atividades meio que pode ser adquirida na própria Autarquia.

Art. 341. O enquadramento se dará, após observação dos pré-requisitos expressamente exigidos para o cargo, de conformidade com o interesse do Conselho.

§ 1º. A Autarquia poderá, a qualquer momento, exigir outros requisitos para enquadramento dos empregados.

§ 2º. Qualquer admissão deverá ser efetivada, obedecendo o critério objetivo, processado e autuado pelo Conselho e obedecerá o período de experiência, de conformidade com a legislação trabalhista.

**TÍTULO XIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

TÍTULO XIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 342. Os profissionais ministradores de cursos de formação de técnico em higiene dental e de auxiliar de consultório dentário deverão, obrigatoriamente, se limitar aos atos práticos específicos de tais auxiliares, sob pena de instauração de processo ético, pelo respectivo Conselho Regional.

Art. 343. Quaisquer documentos redigidos em língua estrangeira somente serão admitidos quando autenticados por consulado brasileiro no país de origem e acompanhados, quando necessário, de tradução oficializada.

Art. 344. Não podem os Conselhos de Odontologia conceder, sob qualquer forma, bolsas de estudos ou auxílios semelhantes, exceto para seus empregados, desde que para aperfeiçoamento ou formação técnico profissional de interesse do Conselho.

Art. 345. É expressamente vedado aos Conselhos de Odontologia contratar serviços, de qualquer espécie e sob qualquer forma, com cônjuges ou parentes consangüíneos ou afins, até 3º grau, ou por adoção, de Conselheiros, de membros de Delegacias Seccionais e Regionais e de Representantes Municipais e Distritais.

Parágrafo único. A vedação referida neste artigo atinge, inclusive, cônjuge ou parente de ex-Conselheiro, e de ex-Membro, até 2 (dois) anos após o término do mandato para o qual tenha sido eleito ou nomeado.

Art. 346. O Conselho Federal não poderá prestar qualquer auxílio ou empréstimo para atender situação financeira deficitária dos Conselhos Regionais, ocasionada por excesso de despesas, supérfluas ou adiáveis, sobre as receitas.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo aos Conselhos Regionais que efetuem pagamento de "jetton" a seus Conselheiros, ou que não estejam em dia com a cobrança da dívida ativa.

Art. 347. Os Conselhos Regionais deverão proceder as atualizações cadastrais requeridas pelos profissionais e entidades inscritos em seus respectivos quadros; de entidades associativas da classe registradas no Conselho Federal; dos cursos de especialização reconhecidos ou credenciados pelo Conselho Federal; das ordens honoríficas reconhecidas pelo Conselho Federal; e, dos cursos de graduação em Odontologia existentes no país.

Parágrafo único. Os profissionais e entidades inscritos nos Conselhos de Odontologia deverão manter permanentemente atualizados seus dados cadastrais, sendo que a omissão na atualização desobriga os Conselhos de qualquer responsabilidade decorrente da falta de atualização ou informação cadastral incorreta.

Art. 348. A omissão ou a negligência no atendimento das exigências e prazos previstos nas leis e nos atos do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais, acarreta a responsabilidade administrativa, ética e/ou criminal, do agente e de quem, por qualquer forma, tenha contribuído para a infração.

Art. 349. Computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

Parágrafo único. Todos os prazos e datas estabelecidos nestas normas que coincidirem com sábado, domingo ou feriado, serão, automaticamente, prorrogados para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 350. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Federal.

ÍNDICE

TÍTULO I - DO EXERCÍCIO LEGAL	3
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	3
CAPÍTULO II - ATIVIDADES PRIVATIVAS DO CIRURGIÃO-DENTISTA	3
CAPÍTULO III - ATIVIDADES PRIVATIVAS DO TÉCNICO EM PRÓTESE DENTÁRIA	5
CAPÍTULO IV - ATIVIDADES PRIVATIVAS DO TÉCNICO EM SAÚDE BUCAL	5
CAPÍTULO V - ATIVIDADES PRIVATIVAS DO AUXILIAR EM SAÚDE BUCAL	7
CAPÍTULO VI - ATIVIDADES PRIVATIVAS DO AUXILIAR DE PRÓTESE DENTÁRIA	9
CAPÍTULO VII - ESTÁGIO DE ESTUDANTE DE ODONTOLOGIA	9
CAPÍTULO VIII - ANÚNCIO DO EXERCÍCIO DAS ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS	10
SEÇÃO I - Cirurgia e Traumatologia Buco-Maxilo-Faciais	12
SEÇÃO II - Dentística	13
SEÇÃO III – Disfunção Têmporo-Mandibular e Dor Orofacial	13
SEÇÃO IV – Endodontia	14
SEÇÃO V – Estomatologia	14
SEÇÃO VI – Radiologia Odontológica e Imaginologia	15
SEÇÃO VII – Implantodontia	15
SEÇÃO VIII - Odontologia Legal	16
SEÇÃO IX - Odontogeriatría	16
SEÇÃO X - Odontologia do Trabalho	16
SEÇÃO XI - Odontologia para Pacientes com Necessidades Especiais	17
SEÇÃO XII - Odontopediatria	18
SEÇÃO XIII – Ortodontia	18
SEÇÃO XIV - Ortopedia Funcional dos Maxilares	19
SEÇÃO XV - Patologia Bucal	20
SEÇÃO XVI – Periodontia	20
SEÇÃO XVII - Prótese Buco-Maxilo-Facial	20
SEÇÃO XVIII - Prótese Dentária	21
SEÇÃO XIX – Saúde Coletiva	21
CAPÍTULO IX - FUNCIONAMENTO DE ENTIDADE PRESTADORA DE ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA E DE EMPRESA QUE COMERCIALIZA E/OU INDUSTRIALIZA PRODUTOS ODONTOLÓGICOS	22
CAPÍTULO X - FUNCIONAMENTO DE LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA	23
CAPÍTULO XI - RECONHECIMENTO DE ENTIDADE REPRESENTATIVA DA CLASSE	24
CAPÍTULO XII - RECONHECIMENTO DE HONRARIA ODONTOLÓGICA	25
TÍTULO II - DO PROCEDIMENTO PARA REGISTRO E INSCRIÇÃO	28
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	28
CAPÍTULO II – REGISTRO	28
CAPÍTULO III – INSCRIÇÃO	28
SEÇÃO I - Disposições Preliminares	28
SEÇÃO II - Inscrição Principal	31
SEÇÃO III – Inscrição Provisória	33
SEÇÃO IV - Inscrição Temporária	34
SEÇÃO V - Inscrição Secundária	35
SEÇÃO VI - Inscrição Remida	36
SEÇÃO VII – Transferência	36
SEÇÃO VIII - Suspensão Temporária	37
CAPÍTULO IV - CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO	37
CAPÍTULO V - APOSTILAMENTO DE DIPLOMAS, CERTIFICADOS E CERTIDÕES	38
TÍTULO III - DOS CURSOS DE ESPECIALIZAÇÃO	41
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	41
CAPÍTULO II - CURSOS DE ESPECIALIZAÇÃO MINISTRADOS POR ESTABELECIMENTOS DE ENSINO	45
CAPÍTULO III - CURSOS DE ESPECIALIZAÇÃO MINISTRADOS POR ENTIDADES DA CLASSE	48
TÍTULO IV - DOS DOCUMENTOS E DOS PROCESSOS	51
CAPÍTULO I - DOCUMENTOS	51
SEÇÃO I - Documentos de Identificação Profissional	51
CAPÍTULO II - PROCESSOS	52
SEÇÃO I - Disposições Preliminares	52

<i>SEÇÃO II - Organização</i>	52
<i>SEÇÃO III - Petição</i>	52
<i>SEÇÃO IV - Informações e Pareceres</i>	53
<i>SEÇÃO V - Anexação e Desanexação</i>	53
<i>SEÇÃO VI - Apensação e Desapensação</i>	53
<i>SEÇÃO VII - Arquivamento e Desarquivamento</i>	53
<i>SEÇÃO VIII – Dos Atos de Autoridade ou Normativos</i>	53
TÍTULO V - DAS EFEMÉRIDES ODONTOLÓGICAS, DOS EVENTOS ODONTOLÓGICOS E DOS SERVIÇOS RELEVANTES PRESTADOS À CLASSE ODONTOLÓGICA	56
CAPÍTULO I - EFEMÉRIDES ODONTOLÓGICAS	56
CAPÍTULO II - EVENTOS ODONTOLÓGICOS	56
CAPÍTULO III - SERVIÇOS RELEVANTES PRESTADOS À CLASSE ODONTOLÓGICA	56
CAPÍTULO IV - HONRA AO MÉRITO ODONTOLÓGICO	57
TÍTULO VI - DA UTILIZAÇÃO DE AUTOMÓVEIS PELOS CONSELHOS DE ODONTOLOGIA	59
TÍTULO VII - DA CRIAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DE DELEGACIAS E DA DESIGNAÇÃO DE REPRESENTANTES MUNICIPAIS E DISTRITAIS	61
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	61
CAPÍTULO II - DELEGACIA REGIONAL	61
CAPÍTULO III - REPRESENTANTES MUNICIPAIS E DISTRITAIS	61
TÍTULO VIII - DOS SÍMBOLOS DA ODONTOLOGIA	64
TÍTULO IX - DOS PAPÉIS DE EXPEDIENTE PARA USO NA AUTARQUIA	66
TÍTULO X - DA PUBLICIDADE EM PUBLICAÇÃO DOS CONSELHOS FEDERAL E REGIONAIS	68
TÍTULO XI - DA RESPONSABILIDADE DA GESTÃO E DAS NOMENCLATURAS CONTÁBEIS	70
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	70
CAPÍTULO II – DA PROPOSTA E DA REFORMULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	71
CAPÍTULO III – DA PREVISÃO E DA ARRECADAÇÃO DA RECEITA	72
CAPÍTULO IV – DO RECONHECIMENTO DA RECEITA	75
CAPÍTULO V – DA RENÚNCIA DE RECEITA	75
CAPÍTULO VI – DA REALIZAÇÃO DA DESPESA	75
CAPÍTULO VII – DA CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA DOS CONCEITOS E ESPECIFICAÇÕES	76
CAPÍTULO VIII – DO SUPRIMENTO DE FUNDOS	80
CAPÍTULO IX – DA CONTABILIDADE	82
CAPÍTULO X – DO PATRIMÔNIO E DO ALMOXARIFADO	84
CAPÍTULO XI – DAS LICITAÇÕES, DOS CONTRATOS, DOS CONVÊNIOS, DOS ACORDOS E DOS AJUSTES ...	86
CAPÍTULO XII – DO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS	86
TÍTULO XII - DOS RECURSOS HUMANOS	90
CAPÍTULO I – Dos OBJETIVOS	90
CAPÍTULO II – DAS CONCEITUAÇÕES	90
CAPÍTULO III – DA CLASSIFICAÇÃO DOS RECURSOS HUMANOS	91
TÍTULO XIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	93